



v.14 n.16 outubro 2025

SISTEMÁTICA

Revista Científica

 **hawking**
EDITORA

Revista Sistemática
v.14 n.16 outubro 2025

Maceió-AL
2025



EDITORIAL: Betijane Soares de Barros
REVISÃO ORTOGRÁFICA: Editora Hawking
DIAGRAMAÇÃO: Luciele Vieira da Silva
DESIGNER DE CAPA: Editora Hawking
IMAGENS DE CAPA: Canva.com

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



A Revista Sistemática está sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

NOTAS DO EDITOR

Para baixar o PDF de cada artigo da Revista Sistemática a partir do seu smartphone ou tablet, escaneie o QR code publicado na capa da revista, o qual irá remeter para a página da editora, local onde se encontra a mostra da versão impressa.

Revista Sistemática /Editora Hawking
- Vol 14, n.16 (2025) – Maceió – AL: Editora Hawking, 2025 –
Mensal

ISSN 2675-5211

1. Revista Sistemática – Periódicos I. Brasil, Editora Hawking

Editora Hawking
2025

Avenida Fernandes Lima;- Farol, Maceió-AL; Cep: 57050-000.
Disponível em: www.editorahawking.com.br
editorahawking@gmail.com

DIREÇÃO EDITORIAL

Dr^a Betijane Soares de Barros

Instituto Multidisciplinar de Alagoas

– IMAS

<http://lattes.cnpq.br/4622045378974366>

CONSELHO EDITORIAL

Dr^a. Adriana de Lima Mendonça

Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2001)

Mestre em Química e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2004) Doutora em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2009)

Pós-doutorado em Biotecnologia através do Programa Nacional de Pós Doutorado

(PNPD/RENORBIO/CAPES, 2014)

<http://lattes.cnpq.br/0381713043828464>

Dr. Anderson de Alencar Menezes

Licenciado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP,

Bacharel em Teologia pelo Centro Unisal - Campus Pio XI (São Paulo)

(UNISAL, 2002) Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2005)

Doutor em Ciências da Educação pela Universidade do Porto (U.PORTO, Portugal, 2009)

<http://lattes.cnpq.br/3996757440963288>

Dr^a. Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

Bacharel em Farmácia pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió (CESMAC, Licenciada em

Educação Física pela Universidade Claretiano (CLARETIANO, 2019) Tecnóloga em Análise e

Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL,

2015)

Especialista em Nutrição Materno-Infantil pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2017)

Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA,

2017)

Especialista em Farmácia Clínica Direcionada à Prescrição Farmacêutica pela Unyleya Editora e Cursos

S/A, (UNYLEYA, 2017) Especialista em Análises Clínicas pela Unyleya Editora e Cursos S/A,

(UNYLEYA, 2016) Especialista em Plantas medicinais: manejo, uso e manipulação pela Universidade

Federal de Lavras (UFLA, 2001) Especialista em Farmacologia: Atualizações e Novas Perspectivas pela

Universidade Federal de Lavras (UFLA, 2002) Mestre em Modelagem Computacional de Conhecimento

pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2011). Doutora em Ciências pela Universidade Federal de

Alagoas (UFAL, 2015). <http://lattes.cnpq.br/5455567894430418>

Dr. Eduardo Cabral da Silva

Graduado em Meteorologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2006)

Graduado em Matemática pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió

(CESMAC, 2015) Mestre em Meteorologia pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2010) Doutor em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2018)

<http://lattes.cnpq.br/2609068900467599>

Dr. Fábio Luiz Fregadolli

Bacharel em Zootecnia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM, 1996) Mestre em Zootecnia pela

Universidade Estadual de Maringá (UEM, 2000) Doutor em Zootecnia pela Universidade Estadual

Paulista Júlio de Mesquita Filho

(UNESP, 2004) <http://lattes.cnpq.br/7986638670904115>

Dr^a. Jamyle Nunes de Souza Ferro

Bacharel em Farmácia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2009) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2012)

Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2016) Pós-doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2018) <http://lattes.cnpq.br/2744379257791926>

Dr^a. Laís Agra da Costa

Graduada em Ciências Biológicas na Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2011) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2014)

Doutora em Ciências Biológicas (Biofísica) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, 2018) <http://lattes.cnpq.br/2066151967059720>

Dr. Patrocínio Solon Freire

Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP, 2000) Bacharel em Teologia pela Universidade Pontifícia Salesiana (UPS- Itália, 2004) Especialista em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP, 2004) Especialista em Gestão Educacional pela Faculdades Integradas Olga Mettig (FAMETTIG, 2006) Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2009) Doutor em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2014) <http://lattes.cnpq.br/5634998915570816>

Dr. Rafael Vital dos Santos

Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2006) Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2010) Especialista em Diagnóstico Molecular pela Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS, 2014) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2010)

Doutor em Materiais pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2014) <http://lattes.cnpq.br/3000684462222111>

AVALIADORES DESTE NÚMERO

Dr^a. Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

<http://lattes.cnpq.br/5455567894430418>

Dr. Eduardo Cabral da Silva

<http://lattes.cnpq.br/2609068900467599>

Dr. Fábio Luiz Fregadolli

<http://lattes.cnpq.br/7986638670904115>

Dr^a. Laís Agra da Costa

<http://lattes.cnpq.br/2066151967059720>

Dr^a. Lucy Vieira da Silva Lima

<http://lattes.cnpq.br/0010369315381653>

Dr. Rafael Vital dos Santos

<http://lattes.cnpq.br/3000684462222111>

EDITORIAL

Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

A revisão sistemática com ou sem metanálise é uma pesquisa secundária, pois reuni estudos que já foram analisados cientificamente, chamados de primários, para responder uma questão específica de pesquisa. Este tipo de revisão de literatura é planejada e obedece a critérios de inclusão e exclusão. É possível evitar e superar os possíveis vieses que o pesquisador possa ter durante a seleção e análise de um tema, com a aplicação de estratégias científicas por meio desta metodologia (PERISSÉ; GOMES; NOGUEIRA, 2001; GALVÃO; SAWADA; TREVISAN, 2004). Ao reunir resultados de várias pesquisas e descrever os níveis de evidência científica de cada documento avaliado, o leitor perceberá a credibilidade da revisão. A revisão sistemática é abrangente, imparcial e reproduzível. Este processo de revisão de literatura localiza, avalia e sintetiza o conjunto de evidências dos estudos científicos para se obter uma visão ampla e confiável da estimativa do efeito da intervenção (HIGGINS; GREEN, 2009).

A sistematização proporciona a análise crítica quantitativa e/ou qualitativa, esta última permite o desenvolvimento de categorias temáticas e subcategorias, que levam a discussão dos resultados analisados dos documentos científicos, de maneira sintetizada e integrada. A revisão sistemática integrativa é um tipo de revisão de literatura também planejada, mas que integra metodologias diferentes, ou cruzamento de descritores, ou conhecimento empírico com o científico. Pode também integrar opiniões, conceitos ou ideias provenientes das pesquisas analisadas (WHITEMORE; KNAFL, 2005). Na maioria das vezes sua natureza é qualitativa.

As características metodológicas dos trabalhos científicos são classificadas conforme o nível de evidência, segundo a proposta de Melnyk e Fineout-Overholt, em: I - Evidências provenientes da revisão sistemática ou metanálise de dados relevantes, ensaios clínicos randomizados controlados ou oriundas de diretrizes clínicas baseadas em revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados controlados; II - Evidências derivadas de, pelo menos, um ensaio clínico randomizado controlado bem delineado; III - Evidências obtidas de ensaios clínicos bem delineados sem randomização; IV - Evidências provenientes de estudos de coorte e de caso controle bem delineados; V - Evidências originárias da revisão sistemática de estudos descritivos e qualitativos; VI - Evidências derivadas de um único estudo descritivo ou qualitativo e VII- Evidências oriundas da opinião de autoridades e/ou relatórios de comitês de especialistas.

Os resultados das revisões Sistemáticas proporcionam a Prática Baseada em Evidências (PBE). A PBE é um movimento que surgiu para integrar a teoria à prática, com finalidade de reunir, aplicar e avaliar os melhores resultados de pesquisa para uma conduta clínica eficaz, segura

e acessível.

A tomada de decisão, na PBE, incorpora a busca da melhor e mais recente evidência, competência clínica do profissional, valores e preferências do paciente ao cuidado prestado (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008), quando aplicada na área da saúde. Observa-se que as revisões sistemáticas, com ou sem metanálise, provenientes de dados relevantes, ensaios clínicos randomizados controlados ou oriundas de diretrizes clínicas baseadas em revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados controlados estão no topo da evidência. Contudo, todas as áreas do conhecimento podem ser contempladas com o método da revisão sistemática integrativa, pois aproxima o pesquisador da problemática que deseja investigar, traçando um panorama sobre sua produção científica, a fim de conhecer a evolução do tema ao longo do tempo, em diferentes contextos, como também conduzir caminhos para pesquisas futuras (BOTELHO; CUNHA; MACEDO; 2011).

Seguem, a seguir, as seis etapas da revisão sistemática integrativa (WANDERLEY FILHO; FERREIRA, 2019): 1ª) Escolher tema, pergunta norteadora, objetivo geral, estratégias de busca, bancos de terminologias, descritores livres e estruturados, string de busca e bibliotecas virtuais; 2ª) Definir período de coleta dos dados, critérios de inclusão, critérios de exclusão; 3ª) Selecionar o número de trabalhos para revisão sistemática integrativa a partir da leitura dos agentes indexadores das publicações (resumo, palavras-chave e título) e resultados, os quais devem conter os descritores utilizados no estudo; 4ª) Desenvolver categorias temáticas por meio da análise dos trabalhos científicos investigados; 5ª) Analisar, interpretar e discutir os resultados; 6ª) utilizar tecnologias digitais para otimizar o tempo e apresentar a revisão em formato de artigo, o qual contemple propostas para estudos futuros.

Ferramentas oriundas de tecnologias digitais contribuem para o aprimoramento e qualidade das revisões sistemáticas, tais como: bancos de terminologias (DECS, MESH), que possibilitam o uso de descritores codificados para a eficiência do levantamento das publicações científicas; como também as bibliotecas virtuais (Periódicos da CAPES, ScienceDirect, Wiley, PubMed, Mendline, Scopus, Scielo...), que facilitam a acessibilidade aos trabalhos científicos, que estão sendo publicados em todo o mundo.

SUMÁRIO

A DIFERENÇA SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Eliene dos Santos Carmo

Gybson Luan Israel dos Santos Silva

Maria Larissa dos Santos..... 01

CRIMINALIZAÇÃO VERSUS O DIREITO À SAÚDE: O PARADIGMA JURÍDICO DO USO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA NO BRASIL

Maria Juliana Santos de Oliveira

Ulysses Xavier Pinheiro..... 17

AS LIMITAÇÕES DA DENÚNCIA ANÔNIMA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE PENEDO EM ALAGOAS

Rafael Santos Vasconcelos

Maria Larissa dos Santos

Anne Karoline Toledo..... 29

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOLO, A CULPA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Robson Martins de Lima

Maria Larissa dos Santos..... 42

OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Myria Vitoria Santos Vieira

Ulysses Xavier Pinheiro..... 54

O PAPEL DA MÍDIA NA DISSEMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Myrian Dayane Ferreira Domingos Salgueiro

Ulysses Xavier Pinheiro..... 67

A LUDICIDADE COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA NO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM DOS ANOS INICIAIS: uma abordagem teórica

Aline Soares de Souza

Clarisse Félix Quirino Santos

Jonas dos Santos Lima

Woshington Ribeiro Rocha..... 81

JOGOS E BRINCADEIRAS COMO ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA COORDENAÇÃO MOTORA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: uma abordagem teórica.

Danieli dos Santos

Jonas dos Santos Lima

Woshington Ribeiro Rocha..... 98



Esta obra está sob o direito
de Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A DIFERENÇA SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Eliene dos Santos Carmo¹

Gybson Luan Israel dos Santos Silva²

Maria Larissa dos Santos³

RESUMO

A desigualdade salarial entre homens e mulheres se constitui como um desafio estrutural no século XXI, sendo um problema persistente na sociedade brasileira. Nesse diapasão, o objetivo deste estudo foi analisar as principais causas que contribuem para tal desigualdade a partir dos fatores estruturais que explicam a resistência do problema no mercado de trabalho brasileiro. Verificou-se nesse estudo que a igualdade salarial entre homens e mulheres é assegurada por lei, no entanto, observa-se a inexistência de uma fiscalização efetiva para o seu cumprimento. Dessa forma, tal desigualdade limita a autonomia das mulheres e afeta o crescimento econômico nacional. Essa pesquisa analisou aspectos cruciais da diferença salarial entre homens e mulheres no Brasil e o direito como mecanismo para o cumprimento da igualdade, fatores estruturais e culturais que explicam a resistência da desigualdade salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro e a legislação brasileira que trata de direitos e igualdade salarial entre homens e mulheres. A metodologia adotada foi a abordagem qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica descritiva através da análise de dados já publicados em livros, artigos. Mesmo diante da complexidade, buscou-se averiguação das possibilidades de ampliar as discussões como forma de compreender o contexto e assinalar um caminho de soluções.

Palavras-chave: direitos das mulheres; direito do trabalho; igualdade salarial de gênero.

¹ Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho –FRM E-mail: direitocarmoln@gmail.com

² Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho –FRM E-mail: luanisrael20001@gmail.com

³ Professora Especialista do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: marialarissaadv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade salarial entre homens e mulheres permanece como um desafio estrutural no século XXI, mesmo com os avanços nas últimas décadas. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OTI, 2023), as mulheres recebem, em média, 20% menos que os homens para funções equivalentes. No Brasil, essa disparidade é ainda mais acentuada em alguns estados, como Mato Grosso do Sul, onde alcança 30% (IBGE, 2019). Essa diferença não apenas viola princípios de igualdade, mas também impacta negativamente a economia e o desenvolvimento social.

Este estudo tem como objetivo analisar as principais causas estruturais e culturais que contribuem para a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Nesse viés, busca discutir a diferença salarial entre homens e mulheres no Brasil e o direito como mecanismo para o cumprimento da igualdade, investigar fatores estruturais e culturais que explicam a resistência da desigualdade salarial entre homens e mulheres e identificar a legislação brasileira que trata de direitos e igualdade salarial entre homens e mulheres.

O problema de pesquisa que orienta essa análise é: Quais os fatores estruturais que explicam a resistência da desigualdade salarial no mercado de trabalho brasileiro? Partindo dessa problemática de desigualdade salarial

enraizada na cultura e na sociedade, a hipótese central, fundamentada na literatura recente, sugere que tal disparidade resulta da interação de múltiplos fatores, como “dinâmicas históricas que relegaram as mulheres a posições secundárias no mercado de trabalho. A divisão sexual do trabalho, que associa mulheres a cuidados e homens a produção, criou uma hierarquia de valorização profissional” (Carvalho e Viego, 2023, p.18). Além disso, normas culturais perpetuam estereótipos que limitam as oportunidades femininas, mesmo com o aumento da escolaridade entre mulheres.

A concentração feminina em setores tradicionais menos valorizados, como educação e saúde, contrasta com a predominância masculina em áreas como tecnologia e engenharia, que oferecem melhores remunerações (Carvalho, et al., 2020). Essa segregação horizontal é agravada pela vertical, com poucas mulheres alcançando posições de liderança – fenômeno conhecido como “teto de vidro”.

Além da segregação, as mulheres enfrentam a penalização da maternidade, com redução média de 12% nos rendimentos após terem filhos (Rios – Neto et al., 2019). A dupla jornada também é um obstáculo, já que dedicam 73% a mais do tempo a afazeres domésticos que os homens (Santos & Hiarata, 2021). Esses fatores combinados criam barreiras adicionais à equidade salarial.

O Brasil possui legislação que busca garantir igualdade salarial, como a Lei nº 14.611/2023. No entanto, a efetivação dessas normas é limitada pela falta de fiscalização adequada e pela persistência de práticas discriminatórias. Estudos mostram que mesmo com qualificação equivalente, as mulheres continuam em desvantagem (Oliveira & Araújo, 2021).

A desigualdade salarial entre gêneros gera consequências, limitando a autonomia das mulheres e prejudicando o crescimento econômico nacional. Segundo Firpo e Reis (2023), a equidade poderia aumentar o PIB brasileiro em 30% até 2030. Para enfrentar esse desafio, medidas integradas são essenciais, como: fortalecimento da fiscalização, políticas empresariais de equidade, educação contra estereótipos e promoção de corresponsabilidade doméstica. Diante disso, justifica-se a realização desta pesquisa com o propósito de decifrar pormenorizadamente o funcionamento de tais medidas integradas.

Esta pesquisa possui uma relevância científica multifacetada, uma vez que causa impactos em diversas áreas do conhecimento. Desse modo, salienta-se que ela vai além da simples constatação da diferença de valores, para a devida elucidação das causas e consequências que perpetuam essa disparidade. No âmbito social, esse estudo tem grande relevância, pelo fato de abordar um

problema que afeta a justiça, a economia e a estrutura da sociedade.

Essa pesquisa analisou as causas estruturais desse problema, com base em teóricos que tratam da temática e através da legislação brasileira, sobretudo no Decreto-Lei nº 5.452/1943 na Constituição Federal, 1988, na Lei nº 9.029/1996 e na Lei nº 14.611/2023, no intuito de ampliar as discussões, contribuindo para uma sociedade mais justa e economicamente mais forte.

2 DIFERENÇA SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL E O DIREITO COMO MECANISMO PARA O CUMPRIMENTO DA IGUALDADE.

Na visão de Pinto (2020, p. 92), “o direito a igualdade está no rol dos direitos fundamentais, elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988”. Ainda Segundo o autor, “a igualdade, impreterivelmente, supera a esfera do princípio jurídico meramente formal, de modo que esta necessita ser alcançada através de reivindicações e conquistas. Logo, o Direito se revela como mecanismo para o cumprimento de tal igualdade”. Diante disso, nota-se a relevância da via do direito para promover a equiparação salarial entre homens e mulheres, uma vez que este determina um arcabouço legal no tocante a remuneração das mesmas funções, com a mesma qualidade e produtividade.

Nessa circunstância da diferença salarial entre homens e mulheres no Brasil e a relevância do direito na intervenção de tal desigualdade, faz-se necessário conhecer os princípios e fatores estruturais e culturais que tratam da resistência de tal diferença, os quais serão discutidos na seção seguinte.

2.1 FATORES ESTRUTURAIS E CULTURAIS QUE EXPLICAM A RESISTÊNCIA DA DESIGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES.

Não é possível tratar dos fatores estruturais e culturais sem antes fazer uma pequena digressão sobre a condição da mulher na sociedade brasileira ao longo dos tempos, uma vez que o processo de emancipação da mulher está permeado de lutas e desafios atrelados ao sistema capitalista. Tais lutas foram travadas por vários direitos nas dimensões política e social, com larga abrangência partindo do direito à educação, ao voto, enviesando pela busca do acesso ao mercado de trabalho. O autor seguinte faz um recorte acerca dessa luta e sua associação ao sistema capitalista ressaltando que:

Sob o ponto de vista marxista clássico, a emancipação das mulheres está ligada à luta de classes e não pode estar dissociada da ruptura do sistema capitalista de produção. [...] a mulher contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma

subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção (Pinto 2024, p.79).

Ademais, os entraves da desigualdade salarial de gênero no Brasil também podem ser compreendidos através da análise dos agentes estruturais, como a segregação ocupacional, a concentração de mulheres em setores com salários mais baixos, e a sub-representação em cargos de liderança, pois apesar do aumento da presença das mulheres em diferentes áreas, sua representatividade ainda é muito inferior ao homem.

Já os fatores culturais integram a sobrecarga com trabalhos de cuidado, o machismo que desvaloriza a mão de obra feminina, a maternidade, que se torna um obstáculo de carreira, a discriminação e estereótipos que perpetuam um tratamento salarial inferior para as mulheres, mesmo quando possuem as mesmas qualificações que os homens.

Nesse diapasão, a mulher está a experimentar um dano que exige análise ou intervenção legal para ser resolvido, trata-se da desigualdade salarial por gênero, um feito ilegal e pernicioso que viola a Constituição Federal de 1988, bem como as leis trabalhistas

brasileiras, a exemplo da Lei de Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023). Tais práticas repercutem preconceitos culturais e patriarcais, se caracterizando como aspectos cruciais no tocante a diferença salarial entre homens e mulheres.

2.1.1 Desigualdade salarial como herança de uma estrutura social patriarcal secular.

De acordo com Costa (2023, p. 3), “entendendo que o patriarcado implica determinações sobre a divisão sexual do trabalho, a destinação de atividades de cuidado às mulheres é problematizada pelo conceito do patriarcado e estudo sobre as mudanças trazidas pela modernidade às relações de gênero”. Tais mudanças se expressam no afastamento entre o espaço público, subordinado pelos homens, e o doméstico, onde as mulheres viviam em posição de inferioridade e dependência, ou seja, marginalizadas. Então, isso originou grandes questionamentos com novas ideias que deram início a luta das mulheres buscando a igualdade de gênero através do direito. A luz desse pensamento, Saffioti (2004, *apud*, Castro e Santos 2018, p. 5) expressa que:

O regime patriarcal se sustenta a partir de uma economia doméstica organizada, em que as mulheres, neste sistema, são vistas apenas como meros objetos de prazer e satisfação sexual, entretanto, são importantes como reprodutoras tanto da força de trabalho, quanto da geração de

herdeiros.

Nessa conjuntura, Saffioti (2004, p. 60), ressalta que “não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias”. Contradizendo essa ideia, Follador (2009, p. 34), ressalta que “ao se atentar para a história do Brasil e levar em consideração que ele foi colonizado e sofreu forte influência de valores e crenças trazidos pelos europeus, percebe-se a longa dimensão histórica deste constructo teórico-social – o patriarcado”.

Desse modo, chega-se à conclusão de que, desde o período colonial, tem-se instaurado, nas relações sociais, o sistema patriarcal cujo perfil exigido e padronizado pela sociedade na época implicava em uma mulher doce, recatada e submissa.

2.1.2 Conquistas históricas das mulheres através do ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico tem regulado a vida das mulheres no tocante a conquistas dos direitos trabalhistas de forma relevante, mesmo sabendo que isso é resultado de um extenso processo de lutas sociais. Para atestar essa relevância, destaca-se que em 2023, o SINDPREV- Alagoas publicou uma linha do tempo das conquistas do feminismo no Brasil com o intuito de mostrar marcos importante na garantia dos direitos das mulheres ao longo da história. Dentre estes marcos destaca-se o

Estatuto da Mulher Casada criado em 27 de agosto de 1962 através da Lei nº 4.212/1962. A Lei ordenava que mulheres casadas não precisariam mais da autorização do marido para trabalhar. “Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. Art. 248. A mulher casada pode livremente: VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei”

Outro avanço histórico conquistado por meio do ordenamento jurídico foi a instituição da Licença Maternidade Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, alterando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito).

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade [...], vedada a dedução como despesa operacional.

O Programa Empresa Cidadã reside na sua dupla vantagem: concessão de benefícios fiscais para empresas e sociais para os colaboradores e suas famílias. Já que a extensão da licença-maternidade e paternidade, foi uma conquista importante para promover o bem-estar e o fortalecimento dos vínculos familiares, permitindo aos pais permanecerem mais tempo com os recém-nascidos.

2.1.3 Teto de vidro: barreiras invisíveis que impedem a ascensão de mulheres e minorias a cargos de liderança no mercado de trabalho

Mesmo celebrando o marco histórico como grandes conquistas da mulher no mundo do trabalho, é preciso ressaltar a questão da inferioridade ainda predominante em relação aos homens. Nesse diapasão, destaca-se o Teto de vidro, caracterizado como barreira invisível que impede mulheres e outras minorias de impetrar posições de liderança e altos cargos, mesmo com qualificações e habilidades. Essa barreira é cultural e estrutural, e não pessoal, se traduz em desigualdades no avanço de carreira, aumentando à medida que se sobe na hierarquia corporativa.

De acordo com Miranda (2006, p.15) “o teto de vidro é uma barreira sutil e transparente, forte o suficiente para evitar a passagem das mulheres aos níveis hierárquicos mais elevados nas organizações onde

trabalham”. O autor afirma ainda que o termo foi criado nos anos 1980 para descrever essas limitações silenciosas, mas eficazes, que dificultam a ascensão de grupos sub-representados. Já na concepção de Para Meyerson e Fletcher (2000, p. 136):

As barreiras feitas de vidro vão além do teto, pois “não é o teto que está segurando o progresso das mulheres, é toda a estrutura das organizações em que trabalhamos: o alicerce, as vigas, as paredes, o próprio ar”. Isso significa que mesmo com o “teto de vidro”, há um “labirinto de cristal” que transmite uma idéia de caminho com voltas esperadas e inesperadas, dificultando a ascensão profissional da mulher.

Importante ressaltar que tais barreiras não são físicas, e sim cultural, social e organizacional, e que elas estão em toda a trajetória da carreira feminina, se constituem como dificuldades geradas pelo preconceito no ambiente profissional. Desse modo, destacam-se a seguir princípios constitucionais que fornecem as bases jurídicas para a garantia dos direitos fundamentais, sobretudo da mulher.

2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TRATA DE DIREITOS E IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES - Decreto nº 21.417-a, de 17 de maio de 1932.

Em tempos primórdios, a mão de obra feminina era amplamente explorada, sem critério algum, uma vez que não havia o

ordenamento jurídico. Com o passar dos tempos e o aumento da sua inclusão no mundo do trabalho, os direitos da mulher foram estabelecidos na legislação brasileira. A seguir, demonstra-se um recorte, em ordem cronológica, acerca da legislação brasileira no que concerne a igualdade salarial entre homens e mulheres.

O Decreto nº 21.417-a, de 17 de maio de 1932 que regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, quando versa sobre a questão da igualdade salarial, traz o seguinte teor: “O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve: Art. 1º. Sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor correspondente salário igual” (Brasil, 1932).

Posterior ao decreto supracitado surge o Decreto - Lei nº 5.452/1943 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabeleceu normas para as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil, embasado pelo decreto anterior nº 21.417-a, de 17 de maio de 1932. A nova lei definiu os conceitos de empregador e empregado, regulando direitos e deveres e prevendo sanções para o descumprimento. A CLT visa proteger os direitos dos trabalhadores e, embora a lei tenha sofrido diversas atualizações e alterações ao longo do tempo, permanece um pilar da legislação trabalhista brasileira.

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo (CLT, 1943).

Mediante o exposto, infere-se que a CLT- Consolidação das Leis do Trabalho é um importante instrumento jurídico no Brasil no que concerne ao regulamento da relação entre trabalho e direito, para assegurar as condições laborais, sobretudo à categoria das mulheres.

Na percepção de Schmidt (2015, p.18), esses direitos têm por escopo, estabelecer ações afirmativas em prol das mulheres trabalhadoras. Visa, sobretudo, corrigir as injustiças históricas e as discriminações que sofrem as mulheres no mercado de trabalho em relação aos homens.

2.2.1 Princípios gerais constitucionais e trabalhistas que protegem as mulheres

Nesse tópico, apresentam-se princípios considerados como básicos para orientar a aplicação das normas do trabalho, são pressupostos informadores do direito do trabalhador, especificamente das mulheres que podem ser invocados tanto pelo trabalhador quanto pelo empregador. São as ideias basilares e informadoras da organização

jurídica trabalhista que precisam ser conhecidas por todo cidadão, para que possa buscar a garantia dos seus direitos trabalhistas. Trataremos especificamente dos Direitos do Trabalho presentes na Constituição Federal – CF de 1988 que se constituem como medidas reparatórias para a desigualdade existente entre mulheres e homens no mundo do trabalho.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1988).

Como se nota, a Constituição Federal de 1988 alargou, significativamente, as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no país em relação ao trabalho da mulher. Isso está bem explícito neste recorte de incentivos e proibições consoante ao art. 7º desta Carta Constitucional que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais especificando a mulher.

Nos moldes dos dispositivos legais da Constituição Federal, cumpre salientar que a

lei garantiu às mulheres direitos trabalhistas fundamentais, nos de igualdade salarial, funções, proteção contra a demissão arbitrária e incentivos para a conciliação entre trabalho e maternidade. Todavia, apesar dos avanços, persistem desafios como a disparidade salarial e dificuldade de acesso a posições de maior remuneração. Isso exige esforços contínuos para a plena efetivação da igualdade.

Nesse diapasão de princípios que protegem as mulheres, convém ressaltar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 7º-A. São direitos da advogada:
(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I - gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

II - lactante adotante ou que der à luz acessar a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa,

desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

Nessa esteira de avanços dos princípios institucionais que protegem as mulheres no mundo do trabalho, infere-se o mais novo avanço no sentido de reduzir a disparidade salarial de gêneros - criação da Lei 14.611/23 em 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tem-se ainda um marco regulatório que visa combater as desigualdades salariais de gênero de forma mais eficaz - Lei nº 14.611/2023, que foi sancionada em 2023. Tal legislação além de tratar da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, também inclui relatórios de transparência, fiscalização potencializada e penalidades.

Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

II – incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

III – disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V – fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens. (Brasil, 2023).

Mediante a transcrição, convém ressaltar que o teor dessa lei para a igualdade salarial, através da fiscalização para empresas que não cumprirem as regras, o estímulo a capacitação de mulheres e ações de diversidade e inclusão. Entretanto, os desafios para a sua total aplicação e consolidação são muitos, incluindo questionamentos judiciais e a necessidade de uma mudança cultural para consolidar a igualdade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, foi criada a Instrução Normativa MTE Nº 6, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a implementação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que trata sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens, regulamentada pelo Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e pela Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023. Nela está contida a obrigatoriedade da transparência salarial, relatórios, planos de ação para eliminar desigualdades e fiscalização para

garantir que mulheres e homens recebam salários iguais para a mesma função conforme o Art.3º e 5º:

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios - documento que contém informações sobre o número de trabalhadores por sexo, remuneração média e critérios remuneratórios; e

II - Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial - documento que detalha medidas, metas e prazos para eliminar desigualdades salariais. [...]

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados devem publicar, duas vezes ao ano (Brasil, 2023).

Essa Instrução Normativa configura-se como instrumento de direito valioso para além de promover a transparência salarial e a fiscalização criar canais para denúncias, promover também a organização de programas que serão espaços de inclusão e o incentivo à capacitação de mulheres com o propósito de, mitigar e corrigir a violação do princípio da igualdade e o direito à equiparação salarial.

3. METODOLOGIA

O caminho metodológico trilhado para a investigação quanto a abordagem foi a Pesquisa Qualitativa, que explora ideias, opiniões, observações e análise de temas já publicados. Em relação a natureza, classifica-se como pesquisa básica e quanto aos

objetivos, a pesquisa pode ser considerada como exploratória, já que usou levantamento e revisão bibliográfica.

As etapas da pesquisa foram as seguintes: Definição do tema e pergunta de pesquisa; Busca e seleção de literatura; Identificação de palavras-chave e descritores; Escolha das bases de dados (SciELO, Google Acadêmico e plataforma JusBrasil); Inclusão e exclusão dos artigos pesquisados analisando tempo de publicação e coerência com o tema; Leitura e análise dos artigos; Síntese, discussão e Redação do artigo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As diferenças salariais entre homens e mulheres no Brasil sucedem em menor segurança financeira para mulheres, perenizando a desigualdade de gênero e impactando a economia brasileira. Diante disso, (Rodrigues 2023, p.5) ressalta que “a segmentação do mercado de trabalho entre homens e mulheres contribui para a persistência da desigualdade remuneratória na medida em que se sujeita ao mecanismo inercial dos legados de *policies*”

Em face do exposto, constata-se que as desigualdades salariais entre homens e mulheres no Brasil geram graves repercussões sociais e econômicas, perdurando a pobreza feminina, a instabilidade social e a discriminação. Tais fatores, limitam o bem-estar das mulheres e a sua qualidade de vida.

Além disso, há a estagnação do consumo, a perda de talentos e a dificuldade em reter mão de obra qualificada em empresas. Então, não somente as mulheres, mas também o mercado de trabalho tem prejuízos irreparáveis.

É preciso acentuar que, conforme visto nesse estudo, as medidas que mitigam o problema de gênero no mercado de trabalho brasileiro encontram-se no Decreto nº 11.795 de 23 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023 e dispõe sobre igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Em seu Art. 1º o Decreto regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023 em relação aos mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios. Dessa forma, o inciso I dispõe sobre o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios e inciso II dispõe acerca do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens.

De acordo com Silveira (2023), os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchida por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis.

A autora supracitada destaca ainda que a desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, sob pena de multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens (Silveira, 2023, p.2).

Analisando os dados publicados no Brasil concernentes a discriminação estatística salarial entre homens e mulheres em 2024, foi visto que de acordo com o Ministério do Trabalho, a presença das mulheres no mercado de trabalho tem aumentado, mas a desigualdade salarial ainda persiste. O MT afirma que segundo o 3º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade, publicado

no dia 07/04/2025, as mulheres recebem, em média, 20,9% a menos que os homens nos 53.014 estabelecimentos com 100 ou mais empregados(as). Os dados têm como base o Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2024, que analisou 19 milhões de vínculos — um milhão a mais em comparação com a RAIS de 2023. No primeiro relatório, a diferença salarial era de 19,4%; no segundo, subiu para 20,7%.

A seguir, amostra desses dados no Brasil coletadas no Painel do Relatório de Transparência Salarial e Igualdade- Rais/MT:

Quadro 1 – Relatório de transparência salarial e Igualdade - Brasil – 2024

Raça Cor x Sexo	Quantidade de Vínculos		Remuneração Média	Salário Contratual Mediano	
Mulheres	7.726.558		R\$ 3.755,01	R\$ 1.976,10	
Mulheres Negras	3.843.760		R\$ 2.864,39	R\$ 1.783,92	
Mulheres Não Negras	3.851.140		R\$ 4.661,06	R\$ 2.250,00	
Homens	11.275.297		R\$ 4.745,53	R\$ 2.286,74	
Homens Negros	6079.133		R\$ 3.647,97	R\$ 2.066,01	
Homens Não Negros	5.222.822		R\$6.033,15	R\$ 2.660,1	
Grande Grupo Ocupacional	Quantidade de Vínculos	Remuneração Média	Salário Contratual Mediano	Razão M/H Remuneraç ão Média	Razão M/H Salário Mediano
Dirigentes e Gerentes	726.796	R\$ 15.731,95	R\$ 9,815,77	73,2%	70,2%
Profissionais em ocupação de Nível Superior	2.124.010	R\$ 8 .815,56	R\$ 5.864,80	68,5%	64,5%
Técnicos(as) de Nível Médio	2.362.875	R\$ 4.832,57	R\$ 2.841,00	66,9%	69,8%
Trabalhadores(as) de Serviços Administrativos	3.516.74	R\$ 2.858,71	R\$ 1.923,76	79,8%	91,9%
Trabalhadores(as) de Atividades Operacionais	10.271.066	R\$ 2.934,55	R\$ 1892,71	66,6%	80,2%

Fonte: Adaptado de Rais/MTE, 2024

Os resultados do Relatório de Transparência Salarial e Igualdade apresentada no quadro evidenciam que a diferença salarial entre homens e mulheres tem causas provenientes da discriminação racial e relações de poder. Em outros dados contidos na Cartilha Tira-Dúvidas, criada em 2024 pelo Ministério das Mulheres para dirimir as dúvidas da Lei da Igualdade Salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, encontra-se que: “no Brasil, de acordo com os dados do IBGE1, as mulheres recebem, em média, 20,4% a menos do que os homens, sendo que, entre as mulheres negras, a diferença é ainda maior, 39,2. Nota-se aqui a discriminação como um dos fatores cruciais para tal desigualdade (Brasil, 2024).

Cabe ressaltar que, embora a participação da mulher no mercado de trabalho tenha aumentado, a persistência da disparidade salarial representa uma perda econômica de grande escala. Isso se comprova ao analisar recortes do 10º Relatório Anual sobre Mulheres, Empresas e o Direito que foi publicado pelo Banco Mundial em 2024. O relatório patenteia que “os países implementam menos de 40% dos sistemas necessários para a aplicação plena dos direitos legais das mulheres, o que significa que as mulheres têm apenas cerca de 64% das proteções legais que os homens. Então, caso a lacuna de gênero fosse eliminada, o PIB mundial poderia aumentar em mais de 20%”.

Diante disso, analisa-se que por meio de maior participação feminina na força de trabalho - aumenta o número de mulheres que ingressam na força de trabalho e ascendem a cargos gerenciais; Mais negócios criados por mulheres - Facilitar que mais mulheres abram e administrem seus próprios negócios; Maiores salários para mulheres - Gera salários mais altos para as mulheres em todos os setores da economia; Economias mais fortes e resilientes -Quando todos os cidadãos, independente do gênero, tem oportunidade iguais de contribuir para a economia, a economia se torna mais dinâmica, resiliente e mais forte. (Mazone, 2024, p.21).

Ante o exposto, entende-se que havendo a igualdade salarial entre mulheres e homens, haverá crescimento econômico e melhorias na sociedade. Fala-se da precariedade da mão de obra, porém, o que está em questão é a desigualdade que vai além do quesito salarial, abarcando a atuação da mulher no mercado de trabalho com destaque para a discrepância entre lideranças masculinas e femininas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar as principais causas que contribuem para a desigualdade salarial entre homens e mulheres a partir dos fatores estruturais que explicam a resistência da desigualdade salarial no mercado de trabalho brasileiro que anos de

2010, 2012, 2014 e 2016. Para alcançar esse objetivo, foi adotada uma abordagem qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica através da análise de dados já publicados.

Os dados coletados, referentes ao tema deste artigo evidenciaram que apesar da conquista histórica das mulheres no tocante a atuação no mercado de trabalho, as diferenças salariais em relação aos homens confirmam a existência de desafios que precisam ser superados por meio do cumprimento da legislação brasileira para evitar consequências como desigualdade econômica e social, impacto da qualidade de vida das mulheres e discriminação.

Conforme foi percebido, atualmente esse tema vem sendo muito discutido, no entanto, ainda se faz necessário ampliar suas discussões como forma de expandir as oportunidades de acesso e combater qualquer forma de desigualdade salarial entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Cartilha Tira-Dúvidas: Lei da Igualdade Salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, 2024- Cartilha Tira-Dúvidas: Lei da Igualdade Salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, 2024- .** – Brasília. Ministério das Mulheres, Ministério do Trabalho Emprego,2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.** Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade... Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 set. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm. Acesso em: 10 de set. 2025.
- CARVALHO, M. et al. (2020). Teto de vidro e segregação ocupacional no Brasil: evidências a partir dos dados da RAIS. *Economia Aplicada*, 24(3), 423-455. <https://www.revistas.usp.br/ecoa/article/view/172345>. Acesso em: 12 de set. 2025.
- CARVALHO, Polliany Aparecida de; VIEGO, Valentina. **Evolução do emprego feminino no mercado de trabalho brasileiro: uma análise shift-share entre 2003 e 2018.** *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 32, n. 1 (77), p. 207-224, janeiro-abril, 2023.
- CASTRO, Ana Beatriz Cândido Castro; SANTOS, Jakciane Simões dos; Santos Jássira Simões dos. **Gênero, patriarcado, divisão sexual do trabalho e a força de trabalho feminina na sociabilidade capitalista.** VI Seminários CETROS: Crises e mundo no trabalho do Brasil, desafios para a classe trabalhadora – **Fortaleza/Ceará, 2018.**Disponívelem:

https://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51197-29062018-084053.pdf. Acesso em: 14 de set. 2025.

Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

COSTA, Cecília Maria Valter. **O fortalecimento do patriarcado e a desvalorização do trabalho de cuidado no capitalismo**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, 2023. Disponível:

<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/XCGYxbRQmzYHCnvVDwpHYrr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 de set. 2025.

Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: Rendimento de todas as fontes 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Diem:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-contin>. Acesso em: 27 de

ago. 2025.

Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 175, p. 1, 10 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm>. Acesso em: 18 de set. 2025.

Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 de set. de 2025.

MAZONI, Natália. **Mulheres, Empresas e o Direito 2024**: Superando barreiras para a igualdade de gênero. World Bank Group, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/mpo-e-banco-mundial-juntos-no-combate-a-desigualdade-de-genero/wbl2024-apresentacao_march-14.pdf. Acesso em: 12 de set. de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Global Wage Report

2022-2023: The impact of inflation and COVID-19 on wages and purchasing power. Genebra: OIT, 2022.<https://www.ilo.org/global/topics/wages/lang--en/index.htm>.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.81. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/>. Acesso Em 15 ago. 2025.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2023**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. p.31. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RIOS-NETO, E. L. G. et al. (2019). A penalização salarial da maternidade no Brasil: uma análise longitudinal. *Revista Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos*, 13(2), 189-215. <https://www.revistaaber.org.br/rberu/article/view/287>.

RODRIGUES, Fabiana Alves. Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil. *Artigos Rev. Estud. Fem.* 31 (1), 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/FD9sRqs7L8PpsMYftwH6Bvw/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 23 de ago. 2025.

SANTOS, C.; HIRATA, G. (2021). Divisão sexual do trabalho e desigualdade salarial: evidências a partir dos dados da PNAD Contínua. *Cadernos Pagu*, (62), e2162. <https://www.scielo.br/j/cpa/a/SkXwLQpJzJjQgzJjXwLQpJzJjQg/> SOUZA-LOBO, E. (2020) A economia feminista e a desigualdade salarial no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, <https://www.scielo.br/j/ref/a/JjXwLQpJzJjQgzJjXwLQpJzJjQg/>. Acesso em: 10 de set. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHMIDT, Fernando. Princípios do Direito do Trabalho, Fontes e sua Hierarquia. JUSBRASIL, 03/07/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-do-trabalho-fontes-e-sua-hierarquia/846176674>. Acesso em: 22 ago de 2025.

SILVEIRA, Teresa Porto da Silveira. **Do plano de ação para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens**. Aliança de Advocacia Empresarial – ALAE.

Universidade Federal de Pelotas – UFPel,
2023.

SINDPREV – AL. Sindicato dos
Trabalhadores em Saúde, Previdência, Seguro
Social, Assistência Social e Trabalho. **8 de
Março: Uma linha do tempo das conquistas
do feminismo no Brasil.** Disponível em:
<https://www.sindprev-al.org.br/2023/02/8-de-marco-ma-linha-do-tempo-das-conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 14 set. de
2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

CRIMINALIZAÇÃO VERSUS O DIREITO À SAÚDE: O PARADIGMA JURÍDICO DO USO MEDICINAL DA *CANNABIS SATIVA* NO BRASIL

*Maria Juliana Santos de Oliveira*¹

*Ulysses Xavier Pinheiro*²

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise referente ao impacto da criminalização da *Cannabis sativa* no Brasil e o direito à saúde garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o foco principal é o seu uso medicinal. Entretanto, a legislação brasileira não diferencia o uso recreativo do terapêutico, o que causa diversas barreiras jurídicas e burocráticas dificultando o acesso ao tratamento. Ocorre que, mesmo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tendo regulamentado o registro e a importação dos produtos à base da *Cannabis sativa*, o tratamento segue extremamente restrito e de pouco acesso, principalmente para pessoas que não têm condições financeiras para ingressar com o processo judicial para obter o medicamento. Diante disso, conclui-se que é de grande necessidade a regulamentação específica e inclusiva para que seja garantida a dignidade dos pacientes que necessitam da medicação e a efetividade de políticas públicas.

Palavras-chave: Cannabis; criminalização; saúde; medicinal; regulamentação.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho-FRM

² Professor especialista Ulysses Xavier Pinheiro da Faculdade Raimundo Marinho-FRM

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa gira em torno da *Cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, para uso medicinal no Brasil, há um grande debate entre a efetivação dos direitos fundamentais essenciais e a política criminal de combate às drogas, tendo como foco a acessibilidade aos tratamentos medicinais que utilizam derivados da *Cannabis sativa*. Pesquisas indicam que a planta pode ser utilizada com resultados significativos em tratamentos de algumas enfermidades, tais como; dores crônicas, esclerose múltipla, epilepsia, Parkinson, Alzheimer, entre outras (Chiga, 2024).

Nesse contexto, destacamos o direito à vida e à saúde considerando o avanço na qualidade de vida dos pacientes que fazem uso do tratamento à base da maconha. No mesmo sentido, o acesso também está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana devido ao bem-estar oferecido aos pacientes. Por outro lado, existe o princípio da igualdade, uma vez que o Estado tem a obrigação de oferecer medidas igualitárias para que não haja exclusão de pacientes que possuam condição financeira inferior à dos demais.

Ressalta-se que, mesmo com todos os resultados positivos nos tratamentos feitos realizados com o uso da maconha, a sua descriminalização ainda é um grande impasse na sociedade, tendo em vista a alta incidência

da comercialização ilícita, medo e desinformações existentes em nossa sociedade, fazendo com que a população associe o uso da planta ao uso recreativo e o tráfico. Dessa forma, é criada uma grande barreira para os pacientes, dificultando ainda mais o acesso aos medicamentos derivados da *Cannabis sativa* para seus respectivos tratamentos e à efetivação do direito à saúde que é essencial para todos.

Deste modo, surge como problema de pesquisa: De que forma a criminalização da *Cannabis sativa* impede a adoção de tratamentos medicinais? Nesse sentido, aponta-se como hipótese, a necessidade de uma legislação específica referente à utilização da *Cannabis sativa*, diferenciando o seu uso medicinal do recreativo e tornando mais acessível o acesso dos pacientes aos seus respectivos tratamentos.

Diante disso, o presente trabalho traz como objetivo central a análise dos avanços referente ao uso medicinal da maconha segundo a legislação brasileira e à diferenciação entre seu uso medicinal e recreativo. Por conseguinte, analisa os avanços científicos ao longo dos anos e o quanto o seu uso é essencial para uma melhor qualidade de vida dos pacientes que necessitam da planta em seus tratamentos. Ainda nesse estudo, foram analisadas algumas dificuldades enfrentadas pelos pacientes na tentativa de obter o medicamento, devido à ausência de

regulamentação específica em nossa legislação.

Para o levantamento de dados deste estudo, foi utilizada a metodologia qualitativa e descrita, com base em publicações periódicas, textos acadêmicos extraídos da internet com fontes confiáveis e artigos científicos.

2 AVANÇOS CIENTÍFICOS PARA O USO MEDICINAL, À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE PARA DIFERENCIAR O SEU USO MEDICINAL E RECREATIVO, CONSIDERANDO A CRIMINALIZAÇÃO DA *CANNABIS SATIVA* NO BRASIL

Neste tópico serão abordados os avanços científicos da *Cannabis sativa* mediante a nossa legislação penal tentando diferenciar o seu uso medicinal e recreativo, considerando os benefícios terapêuticos da planta e a forma como a legislação brasileira a enxerga. Deste modo, iremos definir alguns critérios que permitam a distinção entre o tratamento medicinal e a sua prática recreativa, articulando a criminalização da *Cannabis sativa* com o direito à saúde.

2.1 Contexto histórico da *Cannabis sativa*

De acordo com Lessa, Cavalcanti e Figueiredo (2016) a maconha é de origem asiática e chegou ao Brasil por meio dos portugueses e também pelos africanos

escravizados, tendo como finalidade o uso em rituais e fins terapêuticos, passando a ocupar um espaço indefinido em nossa sociedade. Ao longo dos anos a planta foi conquistando reconhecimento por seus benefícios terapêuticos, entretanto, sua utilização acabou sendo associada à criminalidade.

A utilização medicinal da planta ocorreu na China por volta de 2737 a.C, onde há registros de seus primeiros usos devido ao Imperador Shen Neng, que prescrevia o chá da maconha em casos de reumatismo, memória fraca, e outras enfermidades, sendo esta uma das primeiras prescrições documentadas (Carlini, 2006).

Durante o século XIX no período colonial, o uso da maconha era empregado de diversas formas, entre elas o uso farmacêutico. Diante disso, um exemplo conhecido foi o produto “Cigarros Índios”, um produto importado da França e comercializado nas farmácias brasileiras, tendo como objetivo o uso terapêutico no tratamento de insônia, enxaquecas e asma. Com isso, notamos que já havia reconhecimento favorável ao uso da maconha para fins medicinais antes mesmo da planta ser considerada uma substância ilícita (Carlini, 2006).

Entretanto, no século XX, ocorreu um processo de criminalização e restrição que modificou o desenvolvimento da maconha. Foi a partir daí que começaram as proibições em alguns municípios brasileiros, influenciada

pelas convenções internacionais de entorpecentes. Essas ações, contudo, não se baseavam em parâmetros científicos, mas em padrões sociais que vinculavam o uso da maconha à marginalização (Carlini, 2006).

Essa conjuntura histórica vem sendo cada vez mais presente na criminalização da maconha no Brasil, onde fatores como origem racial, cultura e ideologias têm prevalecido sobre aos avanços científicos. A sociedade associa o uso da maconha ao uso recreativo; porém, seu objetivo medicinal é terapêutico voltado a tratamentos, que proporcionam melhor qualidade de vida aos pacientes. Deste modo, ao contrário do que a sociedade imagina, a maconha tem diversas formas de ser utilizada, tendo em vista os diversos tipos de *cannabis*.

Essa alternância histórica expõe uma divergência até o presente momento à medida que a legislação brasileira traz vestígios de uma proibição de origem discriminatória, sendo necessário compreender o quanto essa trajetória é de suma importância para a defesa de seu uso medicinal.

2.2 Avanços científicos sobre o uso medicinal da Cannabis sativa

Sua chegada ao Brasil ocorreu pelos escravos no decorrer do período colonial, sendo difundida também entre os povos indígenas. No início do século XX a maconha

passou a ser vista de forma preconceituosa em razão das práticas ilegais, criando-se uma tese de que o uso da maconha representava um mal social. Sob essa perspectiva, ao participar da 2ª Convenção do Ópio da Liga das Nações, o médico renomado responsável pelo tratamento de dependentes químicos, Dr. Pedro Pernambuco Filho, afirmou durante o seu discurso que a maconha era mais perigosa que o ópio (Carlini, 2006).

No entanto, isso contribuiu para que a sociedade enxergasse a planta com um olhar ainda mais crítico e preconceituoso, uma vez que a maioria da sociedade não tem conhecimento adequado sobre o seu uso medicinal e as diversas formas de utilização da maconha, devido os diversos tipos de *cannabis*. Essa desinformação levou à associação direta da planta ao tráfico e ao uso ilegal. Essa comparação com o problema do ópio acabou intensificando o preconceito social em relação ao seu uso medicinal.

Contudo, com o passar do tempo a maconha foi alcançando significativa aceitação em vários países para o seu uso terapêutico. Desta forma, a descoberta do tetrahidrocanabionol (THC) teve um papel essencial na consolidação da base científica de seus fins terapêuticos. A maconha é reconhecida no tratamento de doenças crônicas, epilepsia e também as náuseas e vômitos decorrentes da quimioterapia. Além disso, o CBD auxilia na redução das

convulsões, controlando também os sintomas do câncer e de seu tratamento (Magri, 2023).

Segundo Carlini (2006), afirma que o sistema endocanabinoide é fundamental no organismo humano, sendo responsável pela comunicação entre células nervosas. Deste modo, foram descobertos os canabinoides endógenos produzidos pelo próprio corpo humano. Posteriormente, os pesquisadores direcionaram os estudos para compreender de forma mais ampla sua exploração terapêutica, cujos receptores ultrapassam o sistema nervoso central. Esses estudos também foram aplicados aos tratamentos oncológicos e imunológicos, ampliando as possibilidades terapêuticas.

De acordo com Lessa, Cavalcanti e Figueiredo (2016), há evidências que tornam sustentável o uso dos canabinoides para o tratamento de dores crônicas como analgésicos, conforme indicam ensaios clínicos e estudos recentes. Dessa forma, ocorre uma grande possibilidade para que medicamentos à base da planta sejam utilizados para controlar dores, principalmente as dores crônicas. Tendo em vista que seu uso medicinal apresenta baixa incidência de reações adversas, fazendo com que sua utilização seja uma alternativa útil para o tratamento dessas cores.

O óleo utilizado no tratamento da ansiedade, insônia, autismo e depressão, entre outras enfermidades, oferece um grande alívio

aos pacientes, tendo em vista que as substâncias existentes na planta atuam em conjunto com os receptores da dor. O CBD também vem sendo utilizado em pesquisas, com bons resultados em casos epiléticos e distúrbios neurológicos, tornando possível o controle de convulsões para pacientes que não têm resultados significativos com os tratamentos convencionais, e ajudando a melhorar sua qualidade de vida (Chiga, 2024).

Um caso que chamou bastante atenção no Brasil foi o do remador Tomás Levy, diagnosticado ainda na infância com a síndrome de Tourette, uma condição que afeta o sistema nervoso, provocando movimentos repetitivos e não intencionais de forma automática. Em entrevista concedida a Diogo Magri (Veja, 2023), o atleta relatou que sua pior fase da doença foi em sua pré-adolescência, onde seus hormônios estavam aflorados e os picos de tiques e alterações de humor teve um aumento extremamente significativo, fazendo com que o mesmo utilizasse coleira para que não jogasse seu pescoço para trás.

Tomás tomava diversos remédios que causavam alucinações e aumento da ansiedade, mas em 2016 utilizou o seu primeiro óleo, onde o ajudou a amenizar a ansiedade e os tiques causados pela síndrome. Em 2019, foi campeão brasileiro pelo Corinthians. O atleta relata que a cannabis medicinal o ajudou significativamente e contribuiu para sua

superação (Magri, 2023).

Deste modo, as associações canábicas têm uma grande importância na sociedade, tendo em vista seu papel de informar, ajudar e facilitar o acesso à medicação para os pacientes de forma segura e humanizada. A Associação Arapiraquense de Pacientes de Cannabis Medicinal - Regenera, tem seus óleos manipulados por uma farmácia que possui uma infraestrutura laboratorial avançada, sendo autorizada a manusear e distribuir o óleo derivado da maconha, sua autorização foi dada por meio de um mandado de segurança sob nº 1024630-12.2021.8.26.0053 (Associação Regenera, 2025).

No ano de 2025 a associação Regenera obteve uma grande conquista para os pacientes

e familiares associados, ao receber autorização para plantar, cultivar e manipular a planta. Conforme Costa (2025), a associação conta com 540 pacientes regulares, que adquirem o óleo na associação e obtém êxito em seu tratamento. Além disso, a associação tem um programa de isenção para pacientes com poucos recursos financeiros e que não conseguem obter o óleo devido ao alto custo, tornando possível o acesso ao tratamento de forma parcial ou integral. Sua isenção é aprovada após uma verificação nos documentos, sua aquisição é decorrente de uma comprovação de hipossuficiência, tendo disponível o tratamento por um tempo determinado (Associação Regenera, 2025).

Figura 1 – Mapa das associações de pacientes de Cannabis medicinal no Brasil (2024)



Fonte: AMAME – Associação Brasileira de Apoio à Medicina Canábica, 2024.

Assim como o Regenera, existe diversas outras associações ao redor do Brasil, realizando pesquisas, cultivando, manuseando e distribuindo os medicamentos à base da cannabis medicinal, tornando mais fácil o acesso dos pacientes em tratamento de uma forma mais justa e humanizada.

2.3. Burocratização ao acesso de medicamentos e tratamentos em virtude da ausência de regulamentação legislativa

No Brasil, uma das maiores barreiras para que os pacientes consigam ter acesso aos

medicamentos à base da *Cannabis sativa* é o seu valor, já que a medicação é considerada de alto custo, em razão de sua importação. Devido a maconha ser frequentemente utilizada para uso recreativo e ilegal torna ainda mais difícil o interesse da sociedade no assunto.

Essa análise prossegue através das lacunas presentes do art. 28 da Lei de Drogas, e aplicações jurídicas de viés moralista e seletivo, que fomentam a seletividade e geram encarceramento desnecessário.

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece regulamentos para o

controle do consumo e do cultivo. No Brasil, é considerada prática criminosa a produção, comercialização ou posse de drogas.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (Brasil, 2006).

A maconha faz parte das substâncias proibidas, já que, através do seu sistema nervoso central pode desencadear inconsistências no cérebro capaz de provocar alucinações. Entretanto, o artigo 28, do mesmo diploma legal, distingue o consumo pessoal, por outro lado o artigo 33 trata sobre o tráfico ilegal, onde vem penalizando o cultivo, a importação e a venda irregular. Não reconhecendo o uso para fins terapêuticos e favorecendo uma judicialização individualizada para aqueles que possuem uma condição financeira mais favorável para recorrer ao judiciário com o intuito de dar continuidade ao seu tratamento.

Segundo o Office of Medicinal Cannabis (2025), na Holanda, os pacientes podem obter a medicação à base da Cannabis

medicinal em farmácias, no país a planta é cultivada por uma empresa específica e orientada pelos critérios rigorosos da Office of Medicinal Cannabis (OMC). Ocorre que, no Brasil o acesso ao medicamento é mais difícil, tendo em vista que esse cenário traz demandas próprias, como a necessidade de diversos documentos e autorizações.

Diante disso, em 2022 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA concedeu, junto ao Poder Judiciário, autorizações excepcionais, a criação da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 660 em 2022 teve como objetivo regulamentar o acesso dos pacientes ao medicamento, a fim de garantir melhor qualidade de vida.

Deste modo, a RDC definiu alguns critérios e procedimentos para a importação dos produtos derivados da Cannabis para pessoa física, tendo como um dos critérios necessários a prescrição feita por um profissional legalmente habilitado para esse tratamento. Com isso, o cadastro deve ser feito em nome do paciente ou de seu representante legal, sendo válido por apenas 2 (dois) anos, e podendo ser renovado apenas mediante nova prescrição médica (Brasil, 2024).

No que se refere à falta de legislação específica sobre o uso medicinal da maconha, existem grandes fatores dificultando a efetividade do direito à saúde pela ausência de legislação clara, todo o processo para obter o medicamento é levado ao âmbito judicial e

administrativo, onde os pacientes dependem exclusivamente das interpretações de cada caso. Pacientes que necessitam do tratamento à base da *Cannabis sativa* e seus familiares seguem, muitas vezes, recorrendo ao Poder Judiciário para garantir o óleo, ocorre que a maioria deles não tem condições financeiras para arcar com todas as custas necessárias à continuidade do processo.

Entretanto, mesmo com essa autorização o processo para a regularização permanece excessivamente burocrático, impedindo o acesso adequado a uma parcela significativa da população que necessita do produto para dar continuidade ao seu tratamento. O Código Penal e o avanço científico não dialogam entre si, pois a legislação ainda não contempla distinções claras sobre o uso medicinal e o uso recreativo da *Cannabis sativa*. Ainda que existam benefícios comprovados referentes ao uso da cannabis em diversos tratamentos, tais como, dores crônicas, esclerose múltipla, epilepsia, Parkinson, Alzheimer (Maraccini, 2024).

Contudo, ainda é difícil obter o tratamento devido a legislação vigente que criminaliza o cultivo e torna o acesso a essas medicações restritas, além disso, a necessidade de judicialização desse processo gera grande desigualdade, uma vez que pessoas com acesso a recursos judiciais conseguem obter o tratamento de forma mais simplificada, isso ocorre porque a concessão judicial é, muitas

vezes, o único meio de obter o medicamento. Já pessoas que não têm esses recursos, muitas vezes acabam não tendo acesso ao medicamento, visto que, além dos critérios exigidos pela ANVISA, tem toda a burocracia judicial, tornando injusta e desigual a distribuição do medicamento em meio a população e indo contra o artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 2006).

Por fim, temos como base tanto a evolução da maconha no Brasil quanto as evidências de aspectos sociais e políticos que moldaram a visão jurídica pela planta. Deste modo, é necessário que seja reconhecido todo o percurso e que se repensem as políticas públicas sobre uma ótica sensível, acadêmica e jurídica, com o objetivo de priorizar o cuidado e o acesso à saúde.

Ademais, o nosso ordenamento jurídico brasileiro ao instituir leis de combate às drogas, acabou reforçando preconceitos e

desigualdades. Por fim, o Estado passou a desempenhar um papel punitivo referente ao uso da Cannabis, sem levar em conta sua grande pertinência para o tratamento medicinal. Essa mudança de percepção científica resultou em uma transformação conceitual na qual o Poder Judiciário e órgãos como a Anvisa admitiram o direito dos pacientes que necessitam da planta para fins terapêuticos.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi qualitativa e descritiva, utilizando fontes bibliográficas e material elaborado, como publicações periódicas, artigos científicos, revisões bibliográficas e documentais. Ocorreram análises na resolução da Anvisa e nas legislações que abordam a *Cannabis sativa* e seu uso medicinal no Brasil. Diante dessa abordagem foi possível compreender a relação existente entre o direito à saúde e a criminalização à luz do judiciário, da sociedade e da ciência. Dessa forma, foi possível realizar uma análise crítica acerca da falta de regulamentação específica para o uso medicinal da planta.

De acordo com a pesquisa bibliográfica, foi reunido o conhecimento jurídico e científicos, já existentes sobre o presente assunto, tornando possível a revisão teórica acerca da legislação e de nossa

sociedade que acaba limitando o acesso dos pacientes ao medicamento à base da *Cannabis sativa*. Por outro lado, na pesquisa documental foi analisada a legislação brasileira, como a Lei nº 11.343/2006 da Lei de Drogas e a RDC nº 660/2022 da Anvisa.

Por fim, a pesquisa foi constituída por diversas etapas, seguindo as etapas previstas no cronograma do projeto de pesquisa. Definição do tema e problema de pesquisa, a escolha dos objetivos, pesquisas bibliográficas e preferência dos textos, com critérios de inclusão e exclusão previamente definidos.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Foi demonstrado por meio da análise de dados a forma como a criminalização da *Cannabis Sativa* no Brasil foi fundamentada em paradigmas históricos e sociais que excedem os parâmetros científicos. De acordo com o que foi exposto no item 2.1, a proibição da planta ocorreu devido à desconsideração dos benefícios medicinais reconhecido por vários países originando-se apenas de preconceitos e políticas punitivas.

No item 2.2, foram observados os avanços medicinais da *Cannabis* e a comprovação da eficácia do medicamento nos tratamentos de diversas doenças como, esclerose múltipla, Parkinson, dores crônicas, Alzheimer, esquizofrenia, entre outras. O

potencial terapêutico dos canabinoides foi reforçado por meio de estudos clínicos e casos concretos, especialmente com o uso de CBD, para aliviar os sintomas e oferecer uma melhor qualidade de vida para os pacientes e familiares.

Já na análise do tópico 2.3, verificou a ausência de uma legislação específica regulamente o uso medicinal da maconha, o que gera grande burocratização para o acesso aos medicamentos. Considerando o alto custo, os critérios exigidos pela Anvisa e a necessidade de judicialização do pedido para obter o acesso aos medicamentos derivados da planta, há desigualdade na distribuição. Pacientes com menores recursos financeiros não conseguem acesso às medicações.

Portanto, os resultados mostram a necessidade de políticas públicas igualitárias e de uma legislação específica que diferencie o uso medicinal do recreativo, tornando seu acesso seguro, imparcial e abrangente para os pacientes que precisam da medicação para dar seguimento em seu tratamento à base da *Cannabis sativa*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse estudo foi confirmado que a *Cannabis sativa* no Brasil enfrenta grandes obstáculos na efetivação do direito à saúde. Deste modo, é notório que, ao não especificar o uso medicinal do recreativo, a legislação

atual preserva uma estrutura punitiva que intensifica a desigualdade que impede o acesso de vários pacientes que necessitam do tratamento eficaz.

Com isso, os objetivos propostos foram atingidos, comprovando, por meio da revisão bibliográfica e documental, a existência de amparo e jurídico suficiente para que haja regulamentação da *Cannabis sativa*. Diante da hipótese levantada da necessidade de uma legislação clara e inclusiva obteve confirmação, tendo em vista que a falta de norma atual mantém a judicialização individualizada, afastando pacientes que não têm uma condição financeira favorável para arcar com as custas do tratamento à base da *Cannabis sativa*.

Dito isso, conclui-se que é de suma importância a criação de ações governamentais e legislações que assegurem o acesso igualitário à Cannabis medicinal, reconhecendo a dignidade da pessoa humana e assegurando a efetivação do direito à saúde em nosso país.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PACIENTES DE CANNABIS MEDICINAL – AMA+ME. História da cannabis medicinal. AMA+ME, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://amame.org.br/historia-da-cannabis->

medicinal/. Acesso em: 19 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO REGENERA. História da cannabis medicinal. Regenera CBD, 26 out. 2025. Disponível em: <https://regeneracbd.org/historia-da-cannabis-medicinal/>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Solicitar autorização para importação excepcional de produtos à base de canabidiol. Brasília, DF: GOV.BR, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-canabidiol>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. J Bras Psiquiatr, 55(4): 314-317, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.

CHIGA, André. Os avanços no uso de cannabis medicinal no Brasil. *Medicina S/A*, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/cannabis-caminhos/>. Acesso em: 20 out. 2025.

COSTA, Erica. Entrevista concedida a Maria Juliana Santos de Oliveira. Penedo, 13 set. 2025

FIGURA 1. Mapa das associações de pacientes de cannabis medicinal no Brasil (2024). Fonte: AMAME – Associação Brasileira de Apoio à Medicina Canábica. Disponível em: <https://amame.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Consolidado-Associacoes-2024.png>. Acesso em: 22 out. 2025.

LESSA, M. A.; CAVALCANTI, I. L.; FIGUEIREDO, N. V. Cannabinoid derivatives and the pharmacological management of pain. *Rev Dor. São Paulo*, v. 17, n. 1, pag. 47-51, 2016. DOI: 10.5935/1806-0013.20160012. Acesso em: 28 out. 2025.

MAGRI, Diogo. A 'Cannabis' me ajudou a vencer, diz remador Tomás Levy. *VEJA*, São Paulo, 8 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-cannabis-me-ajudou-a-vencer-diz-remador-tomas-levy/>. Acesso em: 10 set. 2025.

MARACCINI, Gabriela. Cannabis medicinal: o que é, para que serve e benefícios. *CNN Brasil*, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cannabis-medicinal-o-que-e-para-que-serve-e-beneficios/>. Acesso em: 22 out. 2025.

MEDICINA S/A. Os avanços no uso de cannabis medicinal no Brasil. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/cannabis-caminhos/>. Acesso em: 22 out. 2025.

OFFICE OF MEDICINAL CANNABIS (OMC). Disponível em: <https://english.cannabisbureau.nl/>. Acesso em: 19 out. 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

AS LIMITAÇÕES DA DENÚNCIA ANÔNIMA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE PENEDO EM ALAGOAS

Rafael Santos Vasconcelos¹

Maria Larissa dos Santos²

Anne Karoline Toledo³

RESUMO

O presente artigo científico analisa as limitações da denúncia anônima para a configuração da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, tendo como alvo o município de Penedo, Alagoas. O estudo justifica-se pela alta incidência deste ilícito e pelo desafio de se garantir a justa causa processual quando proveniente de denúncia anônima. A metodologia empregada foi quantitativa e descritiva, utilizando o método dedutivo e baseando-se em pesquisa documental junto ao Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SSP/AL, abrangendo 1.995 ocorrências registradas entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2025. Os resultados revelaram que 65% dos registros de perturbação do sossego foram provenientes de denúncias não identificadas. Constatou-se, ainda, que essa alta proporção de anonimato está diretamente correlacionada a desfechos com baixa efetividade probatória, como o "Nada Constatado", refletindo a dificuldade de se obter a materialização exigida pela legislação devido à natureza instantânea da contravenção, e assim dificultando o trabalho policial. Conclui-se que a limitação da denúncia anônima reside na dificuldade que as forças de segurança públicas possuem em comprovar a materialidade do ilícito, uma vez que a própria vítima não se identifica.

Palavras-chave: Denúncia Anônima; perturbação do trabalho; sossego alheios; contravenção penal; Penedo (AL).

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: estrategiacurso123@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: marialarissaadv@gmail.com

³ Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal
E-mail: toledoo.akt@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito à paz e à ordem pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, conforme expresso no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988). Logo, a nossa carta magna traz que a ordem pública deverá ser mantida não apenas pelas forças de segurança pública, mas também por todos os cidadãos.

Na lei de contravenções penais (LCP) no artigo 42 (BRASIL, 1941) traz o dispositivo legal que protege a coletividade da desordem pública através da perturbação do trabalho ou do sossego alheios. Sendo assim, apesar de ser considerado uma infração de menor potencial ofensivo sua aplicação é essencial para a paz pública devido ao seu alto índice de ocorrência.

A presente pesquisa intitulada “as limitações da denúncia anônima para a configuração da contravenção penal perturbação do trabalho ou sossego alheios: uma análise no município de penedo em alagoas”, visa analisar esta infração penal no município citado, o qual se mostra de grande relevância, pois conforme dados estatísticos o número de ocorrências referente ao artigo 42 da LCP são bem altos para a cidade analisada.

A pesquisa se delimitará a analisar as ocorrências no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2023 à 07 de fevereiro de 2025. Período este, inicial, na qual foi transferida para a Polícia Militar de Alagoas a

competência para realizar os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Sendo o objetivo da pesquisa analisar, qual a proporção de denúncias anônimas para essa contravenção penal e qual a correlação com o seu desfecho. Além disso, tendo como objetivos específicos apresentar as regras gerais pertinentes ao tema da Lei de Contravenções Penais, apresentar o artigo 42 da LCP com os requisitos para a configuração dela, apresentar a Lei do Disque Denúncia, apresentar o decreto estadual que transferiu para a Polícia Militar a competência na confecção do TCO e apresentar a análise dos dados.

Além disso, a pesquisa é qualitativa e descritiva e utilizou-se do conteúdo da legislação pátria, artigos e doutrinadores acerca do tema para consubstanciar o material teórico. Como também, foi obtido dados estatísticos fornecido pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (NEAC/SSP-AL) através do 11º Batalhão de Polícia Militar de Alagoas. Sendo assim, a pesquisa busca confirmar a hipótese de que as denúncias anônimas prejudicam o trabalho policial militar nas ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios.

2 LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

A Lei das Contravenções Penais (LCP) entrou em vigor através do decreto-lei nº

3.688, de 3 de outubro de 1941, a qual instituiu os tipos penais e as penalidades para essas infrações que são de menor potencial ofensivo. Em sua parte geral, traz regras importantes as quais devemos nos atentar, como a aplicabilidade das regras gerais do código penal na LCP conforme o artigo primeiro. *“Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.”* Além disso, outro ponto importante é que a ação penal para as contravenções penais é de ação pública e devendo ser procedida de ofício pela autoridade competente, conforme o artigo 17º da LCP *“A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.”*

A infração penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios está disposta no art 42 da LCP. Nela, traz em seu bojo as modalidades em que o tipo penal abarca como possíveis para a configuração do delito. Além disso, o rol é taxativo, no entanto, são bem amplos desde que atinja o bem jurídico tutelado que é a paz pública. Como também, percebemos que a pena é extremamente branda, a qual atribui prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, *in verbis*:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos

sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Segundo Lima (2019) as expressões do tipo penal perturbar e sossego, as quais são elementos fundamentais que precisam ser infringidos para a configuração do delito, perturbar (incomodar, atrapalhar) o trabalho (qualquer atividade laboral) ou o sossego (repouso; descanso; tranquilidade, calma) alheios (de várias pessoas). Além disso, ressalta que essa contravenção também poderá ocorrer durante o período diurno. Conforme, Andreucci (2025), esta infração penal possui como sujeito ativo qualquer pessoa, sujeito passivo a coletividade e o bem jurídico tutelado é a paz pública. Como também, ele acrescenta que a consumação ocorre com a efetiva perturbação do trabalho ou sossego alheios.

3 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

Segundo Galante e Rabelo (2023), o preenchimento dos requisitos legais como a autoria e materialidade do fato típico é representado de forma que é possível não ter a presença da vítima, conforme o já mencionado art. 17 da LCP e por ter o sujeito passivo a

coletividade. Assim, a autoria é de fácil constatação, no entanto, na maioria dos casos restará prejudicada a prova da materialidade do fato, uma vez que, as forças de segurança pública, em regra, não dispõem de equipamentos de aferição de volume de som, como por exemplo o decibelímetro e, como também, câmeras corporais. Dessa forma, a identificação do autor é de fácil constatação, pois se o som é residencial, por exemplo, o responsável legal será o proprietário da residência, ou seja, o requisito legal da autoria será preenchido.

Corroborando com tal ideia, Diniz (1981 *apud* Viotti; Sahyoun, 2019, p. 80), a comprovação da materialidade do fato é o ponto central de discussão, pois o juiz deverá observar os seguintes requisitos ao conduzir a ação penal:

[...] o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) o grau de tolerabilidade, pois se o incômodo for tolerável o juiz despreza a reclamação da vítima, já que a convivência social, por si só, cria a necessidade de cada um sofrer um pouco;
- b) a invocação dos usos e costumes locais, afinal não se pode exigir o silêncio da vida campestre em uma megalópole como São Paulo, pois, nesse caso, há uma perda do sossego em detrimento dos benefícios dos grandes centros;
- c) a natureza do incômodo ao sossego;
- e,
- d) a pré-ocupação, mas a

anterioridade não é um critério absoluto para verificar o uso nocivo da propriedade (DINIZ, Maria Helena 1981 *apud* Viotti; Sahyoun, 2019, p. 80).

Acrescentando a esse ponto do preenchimento da materialidade Foureaux, (2020) nos ensina que em casos de denúncias anônimas uma das possibilidades para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é quando a equipe policial pode realizar a gravação do ruído a uma certa distância para que possa objetivamente comprovar que está havendo perturbação do sossego. Além disso, deverá ser somada as diversas ligações ao 190 que poderão ser comprovadas pelos registros das gravações.

Portanto, podemos concluir que as autoridades policiais possuem a possibilidade de proceder com o TCO sem a qualificação da suposta vítima, desde que consigam de alguma forma captar o áudio por decibelímetro ou gravação audiovisual. No entanto, além das forças de segurança não disporem de tais equipamentos, a sua captação do áudio será improvável. Uma vez que, os contravencionistas ao perceberem a aproximação da viatura policial realizam a diminuição do volume do aparelho sonoro ou até mesmo o desligam. Sendo assim, para que haja a efetiva autuação da infração se faz necessário a presença da vítima.

Além disso, conforme decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo:

“Caracteriza a contravenção do art. 42, III, da LCP, a conduta de agente que liga o aparelho de som muito alto e abusa do uso de instrumentos sonoros em sua residência, incomodando os vizinhos, sendo desnecessária a realização de perícia para aferição da intensidade do som propagado, uma vez que se trata de fato que não deixa vestígios, bastando a existência de outros meios de prova, como a testemunhal” (TACrimSP – AC – Rel. Aroldo Viotti – j. 1-12-1999 – Rolo-flash 1.286/091).

Portanto, a prova pericial se torna desnecessária devido a natureza do delito e conforme decisão acima citada bastando apenas a existência de outros meios de prova. Logo, tais meios são, principalmente, o audiovisual, decibelímetro ou o mais comum que é o testemunhal.

4 LEI DO DISQUE DENÚNCIA

A lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, conhecida como lei do Disque-denúncia foi criada com o fim de dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais. Sendo assim, ela foi criada para ser o canal de comunicação entre a sociedade e os órgãos da segurança pública.

Em seu art 3º dispõe que “*O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus*

dados.” Além disso, art. 4º-B. “*O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.*” Como também, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça a denúncia anônima tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada *delatio criminis* inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da *persecutio criminis* (AgRg no RHC n. 136.230/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2021).

Portanto, percebe-se que a lei do Disque-denúncia faculta ao cidadão noticiar uma infração penal, aos órgãos de segurança pública sem ter a necessidade de se identificar. Sendo assim, para a pesquisa em questão a legislação permite que nos casos de perturbação do trabalho ou sossego alheios a suposta vítima relate o fato, porém que seja facultada a sua identificação.

5 TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO TCO EM ALAGOAS

Em 7 de fevereiro de 2023, através do decreto nº 88.653 o governo de Alagoas transferiu a competência da Polícia Civil de Alagoas para a Polícia Militar de Alagoas a confecção dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Essa decisão do Estado visou dar mais celeridade e eficiência na confecção procedimental das infrações de menor potencial ofensivo abarcados pela Lei Federal nº 9.099/1995 a Lei dos Juizados Especiais.

Com isso, ficou a cargo da Polícia Militar (PM) realizar esse procedimento em que anteriormente era realizado pela Polícia Civil, em que a guarnição da PM conduzia as partes para a delegacia. No entanto, após o referido decreto a confecção do TCO deverá ser feito pelo mesmo policial militar que atender a ocorrência, conforme Art 1º e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

Art. 1º O Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência pelo policial militar que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de retirar os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do

conflito, estes devem ser conduzidos a outro local adequado para a lavratura do TCO, o que não implica que sejam conduzidos a uma unidade da polícia militar, salvo em caso excepcionais. (ALAGOAS, decreto nº 88.653/2023, P. 1)

Portanto, o decreto governamental realizou essa readequação que já é padrão em diversas instituições policiais militares do Brasil. Sendo assim, o atendimento ao cidadão e a resolução do conflito tornou-se mais eficiente e com menos transtornos as partes envolvidas.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica que conjuga o rigor teórico-jurídico com a análise de dados oficiais. Classificada como uma pesquisa quantitativa e descritiva, teve como objetivo principal analisar qual a proporção de denúncias anônimas para contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (Art. 42 da LCP) no Município de Penedo e qual a correlação com o seu desfecho.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo, partindo das regras gerais sobre a validade e as limitações da denúncia anônima para analisar os dados locais específicos. Os procedimentos técnicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica (doutrina e legislação) e, como também, a pesquisa documental. Esta última se baseou em dados estatísticos de

ocorrências fornecidos pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (NEAC/SSP-AL), via 11º Batalhão de Polícia Militar.

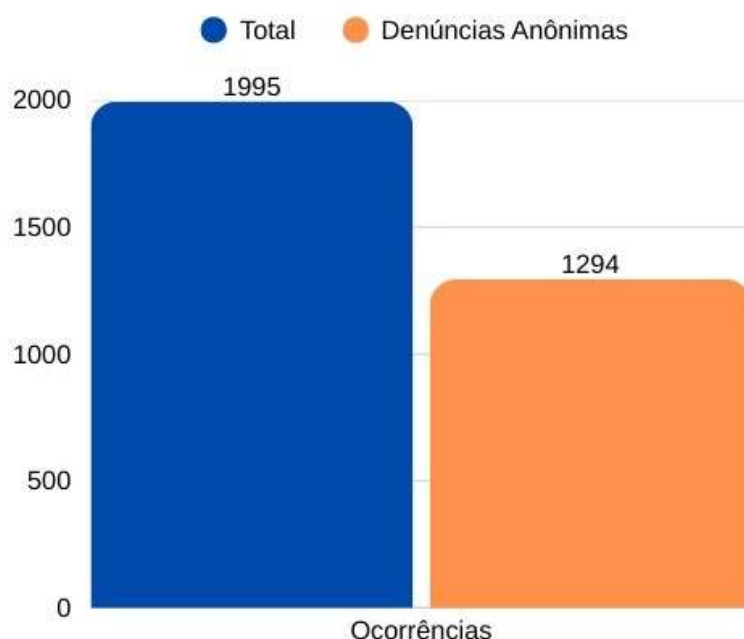
A análise de dados foi delimitada no período entre 07 de fevereiro de 2023 e 07 de fevereiro de 2025, momento este que marca a transferência da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) à Polícia Militar de Alagoas. A pesquisa focou na correlação entre as ocorrências provenientes de denúncias anônimas (que somam 65% do total de registros) e os desfechos práticos, como "Nada Constatado", buscando quantificar a limitação dessa fonte de informação na efetiva configuração do ilícito

7 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

O município analisado é o de Penedo em Alagoas e está localizado as margens do Rio São Francisco na divisa com o Estado de Sergipe. Conforme o último censo do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, de 2022, Penedo conta com uma área territorial de 688,713km² e população de 58.650 pessoas. Foi realizado a coleta de dados através do Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (NEAC/SSP-AL) fornecido pelo 11º Batalhão de Polícia Militar. Esta unidade é responsável pelo patrulhamento ostensivo e preventivo do município ora analisado, portanto, é a responsável por atender as ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios.

O período pesquisado foi entre 07 de fevereiro de 2023 à 07 de fevereiro de 2025, na qual se constatou que o número de ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios foi de 1294, sendo esta infração penal a campeã em números de registro. Dentre esses registros vale destacar que 1294, ou seja, 65% foram provenientes de denúncias anônimas, o que revela a importância do tema, como pode ser visto no gráfico 1.

Gráfico 1 – Registros de Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheio

Fonte: Dados do NEAC/SSP-AL. Elaboração própria.

Por outro lado, em comparação com os números de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, que está posicionada em segundo lugar em quantidade de registros, tem-se no mesmo período analisado um total de 553 ocorrências. Esta quantidade corresponde a cerca de um quarto dos números de perturbação do trabalho ou sossego alheios. De igual modo, o número de registros provenientes de denúncia anônima é de apenas 90 para o período analisado, ou seja, corresponde apenas 16% do número total.

Um ponto extremamente relevante é como se deu o desfecho da ocorrência, pois a partir dele pode-se ter uma boa noção se o conflito social foi resolvido sem a necessidade de procedimentos judiciais. Sendo assim, foi coletado dados das três principais formas de

desfecho, que são “nada constatado”, “resolvido no local” e “endereço não localizado”.

Para o desfecho de “nada constatado” significa que, via de regra, a guarnição policial chegou até o endereço informado na denúncia, no entanto, não visualizou qualquer tipo de infração penal e que não compareceu nenhuma suposta vítima para prestar mais informações, além disso é muito comum de aos infratores desligarem o aparelho sonoro ao visualizar a viatura policial, dessa forma a guarnição não tem como constatar qualquer ilícito.

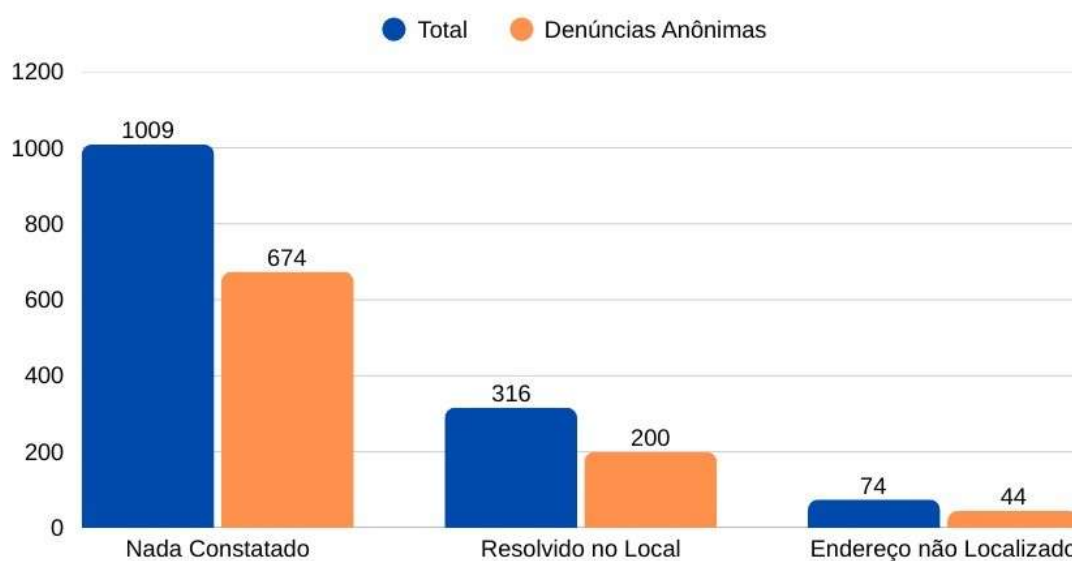
Outro ponto é o desfecho “resolvido no local”, que significa que a equipe policial constatou de fato haver um ilícito penal, porém, provavelmente, como houve a pacificação e resolução do problema não se fez

necessário realizar o procedimento judicial. Para tanto, uma das funções da polícia é promover a paz social e, portanto, agir como pacificador é fundamental para não criar animosidade entre vizinhos, comum neste tipo de contravenção penal, como também não sobrecarregar o sistema judicial com infrações que já teve desfecho positivo.

Já para a resolução de “endereço não localizado” o próprio termo já indica que provavelmente as informações foram

insuficientes ou foram provenientes de trotes telefônicos. Neste último caso, o trote, são situações que sobrecarregam as equipes de emergência, como são os casos das polícias militares, corpo de bombeiros militares e serviços de emergência em geral. Em todas essas resoluções foi possível analisar tais dados conforme o gráfico 2:

Gráfico 2 – Resolução das Ocorrências



Fonte: Dados do NEAC/SSP-AL. Elaboração própria.

Portanto, percebe-se através dos dados estatísticos que o índice de ocorrências provenientes de denúncias anônimas são consideráveis. Além disso, destaca-se a quantidade de registros com a resolução de “nada constatado” por denúncia anônima, o que indica uma grande quantidade de

informações insuficientes derivados do anonimato ou até mesmo por trotes. Como também, o número de ocorrências derivadas de denúncia anônima para os casos de “resolvido no local” configura 63% do total destas e nos casos de “endereço não localizado” configuram 59% do número total destas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou as limitações da denúncia anônima para a configuração da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios (Art. 42 da LCP) no município de Penedo, Alagoas. A pesquisa demonstrou a alta incidência do ilícito e o elevado número de denúncias anônimas, que representou 65% do total de 1.995 ocorrências registradas no período de 07 de fevereiro de 2023 a 07 de fevereiro de 2025, período este que se iniciou a implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar de Alagoas.

O principal ponto é que, apesar de ser um instrumento vital de *notitia criminis*, a denúncia anônima apresenta severas limitações probatórias para a configuração do delito e posteriormente com a persecução penal. O alto índice de desfechos como "Nada Constatado" reflete o desafio da Polícia Militar em obter a materialidade necessária para a configuração do ilícito, visto que a natureza instantânea do ruído e a ausência da vítima identificada impedem a coleta de elementos mínimos de materialidade, conforme exigido pela legislação.

Conclui-se, portanto, que na realidade atual torna-se necessário que a vítima se identifique para que os elementos mínimos de autoria e materialidade do fato típico sejam preenchidos. Como também, para mitigar esta limitação e aumentar a eficácia da atuação, são

sugeridas medidas práticas: investimento em tecnologia de aferição e registro audiovisual (como decibelímetros ou câmeras corporais) e campanhas para incentivar que as vítimas se identifiquem. Dessa forma, através dessas medidas preventivas e repressivas os números de ocorrências acerca desse ilícito penal tenda a reduzir consideravelmente.

Por fim, cabe destacar que a paz social descrita na Constituição Federal de 1988 deverá ser buscada por todos, ou seja, Estado e sociedade civil. Além disso, ações governamentais acerca da preservação do sossego mostra-se necessária, pois a falta de descanso, principalmente no repouso noturno, poderá criar animosidade entre vizinhos e evoluir para crimes mais graves como a lesão corporal. Portanto, tais ações devem visar não apenas a redução de números, mas também o pleno convívio social da comunidade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar**. Decreto nº 88.653, de 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.al.gov.br/storage/files/diary/2023/02/doeal-2023-02-08-completo-kqmsthf25eija7xvgyiadehx0ijr-uqczpbe1fwljoqyuz3-m816.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2025.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Texto Constitucional promulgado em 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de out. de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Lei do Disque Denúncia**. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm. Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no RHC n. 136.230/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2021). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=136.230%2FSP&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Brasil, Alagoas, Penedo**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/penedo/panorama>. Acesso em 02 de out. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. **A perturbação do trabalho ou do sossego alheios**. In: Revista eletrônica: Atividade Policial, 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>. Acesso em 02 de out. 2025.

GALANTE, Yasser Cristian de Souza. RABELO, Claudemir da Silva. Os requisitos para a tipicidade da perturbação do sossego. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.5, n.1, 2023. Disponível em:

<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1125>. Acesso em 02 de out. 2025.

LIMA, Dejamilton Teodoro de; OLIVEIRA, Helivando de Paula; MENDES, Andréia Almeida. **Análise Da Contravenção Penal Da Perturbação Do Trabalho Ou Do Sossego Alheios**. Anais do Seminário Científico do UNIFACIG, 2017. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/468>. Acesso em 02 de out. 2025.

LIMA, Jairo. **Perturbação do sossego alheio e a Lei dos Juizados Especiais Criminais**. In: Revista eletrônica: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pertubacao-do-sossego-alheio-e-a-lei-dos-juizados-especiais-criminais/748925340>. Acesso em 02 de out. 2025.

VIOTTI, Juliana Kairalla Garcia. SAHYOUN, Najla Pinterich. DIREITO AO SOSSEGO RIGHT TO REST. In: **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano IX Nº 18, Janeiro a Junho, 2019. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19867. Acesso em 02 de out. 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOLO, A CULPA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Robson Martins de Lima¹
Maria Larissa dos Santos²

RESUMO

O presente estudo, de abordagem jurídico-doutrinária e jurisprudencial, analisa a essencialidade do exame da improbidade administrativa para a probidade na gestão pública brasileira, com foco na distinção entre dolo e culpa para a responsabilização. A Lei de Improbidade Administrativa, criada em 1992 e alterada pela Lei nº 14.230/2021, é o instrumento central de combate à corrupção, e sua reforma afastou a culpa como fundamento para sanções, elevando a exigência do elemento subjetivo para o dolo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidava a indispensabilidade do dolo genérico para o ato ímprobo. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7042 e 7043, validou a exigência de dolo e determinou a aplicação retroativa das normas mais benéficas, o que impactou processos em curso e reforçou a segurança jurídica. Essa discussão possui relevantes repercussões na responsabilização dos gestores e na efetividade das políticas anticorrupção, demandando a análise dos efeitos práticos da nova legislação e das decisões dos tribunais superiores.

Palavras-chave: administração pública; responsabilidade; dolo; culpa; improbidade.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: martinsrobsonlima@hotmail.com

² Professora Especialista em Direito Privado da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: marialarissaadv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a improbidade administrativa, com foco nas significativas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). A questão central que permeia esta análise é a distinção entre dolo e culpa na caracterização dos atos ímprobos e como as novas exigências de dolo específico e a taxatividade do rol de condutas do artigo 11 da LIA afetam o regime de responsabilização de gestores públicos.

A pergunta central que guia a investigação é: “Como a nova exigência de dolo específico e a taxatividade do rol de condutas do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, impactam a responsabilização de gestores públicos por atos de improbidade?”. Historicamente, a definição exata dos elementos que configuram a improbidade gera controvérsias, com debates sobre a suficiência do dolo ou da culpa para a punição, o que influencia diretamente a eficácia do combate à corrupção. Segundo CARVALHO FILHO (2021), a ação de improbidade administrativa é um instrumento judicial vital para identificar e punir condutas desonestas, garantindo a responsabilização de agentes que violem os princípios administrativos.

Justificativa: relevância deste estudo reside na profunda alteração do sistema de

repressão à corrupção promovida pela Lei nº 14.230/2021. A exclusão da modalidade culposa e a exigência do dolo específico, embora visem à maior segurança jurídica, têm gerado intensos debates sobre a efetividade da lei. A potencial dificuldade na comprovação do dolo, especialmente em face da restrição do rol de condutas ímprobos, pode abrir um cenário de maior impunidade e fragilizar a proteção da moralidade administrativa. Portanto, torna-se essencial analisar e compreender criticamente os impactos dessas transformações na aplicação prática da lei e na proteção do patrimônio público.

A hipótese do estudo propõe que, apesar de a Lei nº 14.230/2021 trazer mais segurança jurídica, ela também dificulta a comprovação da improbidade e a responsabilização dos gestores. Tal cenário pode levar à impunidade em casos onde a intenção deliberada é difícil de demonstrar, comprometendo o combate à corrupção e a proteção da moralidade administrativa.

O objetivo geral do artigo será a análise da nova redação contida na Lei nº 14.230/2021 e as alterações trazidas por ela, levando em conta também a Lei nº 8.429/1992, antiga redação da LIA, sob o aspecto das mudanças que dificultaram a comprovação e culpabilização dos gestores públicos.

Os objetivos específicos do estudo incluem realizar uma análise dos conceitos de dolo e culpa nas antigas e novas redações,

explorar suas implicações legais como também os obstáculos na aplicação da legislação e avaliar o impacto na caracterização do ato de improbidade. A LIA original previa a responsabilização por dolo ou culpa, o que gerou divergências (STJ exigia dolo, STF admitia culpa grave), demonstrando a importância da correta interpretação do elemento subjetivo. A Lei nº 14.230/2021 alterou a LIA, exigindo o dolo específico e tornando taxativo o rol de condutas do artigo 11. Além disso, o estudo aborda como o STF modulou os efeitos da nova lei, decidindo pela retroatividade das regras processuais a casos não julgados, buscando o equilíbrio entre segurança jurídica e o combate à corrupção.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, focada na análise aprofundada da doutrina e da legislação, com ênfase nas mudanças implementadas pela Lei nº 14.230/2021, para compreender os impactos no regime de responsabilização de agentes públicos.

2 DOLO E CULPA NA REDAÇÃO DA LEI 8.429/92

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), constitui um dos principais instrumentos normativos voltados à proteção da moralidade e do patrimônio público no Brasil. Seu objetivo central é

reprimir condutas lesivas à Administração Pública, promovendo a responsabilização de agentes que violem os deveres de honestidade, legalidade, lealdade institucional e demais princípios constitucionais que regem a gestão pública.

Nos termos do artigo 1º, a LIA aplica-se a qualquer agente público, ainda que transitoriamente no exercício da função, bem como a terceiros que, mesmo sem vínculo direto com a Administração, induzam, concorram ou se beneficiem de atos ímprobos. O parágrafo único do mesmo artigo amplia seu alcance a entidades privadas que recebam recursos públicos, ainda que inferiores a 50% de seu custeio, limitando-se, nesses casos, a responsabilização à proporção da verba pública envolvida.

A improbidade administrativa transcende a simples irregularidade; ela configura uma grave violação à ética e aos deveres funcionais na esfera pública. Caracteriza-se por um comportamento intencional (doloso) que compromete diretamente os princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É importante notar que, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, atos culposos também podiam configurar improbidade, mas a legislação atual exige o dolo para a sua caracterização.

A LIA classifica os atos de improbidade em três categorias principais: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam danos ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Cada tipo possui requisitos específicos e pode ensejar sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e ressarcimento ao erário.

Historicamente, uma das principais controvérsias em torno da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) diz respeito ao elemento subjetivo exigido para a configuração do ato ímprobo: se o dolo seria sempre necessário, ou se a culpa, em determinadas hipóteses, também poderia ser admitida. Doutrinariamente, formaram-se duas correntes. Uma delas, com forte influência penalista, defendia a exigência do dolo, entendendo que a improbidade, por importar sanções severas, exigia conduta intencional. A outra corrente sustentava que, dada a natureza administrativa da infração, seria possível a responsabilização com base em culpa, especialmente nos casos de lesão ao erário.

Essa dualidade refletiu-se também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enquanto a Primeira Turma consolidava o entendimento de que o dolo era imprescindível, a Segunda Turma admitia a possibilidade de responsabilidade por culpa grave. A jurisprudência acabou se firmando no

sentido de que, para os atos previstos no artigo 11 da LIA (violação a princípios), exige-se dolo genérico, enquanto para o artigo 10 (lesão ao erário), até a reforma de 2021, admitia-se a culpa grave.

A redação original da LIA permitia, portanto, responsabilização por conduta culposa apenas nos casos de danos ao erário, nos termos do art. 10. Essa possibilidade foi eliminada com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que reformou profundamente a LIA ao exigir o dolo específico como requisito para todos os tipos de improbidade administrativa. O novo art. 1º, §2º, define expressamente que "não se configura ato de improbidade administrativa quando a conduta for culposa" (BRASIL, 2021, p. 1).

Essa mudança legislativa teve como objetivo reforçar a segurança jurídica e evitar que gestores públicos fossem punidos por meros erros administrativos, sem má-fé ou intenção dolosa. A nova exigência do dolo específico implica a demonstração clara da vontade dirigida a alcançar um resultado ilícito, como o enriquecimento ilícito ou o prejuízo à administração — e não apenas a violação genérica de um dever funcional.

No campo doutrinário, Osório (2021) afirma que a improbidade administrativa é uma infração de natureza híbrida, com características do direito penal, do administrativo sancionador e do civil, razão pela qual exige a presença de dolo para

configurar-se, dada a gravidade das sanções. Para o autor, a mera ilegalidade ou deficiência na gestão não pode ser confundida com improbidade.

Da mesma forma, Di Pietro (2022) destaca que não se pode banalizar a improbidade administrativa, transformando qualquer ilegalidade em ato ímprobo; é necessário que haja desonestidade, má-fé, desvio de finalidade. Isso reforça a ideia de que a lei deve incidir apenas sobre condutas gravemente reprováveis, e não sobre falhas administrativas ordinárias.

A nova redação da LIA também se alinha com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Ao afastar a modalidade culposa, evita-se a aplicação de sanções severas em situações em que não há dolo, protegendo os agentes públicos contra responsabilizações desproporcionais.

Portanto, observa-se que a evolução legislativa e jurisprudencial da LIA caminhou no sentido de qualificar a improbidade administrativa como uma conduta essencialmente dolosa. Isso representa um avanço no equilíbrio entre a repressão à corrupção e a preservação das garantias fundamentais dos gestores públicos, permitindo que a responsabilização ocorra apenas nos casos em que se comprove a intenção deliberada de violar os princípios da

Administração Pública ou causar prejuízo ao erário.

3 NOVA REDAÇÃO E IMPACTO NA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

A Lei de Improbidade Administrativa, reformulada em 2021, alterou de maneira significativa o regime de responsabilização por atos de improbidade no Brasil. Conforme dispõe o artigo 1º, cabe ao sistema de responsabilização garantir a probidade na administração pública e no exercício das funções estatais, com o objetivo de proteger a integridade patrimonial e social da administração, assegurando a ética e a honestidade na gestão pública.

Segundo CARVALHO FILHO (2021), a ação de improbidade administrativa constitui instrumento judicial voltado à identificação e punição de condutas desonestas na administração pública, visando a responsabilização de agentes que violem os princípios da administração pública.

O artigo 1º em seu parágrafo 1º estabelece que somente as condutas dolosas, previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da referida lei, ou aquelas tipificadas em legislação especial, são consideradas atos de improbidade administrativa. Isso significa que apenas ações praticadas com intenção deliberada de causar dano ou obter vantagem indevida se

enquadram como improbidade administrativa (BRASIL, 2021).

O § 2º da mesma norma define o dolo como a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito. Assim, não basta a voluntariedade do suposto praticante do ato; é imprescindível a intenção clara e específica de cometer o ato ilícito.

Os conceitos de dolo direto e eventual, oriundos do direito penal, ajudam a compreender essa exigência. No dolo direto, o praticante age com a intenção clara de alcançar o resultado ilícito. Um exemplo seria a execução planejada de um roubo com o propósito deliberado de obter benefício financeiro (HERNANDES, 2023). O dolo eventual ocorre quando o agente, sem desejar diretamente o resultado, prevê sua possível ocorrência e assume o risco de produzi-lo, demonstrando indiferença às consequências (NUCCI, 2010).

A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) foi motivada por críticas à aplicação anterior, vista como excessiva e, por vezes, usada com fins políticos ou sem provas suficientes, o que violava garantias fundamentais. A reforma passou a exigir o dolo específico/direto para responsabilização, buscando garantir que apenas condutas com intenção consciente de lesar o interesse público sejam punidas, afastando punições por erros administrativos sem má-fé.

Entre as alterações mais relevantes está a exclusão da modalidade culposa de conduta, exigindo agora aquele que realiza a prática de improbidade atue com dolo específico, ou seja, com plena consciência da ilicitude e da intenção de produzir um resultado proibido pela ordem jurídica (TOURINHO, 2022).

O artigo 11º da nova lei apresenta um rol taxativo de condutas que configuram atos de improbidade, e não mais exemplificativo. Além disso, a nova lei contempla atos que atentem contra a probidade tanto na estrutura quanto no funcionamento do Estado, ampliando a proteção ao patrimônio público e social, como por exemplo negar publicidade a atos oficiais e deixar de prestar contas.

Contudo, algumas das inovações geraram controvérsias, como a atribuição exclusiva ao Ministério Público para propor ações de improbidade. Essa exclusividade foi suspensa por decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, proferida nas ADIs nº 7042 e 7043, que apontou possíveis impactos negativos dessa limitação no combate à corrupção, tendo sido analisada em plenário, confirmando a liminar, julgado parcialmente procedente as ADIs acima mencionadas.

As sanções previstas para atos de improbidade incluem perda da função pública, perda dos bens obtidos ilicitamente, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público. A nova legislação também exige a demonstração da

efetiva perda patrimonial para a caracterização do ato de improbidade.

Apesar das discussões sobre um possível enfraquecimento no combate à corrupção, a Lei de Improbidade Administrativa permanece como um instrumento essencial para assegurar a integridade e a transparência na administração pública. A prevenção e fiscalização de condutas ímprobas continuam sendo pilares fundamentais para o fortalecimento da democracia e a defesa do interesse público (DAGUER, 2023).

A recente alteração legislativa fixou o prazo prescricional de oito anos para a responsabilização por atos de improbidade administrativa, contados a partir da data da ocorrência do fato. O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu pela irretroatividade da norma, com exceção dos atos culposos ainda não submetidos a julgamento definitivo. Essa delimitação visa assegurar estabilidade jurídica, ao mesmo tempo em que restringe os efeitos retroativos da nova legislação.

As inovações introduzidas pelo novo marco legal tendem a elevar o grau de complexidade na responsabilização de agentes públicos. A principal mudança reside na exigência de dolo específico para a configuração do ato ímprobo, o que implica a necessidade de comprovar a intenção livre, consciente e deliberada de causar dano à

Administração Pública. Tal exigência impõe um ônus probatório mais rigoroso, exigindo maior robustez na produção de provas.

Antes da reforma, prevalecia uma interpretação mais extensiva da Lei de Improbidade Administrativa, permitindo a responsabilização mesmo sem a demonstração inequívoca do dolo. A mera prática de condutas ilegítimas, ainda que sem comprovação clara de má-fé, poderia ensejar sanções. Com a nova exigência legal, condutas negligentes ou imprudentes, desprovidas de dolo específico, não se enquadram mais no conceito de improbidade administrativa.

Esse novo cenário poderá repercutir diretamente na condução dos processos administrativos e judiciais, tornando-os mais morosos e tecnicamente desafiadores. A delimitação mais estrita do dolo exigirá investigações mais aprofundadas, com provas que evidenciem de forma clara e objetiva a intenção maliciosa do agente. A judicialização, por sua vez, poderá ser marcada por debates mais densos e disputas interpretativas complexas.

Em síntese, ainda que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa busque conferir maior segurança jurídica e evitar punições indevidas, ela também impõe obstáculos relevantes à responsabilização de gestores públicos. A exigência de demonstração do dolo específico, embora mais garantista, pode reduzir a efetividade das

sanções, especialmente em contextos nos quais a prova da intenção dolosa é de difícil obtenção. Trata-se, portanto, de um equilíbrio delicado entre garantias individuais e proteção do interesse público.

4 METODOLOGIA

O método de pesquisa deste trabalho é qualitativo, baseado em revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e seus impactos na responsabilização de agentes públicos. Não serão realizadas pesquisas de campo, coleta de dados primários ou abordagens quantitativas.

Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica detalhada, consultando obras, artigos científicos e textos de doutrinadores renomados do Direito Administrativo e Constitucional. Essa etapa visa estabelecer os conceitos fundamentais de probidade, dolo e culpa, além de contextualizar a evolução histórica da LIA.

Paralelamente, será realizada análise documental e jurisprudencial. Os dados incluirão a Lei nº 8.429/1992 (LIA original), a Lei nº 14.230/2021 (nova redação da LIA), a Constituição Federal e outras legislações relevantes. Serão estudados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para a Ação de Improbidade Administrativa nº 2010/0157996-6, as ADIs nº

7.042 e 7.043, e o Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989/PR.

O tratamento dos dados será interpretativo, incluindo a identificação e seleção de trechos relevantes nas leis e decisões judiciais, comparação entre as versões da LIA, análise crítica das teses jurídicas e sistematização das informações para mostrar a evolução do entendimento e suas implicações práticas.

Embora não haja prazo definido para a pesquisa, a coleta e análise de dados ocorrerão de forma contínua e integrada à redação. O trabalho consiste em um estudo teórico-jurídico que busca oferecer um panorama detalhado sobre as controvérsias e desafios atuais da improbidade administrativa no Brasil.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

A análise da pesquisa bibliográfica e documental revela uma transformação importante no combate à improbidade administrativa no Brasil, marcada por um rigor técnico maior e pela exigência clara do elemento subjetivo para responsabilização dos agentes públicos. A Lei nº 8.429/1992, apesar de fundamental no enfrentamento da má gestão pública, apresentava lacunas quanto à definição do elemento subjetivo dolo ou culpa, o que gerava controvérsias e insegurança jurídica.

As legislações analisadas mostram que a LIA original permitia punição por atos culposos, especialmente aqueles que causavam lesão ao erário, conforme o artigo 10. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era divergente: a Primeira Turma exigia dolo, enquanto a Segunda admitia culpa grave. O julgamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 2010/0157996-6 exemplifica essa divisão, ao rejeitar ação por ausência de dolo ou culpa grave, apesar da ilegalidade comprovada.

Com a Lei nº 14.230/2021, houve exclusão total da modalidade culposa, passando a exigir dolo específico, vontade consciente de atingir resultado ilícito, para configurar improbidade. Essa mudança aumenta a segurança jurídica, dificultando punições baseadas apenas na ilegalidade da conduta, e limita o escopo da responsabilização.

Outro ponto relevante é a taxatividade do artigo 11 da LIA, que limita as hipóteses de improbidade, protegendo gestores contra acusações genéricas, mas podendo restringir a punição em casos não previstos explicitamente. Essa dualidade entre segurança jurídica e amplitude da responsabilização é uma das principais conclusões do estudo.

Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADIs nº 7.042 e 7.043 e no ARE nº 843.989/PR, restabeleceram

a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para ajuizar ações de improbidade, afastando a exclusividade do Ministério Público, o que fortalece a efetividade do combate à corrupção. Quanto à retroatividade da nova lei, o STF determinou que a exclusão da culpa retroage para processos sem trânsito em julgado, enquanto as novas regras prescricionais são aplicadas apenas a fatos posteriores à vigência da lei.

Em resumo, a reforma da LIA aproxima o direito administrativo sancionador do direito penal ao exigir dolo como requisito essencial para a improbidade. Embora promova maior rigor técnico e segurança jurídica, a mudança impõe desafios à responsabilização de agentes públicos. Assim, o trabalho cumpriu seus objetivos ao analisar as alterações legislativas, suas repercussões jurisprudenciais e os impactos no cenário atual da improbidade administrativa no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Improbidade Administrativa, promulgada originalmente em 1992 e recentemente atualizada pela Lei nº 14.230/2021, constitui um importante instrumento no combate à corrupção e à má gestão na administração pública brasileira. Ao longo dos anos, a interpretação dessa norma gerou intensos debates, especialmente acerca

da diferenciação entre dolo e culpa na caracterização dos atos de improbidade.

Na redação original da lei, havia divergências entre doutrinadores e na jurisprudência sobre a exigência do elemento subjetivo para configurar a improbidade administrativa. Alguns defendiam a necessidade de dolo, alinhando-se a um modelo mais próximo do Direito Penal, enquanto outros argumentavam que bastava a prática de atos ilícitos ou imorais, independentemente da intenção do agente.

Essa controvérsia também se refletiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que apresentou decisões divergentes entre suas turmas: a Primeira Turma exigia dolo para a configuração do ato, enquanto a Segunda Turma admitia a punição mesmo em casos de culpa grave, sem a comprovação de intenção. Contudo, prevaleceu o entendimento de que, para os atos previstos no artigo 11 da Lei, o dolo genérico deve ser demonstrado.

Com a Lei nº 14.230/2021, houve a exclusão da modalidade culposa para todos os atos de improbidade, restringindo a responsabilização apenas aos atos dolosos. Essa alteração visa conferir maior segurança jurídica, ao exigir prova inequívoca da intenção consciente e deliberada do agente público. Contudo, essa exigência pode dificultar a responsabilização, pois torna o processo probatório mais complexo.

Em reação às mudanças legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, declarou inconstitucional a exclusividade do Ministério Público para ajuizamento das ações de improbidade, reconhecendo a legitimidade concorrente da Fazenda Pública e outras entidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Primeira Turma. **Ação de Improbidade Administrativa 30 AM 2010/0157996-6.**

Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21076797/inteiro-teor-21076798>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7042**, Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1770462287>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

CAMPOS, Drielly do Vale. **Lei de improbidade administrativa: análise da extinção da forma culposa e seus desdobramentos jurídicos**. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), Brasília, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 35. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.

DAGUER, Beatriz. **A intersecção entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador**: a multiplicidade sancionatória estatal em atos de corrupção no ordenamento jurídico brasileiro. 2023. 165 f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FERREIRA, Vivian Maria Pereira. **O dolo da improbidade administrativa**: uma busca racional pelo elemento subjetivo na violação aos princípios da administração pública. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201937>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

HERNANDES, Wellison Muchiutti. **Aplicação do dolo específico em ato de improbidade administrativa**: os precedentes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. São Paulo: Dialética, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade Administrativa**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **As pessoas jurídicas interessadas são legitimadas para o ajuizamento de ações de improbidade como entendeu o STF**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-pessoas-juridicas-interessadas-sao-legitimadas-para-o-ajuizamento-de-aco-es-de-improbidade-como-entendeu-o-stf/1628732019>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

TOURINHO, Rita. **O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 84, p. 147-169, 2022.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Myria Vitoria Santos Vieira¹
Ulysses Xavier Pinheiro²

RESUMO

O artigo analisa o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988, destacando os avanços jurídicos e os desafios para sua efetivação. A pesquisa, de abordagem qualitativa e documental, examina os dispositivos legais que asseguram a preservação cultural, a autonomia jurídica e a participação política dos povos originários. Discute-se o papel do Estado e do Ministério Público na garantia desses direitos e as limitações das políticas públicas voltadas a essas comunidades. Fundamentado na Teoria do Bem Viver e no pluralismo jurídico, o estudo defende a necessidade de fortalecer a cidadania indígena e promover ações interculturais que valorizem a diversidade como princípio democrático essencial.

Palavras-chave: Povos indígenas; Direitos constitucionais; Bem Viver; Políticas públicas interculturais.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: myriasantos161@gmail.com

² Professor na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: ulyssesxp@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

Os indígenas, reconhecidos como grupos originários, destacam-se por sua vasta diversidade cultural, com múltiplas tradições, línguas e modos de vida que constituem um importante patrimônio da humanidade. Cada etnia expressa, por meio de sua relação com a natureza e de suas práticas ancestrais, um modo singular de compreender o mundo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo de 2022 apontou que a população indígena no Brasil era de 1.693.535 pessoas, representando 0,83% da população total, número que vem crescendo gradualmente nas últimas décadas.

O reconhecimento jurídico dos direitos dos povos indígenas é resultado de um processo de lutas e resistências. Apenas em 19 de dezembro de 1973 foi instituída a Lei nº 6.001, o Estatuto do Índio, primeiro marco legal que reconheceu, ainda que de forma limitada e tutelar seus direitos. Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que ocorreu uma mudança de paradigma: o Estado brasileiro passou a reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos, valorizando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, caput, CF/88). Essa Carta Magna rompeu com a visão assimilacionista anterior, assegurando o direito à diferença e à autodeterminação cultural.

Todavia, embora o texto constitucional estabeleça um arcabouço jurídico robusto, a

efetivação prática desses direitos ainda enfrenta vários desafios no que diz respeito à educação e preservação cultural. Soma-se a isso, a escassa representatividade indígena nos espaços decisórios e a fragilidade na implementação das normas constitucionais, o que reforça a distância entre o que está previsto na lei e o que se concretiza na realidade.

Conforme Kurin (2007, p. 112 *apud* Cabral, 2015 p. 45), a efetividade das ações e planos de salvaguarda depende da participação de diversos agentes e da constituição de equipes multidisciplinares. Nesse sentido, a proteção do patrimônio cultural indígena requer uma colaboração mútua entre as próprias comunidades, o Poder Público e os movimentos sociais, garantindo que as decisões e políticas respeitem a autonomia e a identidade de cada povo.

A partir desse contexto, este artigo tem como problema de pesquisa: quais são os desafios legais à eficaz proteção dos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988? Como hipótese, entende-se que as dificuldades residem, sobretudo, na inexistência de políticas públicas efetivas e contínuas, e na fragilidade institucional dos mecanismos de controle e fiscalização, o que inviabiliza a plena aplicação das normas constitucionais.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) representa um dos instrumentos internacionais

mais relevantes para a proteção dos povos indígenas e tribais. Ela reforça o princípio da autodeterminação, reconhecendo o direito desses povos de decidirem livremente sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento, em consonância com suas culturas, tradições e instituições sociais. A Convenção estabelece, ainda, o dever dos governos nacionais de promover consultas efetivas e de boa-fé, sempre que forem planejadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente esses grupos.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados na efetivação dos direitos dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988, buscando: (i) examinar os direitos constitucionais com ênfase nos artigos 215, 231 e 232 da CF/88; (ii) identificar os principais obstáculos relacionados à insuficiência de políticas públicas e ao desrespeito à consulta prévia; e (iii) apresentar possibilidades de fortalecimento e concretização da proteção constitucional dos povos indígenas.

A metodologia adotada neste estudo será de abordagem qualitativa e explicativa, buscando compreender em profundidade os aspectos jurídico-culturais que envolvem os direitos dos povos indígenas no Brasil. Opta-se por essa abordagem por permitir a interpretação crítica e contextualizada dos fenômenos sociais e normativos, valorizando o

significado das relações entre Estado, sociedade e comunidades tradicionais.

Portanto, este artigo se justifica pela necessidade de compreender os obstáculos legais, políticos e sociais que ainda impedem a efetividade dos direitos constitucionais dos povos indígenas, contribuindo para o fortalecimento de uma sociedade mais justa, plural e democrática, na qual a diversidade cultural seja respeitada e valorizada como um dos pilares da nação brasileira.

2 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Esta seção analisa o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos originários, garantindo-lhes identidade cultural e participação política, bem como o papel do Estado e do Ministério Público diante da capacidade processual conferida pela Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 representou uma ruptura com séculos de políticas de integração forçada e tutela estatal que segundo Lima (1995):

“O poder tutelar aparece sob interessantes matizes se remetido a este quadro formal da interação triangular: mediar sem tomar partido nas disputas, acumulando poder dessa maneira; arbitrará-las decidindo-se por uma das partes; ou ainda, beneficiar-se do conflito em proveito próprio.” (LIMA, 1995, p. 55)

Esse trecho evidencia o quanto o poder do Estado, historicamente, se posicionava de forma ambígua em relação aos povos indígenas: mesmo sem assumir abertamente um lado, ao mediar conflitos, acabava por concentrar autoridade e, muitas vezes, se beneficiar da situação. A Constituição de 1988 rompe com esse modelo, ao reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história, abrindo espaço para que possam atuar com autonomia e decidir sobre suas próprias questões.

Os artigos 231 e 232 ambos da CF/88, asseguram o respeito à organização social, costumes, línguas, tradições, além de conferir legitimidade processual às comunidades para defesa de seus direitos. Segundo Santilli (2005, *apud* Sá e Castro, 2021, p.17) “a Constituição de 1988 inovou no ordenamento brasileiro, tanto pelo caráter participativo que envolveu a sua elaboração, como pelos ‘novos direitos’ nela previstos, a exemplo daqueles relativos ao meio ambiente, à cultura e aos povos indígenas.” O artigo 232, ao permitir o ingresso autônomo em juízo, fortalece o acesso à justiça, enquanto o Ministério Público fiscaliza e defende esses direitos.

Em síntese, o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas consolidou um marco civilizatório baseado na valorização da diversidade cultural e na promoção da dignidade humana. Contudo, persistem desafios à efetivação desses direitos,

demandando o compromisso contínuo do Estado, do Ministério Público e da sociedade civil na construção de uma democracia plural e inclusiva.

2.1 O marco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição Federal de 1988 simbolizou um marco histórico na trajetória dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Pela primeira vez, esses povos foram reconhecidos como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, com prerrogativas voltadas à preservação de sua cultura e identidade. Rompeu-se, assim, com a política integracionista e tutelar imposta pela supremacia do Estado, que durante décadas buscou o acultramento e a assimilação dos indígenas à sociedade nacional dominante.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi um momento de intensa mobilização social, no qual os povos indígenas desempenharam papel decisivo. A participação de lideranças como Ailton Krenak foi fundamental para a incorporação de seus direitos no texto constitucional. Em seu histórico discurso, Krenak (1987) afirmou:

“Assegurar às populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras que habitam [...] se coloca como condição fundamental para que o povo indígena estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja

realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não de uma ameaça permanente e incessante.” (KRENAK, 1987, p.16).

Essa fala simbolizou a luta pela autodeterminação e visibilidade política dos povos originários, impulsionando a inclusão de dispositivos que reconhecem sua identidade cultural e autonomia jurídica. Mais do que um gesto simbólico, o discurso de Krenak marcou a transformação do paradigma jurídico brasileiro, rompendo com a visão tutelar e assimilacionista, que tratava os indígenas como incapazes de participação política plena.

A previsão constitucional de que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (art. 231, caput, CF/88) representa a superação jurídica e moral de um passado de negação. Como ressaltam Vieira (2017, p. 36, *apud* Viana, 2017, p. 3), “essa posição central dos direitos fundamentais, que os colocam no topo da hierarquia das escolhas políticas, reconhecendo-lhes supremacia em relação à lei”, reforça a ideia de que a Constituição de 1988 consolidou o respeito à diferença como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a simples existência de normas constitucionais, não garante a efetividade dos direitos. Nesse ponto, a Teoria Tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale (1968), oferece uma leitura

crítica. O Direito é resultado da interação entre fato, valor e norma: o fato corresponde à realidade social; o valor expressa o ideal de justiça; e a norma busca equilibrar esses elementos.

Aplicando essa teoria ao contexto indígena, percebe-se uma dissonância entre a norma constitucional e a prática efetiva de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos dos povos indígenas, bem como uma lacuna na incorporação do valor da diversidade cultural como princípio orientador das decisões políticas. A norma existe, mas sua aplicação ainda carece de coerência com os valores constitucionais de liberdade, igualdade e justiça social (art. 1º, III, CF/88). Assim, observa-se que, na prática, a teoria tridimensional se fragiliza diante da ausência de políticas eficazes, da falta de fiscalização e da baixa participação indígena nos processos decisórios que lhes dizem respeito.

A Constituição de 1988 também assegura a capacidade processual dos povos indígenas, prevista no art. 232, garantindo-lhes o direito de ingressar em juízo para defender seus interesses, seja diretamente, seja por meio de suas organizações representativas. Essa inovação representa um avanço significativo na consolidação da cidadania indígena, pois rompe com o paradigma tutelar que, historicamente, restringia sua autonomia jurídica.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas no tratamento jurídico dos povos indígenas. Ela não apenas assegura proteção formal, mas reconhece a identidade e a singularidade cultural desses povos como parte essencial da formação nacional, dedicando-lhes um capítulo próprio na Carta Magna (Capítulo VIII – Dos Índios). Conforme Braun (2020, *apud* Sá e Castro, 2021, p. 25) “a Constituição brasileira de 1988 foi o primeiro texto constitucional latino-americano a reconhecer os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas, fruto das lutas e reivindicações ao longo do século XX”.

Em síntese, reconhecer e efetivar os direitos indígenas significa não apenas cumprir um mandamento constitucional, mas promover a justiça histórica e a dignidade humana de grupos secularmente marginalizados. Ao assegurar sua autonomia e cultura, o Estado brasileiro reafirma o compromisso de construir uma sociedade verdadeiramente plural, onde a diferença seja respeitada como condição indispensável para o exercício da cidadania e dos direitos humanos.

2.2 A Identidade Cultural Indígena.

A identidade, em seu sentido mais amplo, está vinculada às características de personalidade, configuradas no ordenamento

jurídico brasileiro por meio do Código Civil, no artigo 11, que trata dos direitos da personalidade¹. Nesse sentido, compreende-se que o ser humano não se limita aos elementos dispostos na legislação, pois é dinâmico e encontra-se em constante transformação. Cada indivíduo possui atributos próprios que o tornam singular na sociedade.

De maneira semelhante, ocorre com as comunidades indígenas, que se distinguem dos demais povos pela sua diversidade cultural, manifestada em seu modo de vida, língua e tradições. Esses elementos formam um conjunto de valores que resultam em sua própria identidade coletiva, reconhecida e protegida pelo art. 215, § 1º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas [...]”. (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo constitucional representa a valorização do patrimônio cultural imaterial, sendo a sua proteção essencial para garantir a continuidade da herança cultural desses povos. Como enfatiza Baniwa (2019, p. 46), “A cultura indígena em nada se refere ao grau de interação com a sociedade nacional, mas com a maneira de ver e de se situar no mundo”. Assim, a preservação dessa diversidade étnica e cultural deve ser prioridade, a fim de evitar processos de

¹ Direito de personalidade: Art. 11 do Código Civil dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e

irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”.

assimilação forçada e o consequente apagamento identitário.

A perspectiva de que a identidade indígena está intrinsecamente ligada à natureza, à coletividade e à ancestralidade, valores que transcendem a dimensão material da vida moderna e se aproximam da filosofia do Bem Viver², que propõe um modo de existência equilibrado entre seres humanos e meio ambiente.

Contudo, é possível observar que as transformações sociais decorrentes da globalização e do avanço do capitalismo têm gerado tensões sobre as formas tradicionais de vida indígena. Embora esse cenário possa representar riscos à preservação cultural, também é possível identificar aspectos positivos, como o uso das tecnologias e dos meios de comunicação pelos povos indígenas para fortalecer suas redes de mobilização e difusão de saberes tradicionais.

Desse modo, compreender a identidade cultural indígena exige reconhecer seu caráter plural, coletivo e espiritual. Trata-se de um patrimônio imaterial da humanidade, que deve ser respeitado e preservado por meio de políticas públicas que garantam o direito à diferença e à autodeterminação dos povos originários. Ao valorizar seus ensinamentos e práticas cotidianas, a sociedade brasileira pode

construir um caminho mais inclusivo, pautado na diversidade, no respeito e na sustentabilidade.

2.3 O papel do Estado e do Ministério Público na efetivação dos direitos dos índios.

O Estado brasileiro, enquanto ente soberano e garantidor da ordem jurídica, possui a responsabilidade de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas, previstos na Constituição Federal de 1988. Cabe-lhe garantir o acesso a políticas públicas que contemplem a saúde, a educação e, sobretudo, a preservação cultural desses povos, por meio de ações interculturais que respeitem suas especificidades socioculturais.

O Ministério Público, por sua vez, desempenha papel essencial como guardião da ordem jurídica e defensor dos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no art. 127 da CF/88. Sua atuação é indispensável para fiscalizar e promover a efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, garantindo que esses direitos não permaneçam apenas no plano normativo, mas sejam concretizados na prática social. Nesse sentido, a atuação conjunta entre Estado e Ministério Público revela-se imprescindível para

² O “Bem Viver” (Sumak Kawsay, em quíchua) é uma filosofia de origem andina que propõe uma relação harmoniosa entre o ser humano, a natureza e a

comunidade, baseada no equilíbrio e na coletividade, em contraposição à lógica capitalista individualista (ACOSTA, 2016, p. 35-39).

consolidar o princípio da dignidade humana e da igualdade material.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer aos indígenas capacidade postulatória, estabeleceu no art. 232 que “os índios³, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo rompe com a visão tutelar e paternalista que vigorava anteriormente, reconhecendo aos povos indígenas sua autonomia jurídica e capacidade de se autodefenderem dentro do sistema judicial brasileiro.

Essa previsão representa uma mudança paradigmática no tratamento jurídico conferido aos povos originários, inserindo-os como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história. Conforme destaca (ARAÚJO et al., 2006, p. 38). “A Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações no tratamento da questão indígena, incorporando a mais moderna concepção de igualdade e indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira com os índios”.

Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, estabelece a obrigatoriedade da consulta livre, prévia e

informada às comunidades indígenas e tribais, sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-las diretamente. Essa diretriz reforça a importância de incluir as vozes indígenas no processo de formulação e execução de políticas públicas, garantindo o respeito à autodeterminação e à participação social efetiva.

Assim, o papel do Estado e do Ministério Público deve ir além da mera tutela formal e avançar para uma atuação transformadora, que assegure a efetividade dos direitos reconhecidos e promova o fortalecimento das comunidades indígenas como sujeitos autônomos. O reconhecimento do pluralismo jurídico, aliado à prática de uma justiça intercultural, constitui passo essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito em sua dimensão mais inclusiva e participativa.

Em suma, a efetividade dos direitos indígenas depende do compromisso conjunto entre Estado, Ministério Público e sociedade civil, pautado no diálogo, na consulta prévia e no respeito às próprias formas de organização e resolução de conflitos desses povos. Garantir tais direitos é reafirmar o princípio da dignidade humana e o dever constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária,

³ O termo “índio” é utilizado aqui no sentido jurídico-constitucional, conforme previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988, englobando os diversos povos originários do território brasileiro. Entretanto,

reconhece-se que o termo “povos indígenas” é o mais adequado no contexto contemporâneo, por respeitar a diversidade e a autonomia identitária desses grupos.

como preconiza o art. 3º da Constituição Federal de 1988.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e explicativa, voltada à compreensão das razões pelas quais as manifestações culturais e o reconhecimento jurídico dos povos indígenas continuam ameaçados no Brasil contemporâneo. A pesquisa qualitativa, conforme Minayo (2001):

"A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis." (MINAYO, 2001, p.22)

A investigação baseia-se em análise documental indireta, envolvendo o exame de fontes bibliográficas, normativas e doutrinárias, com enfoque interdisciplinar que integra o Direito, a Antropologia e a Filosofia. Tal perspectiva possibilita compreender o fenômeno jurídico-cultural sob diferentes ângulos, observando o papel do Estado e de instituições como o Ministério Público na efetivação dos direitos constitucionais.

Dentre as referências teóricas utilizadas, destacam-se as obras "Povos Indígenas e Jurisprudência Internacional" (SUZUKI; MARQUES LIMA DE CASTRO; MOREIRA, 2021) e "Reflexões sobre Pluralismo Jurídico e Justiças Indígenas" (SUZUKI; MARQUES LIMA DE CASTRO; MOREIRA, 2023), ambos da série Diálogos Interdisciplinares, que defendem o pluralismo jurídico como caminho para a coexistência de diferentes sistemas normativos e o reconhecimento das práticas jurídicas tradicionais.

O desenvolvimento metodológico seguiu as seguintes etapas: levantamento bibliográfico e documental; análise e sistematização das fontes; e síntese conclusiva. Essas etapas permitiram identificar convergências e divergências, e refletir sobre os limites e avanços na efetividade dos direitos constitucionais indígenas, reforçando a importância do pluralismo jurídico e do respeito à diversidade cultural como fundamentos de uma sociedade mais justa e plural.

4 RESULTADOS DE DISCUSSÕES

Os resultados evidenciam três dimensões centrais de reflexão: a relevância da teoria do Bem Viver como base filosófica e ética para repensar a relação entre Estado e povos originários; a ineficiência das políticas públicas voltadas a essas comunidades; e a

necessidade de fortalecer a proteção constitucional como instrumento de garantia da autonomia e da dignidade indígena.

A teoria do Bem Viver (Sumak Kawsay), fundamentada na cosmovisão andina, propõe uma alternativa ao modelo de desenvolvimento ocidental, orientando-se pela harmonia entre seres humanos, natureza e universo. Segundo Acosta (2016, p.40),” O Bem Viver é uma filosofia de vida que abre portas para a construção de um projeto emancipador”.

O autor afirma que o Bem Viver vai além da simples melhoria das condições materiais, envolvendo mudanças significativas nas relações sociais, econômicas. Ele busca reconstruir os laços comunitários e restaurar o equilíbrio com a natureza, rompendo com a lógica centrada no individualismo e na busca pelo lucro.

No contexto brasileiro, dialoga com a visão de mundo dos povos indígenas, que compreendem o território como espaço de pertencimento, ancestralidade e continuidade cultural. Assim, o Bem Viver se apresenta como fundamento ético e filosófico para a formulação de políticas públicas interculturais, baseadas na sustentabilidade e na participação comunitária.

No entanto, observa-se que, apesar dos avanços normativos, as políticas públicas voltadas às comunidades indígenas permanecem insuficientes, descontinuadas e,

muitas vezes, alheias às realidades locais. De acordo com González Casanova (2007, p. 432, *apud* Colombaroli e Corrêa, p. 20), artigo presente na obra “Reflexões sobre Pluralismo jurídico e povos indígenas”: “os povos continuam sendo colonizados, de modo muito semelhante ao colonialismo internacional, mas agora pelo Estado-nação [...], submetidos à administração e estrutura jurídico-política implementadas pelas etnias dominantes, burguesias e oligarquias do governo central”.

O fortalecimento da proteção constitucional surge, portanto, como elemento indispensável para consolidar os direitos reconhecidos na Carta Magna de 1988 e assegurar sua plena aplicabilidade. O artigo 231 da Constituição consagra o reconhecimento da diversidade étnica e cultural como parte integrante da identidade nacional, mas a efetividade dessas garantias depende do compromisso das instituições públicas, em especial do Ministério Público, que deve atuar como guardião dos direitos fundamentais.

Assim, os resultados desta pesquisa indicam a urgência de políticas públicas que valorizem os saberes tradicionais e garantam a efetividade dos direitos constitucionais dos povos indígenas. O fortalecimento dessas ações contribui para transformar o reconhecimento jurídico em uma realidade concreta, reafirmando o papel do Estado na construção de uma sociedade inclusiva e

comprometida com a dignidade e a diversidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou a partir da metodologia qualitativa e documental que, apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, os povos indígenas ainda enfrentam desafios significativos para que seus direitos sejam plenamente respeitados e efetivados. O texto constitucional assegura garantias fundamentais, como a proteção da identidade cultural e a autonomia jurídica. Contudo, a realidade demonstra que tais direitos continuam vulneráveis diante da descontinuidade das políticas públicas e da limitada inclusão dos povos originários nos processos decisórios.

Os resultados evidenciaram que a efetividade dos direitos indígenas depende de um compromisso real entre Estado, Ministério Público e sociedade civil, baseado no diálogo e no respeito à diversidade cultural. Também ficou claro que a teoria do Bem Viver podem servir como caminho para fortalecer a autonomia dos povos originários e promover uma relação mais equilibrada entre sustentabilidade e justiça social.

Os objetivos propostos neste estudo foram alcançados, já que foi possível analisar os desafios à efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, identificar os principais entraves à

implementação de políticas públicas e apontar alternativas de fortalecimento dessas garantias. Conclui-se, portanto, que a plena concretização dos direitos indígenas no Brasil exige mais do que reconhecimento formal, exige também educação intercultural, valorização dos saberes tradicionais e a consolidação de uma cidadania que respeite a diferença como elemento essencial da democracia.

6 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. ***O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.***

Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2016. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Bemviver.pdf>. Acesso em: 20 ago. de 2025.

ARAÚJO, Ana Valéria et al. ***“Povos Indígenas e a Lei dos “Branços””: o direito à diferença.*** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bi_b_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_b_rancos_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. ***O índio brasileiro: o que você precisa saber***

sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.

Brasília: MEC/SECAD, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154565> . Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. **Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decl/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: mais da metade da população indígena vive nas cidades.** Agência de Notícias IBGE, 07 ago. 2023. Disponível em: [\[metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades\]\(#\). Acesso em: 04 mar. 2025.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CABRAL, Clara Bertrand. **Patrimônio cultural imaterial: Convenção da UNESCO e seus contextos.** Lisboa: Edições 70, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359173315_Patrimonio_Cultural_Imaterial_Convencao_da_UNESCO_e_seus_Contextos. Acesso em: 18 mar. 2025.

KRENAK, Ailton. **Discurso na Assembleia Nacional Constituinte.** Brasília: Diário da Constituinte, 1987. Disponível em:

constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist23ext27011988.pdf
Acesso em: 30 abr. 2025.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. ***Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil***. Petrópolis: Vozes, 1995. Disponível em: https://www.academia.edu/44335333/Um_grande_cerco_de_paz_Poder_tutelar_indianidade_e_forma%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_no_Brasil Acesso em: 17 jul. 2025.

LIMA E SÁ, Júlia Arrais Fortaleza de; CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. ***Possibilidades e limites da proteção constitucional aos conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade Povos indígenas e a jurisdição brasileira***. In: SUZUKI, Júlio César; LIMA DE CASTRO, Rita de Cássia Marques; MOREIRA, ***Povos indígenas e a jurisdição brasileira*** Júlio da Silveira (Org.). [recurso eletrônico]. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2021. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/868>. Acesso em: 21 ago. 2025

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). ***Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade***. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em:

https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf Acesso em: 7 de jun de 2025.

REALE, Miguel. ***Lições preliminares de direito***. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2025.

SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia; MOREIRA, Júlio. Conquistas e Desafios.... p.12-13. In: ***Povos Indígenas e Jurisprudência Internacional***. [recurso eletrônico]. Orgs.: SUZUKI, Julio. et. al.. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP. 2021

SUZUKI, Júlio César; MARQUES LIMA DE CASTRO, Rita de Cássia; MOREIRA, Júlio da Silveira (Orgs.). ***Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiça indígenas*** [recurso eletrônico]. Orgs.: SUZUKI, Julio. et. al.. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023.

VIANA, Luiz Queiroz. ***Direitos Indígenas e direitos dos índios: conceitos para reforçar a categoria dos direitos originários***. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/8203/3547> Acesso em: 25 ago. 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

O PAPEL DA MÍDIA NA DISSEMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

*Myrian Dayane Ferreira Domingos Salgueiro*¹

*Ulysses Xavier Pinheiro*²

RESUMO

O objetivo deste artigo foi investigar a contribuição da representação da violência na mídia para o aumento da criminalidade na sociedade brasileira aliada a influencia na percepção da população no tocante a efetividade das forças de segurança pública. Partindo desse pressuposto, o texto em questão analisa a criminologia midiática e a percepção da realidade social, reflete a relação mídia e crime a partir da teoria do crime cultivado com base na teoria de George Gerbner, identifica a relação do *copycat* crimes com a publicidade e discute a representação da violência na mídia x ordem pública e segurança jurídica. Para alcançar tais objetivos, utilizou-se como caminho metodológico a pesquisa descritiva, qualitativa recorrendo referências bibliográficas e material já elaborado, extraídos de fontes confiáveis. Os dados obtidos por meio da pesquisa permitiu compreender o papel da mídia na disseminação da violência e criminalidade na sociedade brasileira. Conclui-se, portanto que a mídia é considerada como um importante agente de influência para a grande abrangência da criminalidade no Brasil e que se faz necessário, o fortalecimento de garantias processuais e direitos fundamentais, o poder Judiciário deve atuar de forma imparcial, sem se deixar influenciar pelo clamor público e pela pressão da mídia.

Palavras-chave: criminologia midiática; ordem pública; segurança jurídica.

¹ Bacharelanda do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho FRM
E-mail: myriandayane23@gmail.com

² Professor do Ensino Superior em Direito na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: ulyssesxp@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o contato frequente com conteúdo violentos em redes sociais, filmes e notícias pode gerar medo, sensação de impunidade e até incentivar comportamentos criminosos. Jovens, mais suscetíveis a essas influências, podem se inspirar em crimes amplamente divulgados, como os massacres escolares, o que contribui para a repetição desses atos, fenômeno conhecido como “*copycat crimes*”. Segundo a Teoria do Cultivo de George Gerbner (1960), é notório que, por muitas vezes a mídia acaba causando um efeito negativo na população, gerando um medo excessivo e desnecessário na sociedade, trazendo também a sensação de impunidade por meio do Estado e da justiça brasileira diante dos crimes, bem como tendo uma grande parcela de influência no aumento da criminalidade no Brasil.

Essa influência vem em diferentes tipos de crimes e geralmente, atinge uma parcela mais frágil da população brasileira. Os jovens, por exemplo, são mais influenciáveis, tendem a se socializarem e formar suas opiniões baseadas em conteúdo de redes sociais, já que é um contato frequente, sem fiscalização adequada e de fácil acesso, uma vez que contém todo tipo de informação.

À vista disso, nasce o seguinte problema de pesquisa: como a exposição recorrente à violência representada pela mídia

influencia o comportamento dos jovens e pode contribuir para o aumento da criminalidade no Brasil, especialmente por meio do fenômeno dos “*copycat crimes*”? Parte-se da hipótese de que a exposição frequente à violência na mídia e em redes sociais influencia de forma negativa o comportamento de jovens, contribuindo para o aumento da criminalidade ao normalizar a violência e estimular a reprodução de crimes amplamente divulgados.

Assim sendo, o objetivo central foi investigar como a representação da violência na mídia pode contribuir para o aumento da criminalidade na sociedade brasileira, podendo ser influenciadora na percepção da população no que se refere a efetividade das forças de segurança pública. Por conseguinte, analisou a criminologia midiática e a percepção da realidade social, refletiu sobre a relação mídia e crime a partir da teoria do crime cultivado com base na teoria de George Gerbner, identificou a relação do *copycat crimes* com a publicidade e discutiu a representação da violência na mídia x ordem pública e segurança jurídica. Para tanto, foi realizada a análise da criminologia midiática e a percepção da realidade social a partir de narrativas que influenciam a segurança pública, identificação da representação da violência na mídia em conformidade com a ordem pública e segurança jurídica.

O caminho metodológico para o desenvolvimento desse trabalho foi a pesquisa descritiva, qualitativa utilizando fontes bibliográficas ou material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou, ainda, textos extraídos da internet com fontes confiáveis e seguras.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE MÍDIA X VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Nesta seção menciona-se a função da mídia na disseminação da violência e criminalidade na sociedade brasileira, discutindo as seguintes temáticas: Criminologia Midiática e a Percepção da Realidade Social, Mídia X Crime e Teoria Do Efeito Cultivado – Reflexões Com Base Na Teoria De George Gerbner, o *copycat* crimes e sua relação com a publicidade e a Representação da Violência na Mídia x Ordem Pública e Segurança Jurídica.

2.1 Criminologia midiática e a percepção da realidade social

Neste tópico serão abordados aspectos sobre a influência da mídia na sociedade em relação estereótipos criminosos e distorção da realidade relacionada a violência ao focar em casos sensacionalistas em que há uma imagem exagerada da frequência e gravidade de certos

crimes, influenciando o medo social.

Para compreender a mídia é necessário analisar as narrativas que ela produz ao representar a realidade e que chegam à sociedade na forma de notícias. Entender como a mídia produz certas representações sobre violência, criminalidade e polícia é muito mais importante do que nos preocupar apenas em desmenti-las ou confirmá-las (Porto, 2009, p. 201).

Para tal compreensão, inicialmente, destaca-se a teoria do cultivo do George Gerbner, na década de 1970, um aspecto que chama atenção por ser uma teoria que confere a clareza dessa problemática ao longo dos termos. Por conseguinte, a partir do contexto da mídia e o crime será discutido sobre a teoria do efeito cultivado.

Segundo Adorno (2002), os produtos culturais, como programas de TV, músicas, filmes, seguem padrões repetidos, e que agradam facilmente e mantêm as pessoas distraídas, sem estimular o pensamento crítico. “Tudo o que é novo na cultura de massa é apenas o já conhecido em nova embalagem.” Ele acreditava que a mídia não apenas reflete a realidade, mas a fabrica, moldando opiniões, comportamentos e até desejos, o que ele chamava de manipulação das massas.

Em se tratando do efeito na consciência das pessoas, pode-se afirmar que a mídia cria uma sensação de escolha e

liberdade, mas, na verdade, condiciona o modo como as pessoas pensam e sentem. Nesse diapasão, Adorno (2002) enfatizava que o público é levado a aceitar passivamente valores, ideologias e estilos de vida impostos pelo sistema capitalista. Segundo o autor, “A diversão é a continuação do trabalho sob o capitalismo.” Ou seja: até o entretenimento serve para manter as pessoas conformadas e produtivas.

No que se refere a crítica ao sensacionalismo e à superficialidade, Adorno criticava a forma como a mídia busca emocionar em vez de informar, explorando tragédias, violência e fofocas, o que podemos relacionar diretamente aos programas policiais e sensacionalistas de hoje. Esses conteúdos, segundo ele, reforçam o medo, o preconceito e a obediência à autoridade, impedindo que o público desenvolva uma visão crítica da sociedade.

2.2. Mídia X Crime e teoria do efeito cultivado – Reflexão com base na teoria de George Gerbner

Desde o surgimento das novas tecnologias, e, sobretudo, a televisão que é considerada a forma de comunicação midiática mais antiga, existe a exposição constante e prolongada aos conteúdos da mídia. Isso está bem explícito na teoria de George Gerbner, tal teoria influencia a forma como as pessoas percebem a realidade social.

Porém, não é possível deixar de fora a utilização das redes sociais nos dias atuais. Três pontos importantes serão refletidos nesse argumento.

O primeiro ponto é a exposição repetida, conforme a Teoria do Cultivo de George Gerbner, a exposição repetida à televisão, especialmente a programas com agressão e crime, leva a percepções desvirtuadas da realidade, induzindo os telespectadores a acreditarem que o mundo é mais perigoso e violento do que realmente é. Os telespectadores mais frequentes acabam subestimando o crime e o risco pessoal.

Quando uma pessoa passa muito tempo assistindo TV, consumindo conteúdos midiáticos, existe maior probabilidade de assimilar a visão de mundo transmitida pela mídia, então, “a distribuição de mensagens através dos veículos de comunicação de massa, especialmente a televisão, provoca variações sistemáticas no conteúdo da mensagem pública, “cujo significado total reside no cultivo da consciência coletiva sobre elementos da existência” (Gerbner, 1969, p.138 *apud*. Silva, 2018, p. 37).

Diante desse contexto, Silva (2018), enfatiza que podemos compreender que a Teoria do Cultivo define os meios de comunicação de massa como instrumentos socializadores que possuem a capacidade de cultivar seus públicos e disseminar visões generalistas e universais do mundo, bem

como valores comuns.

Na concepção de Gerbner (1969), os indivíduos que estão expostos às interpretações da realidade percebem o mundo e, por consequência, formam suas opiniões a partir dos enquadramentos realizados pela TV. Naquela década, Gerbner defendeu que os embates pela redistribuição de recursos e por todas as formas de reconhecimento social e justiça estavam migrando das arenas mais antigas para as mais novas esferas de atenção e controle do público nas esferas de atenção e controle do público nas comunicações produzidas em massa.

Inferese então, que a longa exposição à televisão estabelece gradativamente uma realidade social na mente da platéia, tornando-a mais tendente a acreditar que o mundo é ajustado com os temas, as narrativas e as imagens mostradas da TV do que aquelas que estão presentes na vida real.

O segundo argumento da teoria do cultivo expressa por Gerbner é a Percepção da realidade, nesse caso em apreço, a mídia não apenas informa, mas também cultiva certa percepção social compartilhada que estabelece parâmetro de opiniões, crenças e valores das pessoas que adentram nesse procedimento de percepção da realidade. Sendo assim, tal público percebe as imagens como ideológicas e estabelecem seu pensamento perfis da realidade que modelam a percepção, sem perceber a realidade do

mundo verdadeiro. Isso pode contribuir para a obtenção de crenças, valores e atitudes ausentes da vida real dos sujeitos.

No que concerne ao terceiro ponto, Gerbner diferencia a realidade e representação, sob essa ótica, muitas vezes, a visão de mundo cultivada pela mídia não corresponde fielmente à realidade. Por conseguinte, as pessoas não conseguem assimilar que a realidade é o mundo tal como ele é, enquanto a representação é a forma como o conhecemos ou o expressamos, através de imagens, conceitos, linguagem ou símbolos, ou seja, não conseguem fazer a distinção entre a realidade fenômeno em si, e a representação ser a sua interpretação ou modelo mental, sendo que esta que pode ser mais ou menos fiel ao fato da realidade que expõe.

2.3. O *Copypcat Crimes* e sua relação com a publicidade

Neste tópico serão abordados aspectos do *copypcat crimes* que tem ligação direta com a teoria de Gerbner, seu contexto está relacionado a delitos cometidos por indivíduos que se inspiram em crimes anteriores, muitas vezes divulgados de forma constante pela mídia, filmes, séries, músicas ou até por jogos de videogames. É utilizado para nomear crimes que reproduzem características de outro já existente, seja no *modus operandi*, na escolha da vítima, na

motivação ou até em símbolos associados. Ou seja, a divulgação frequente desses crimes pode funcionar como um modelo para pessoas que têm motivações parecidas.

A cobertura midiática pode transformar o criminoso em uma figura conhecida, o que gera efeito de notoriedade, é o caso de alguns assassinos em série que ganharam filmes, séries e até música. (Jeffrey Dahmer, por exemplo). “O efeito imitador é real, documentado e perigoso”. (Andreotti, 2024). Sendo assim, quanto maior a ênfase em detalhes (armas, métodos, perfis do agressor), maior o risco de inspirar imitadores a cometer crimes.

Essa influência vem em diferentes tipos de crimes e geralmente, atinge uma parcela mais frágil da população brasileira. Os jovens, por exemplo, são mais influenciáveis, tendem a se socializarem e formar suas opiniões baseadas em conteúdo de redes sociais, já que é um contato frequente, sem fiscalização adequada e de fácil acesso, uma vez que contém todo tipo de informação.

Toda vez que um crime violento é amplamente noticiado — com riqueza de detalhes, rostos, nomes e vídeos — a sociedade corre um risco pouco discutido, mas amplamente documentado: o risco da imitação criminal. Trata-se do chamado *efeito corycat* ou efeito imitador, fenômeno que associa a visibilidade midiática de um crime à possibilidade de novos crimes semelhantes serem cometidos

posteriormente (Andreotti, 2019).

De acordo com o relatório Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental, feito pelo Governo Federal em 2023, o contato com conteúdo criminoso, idolatria a criminosos do passado e a exposição com detalhes dos crimes são ofertados pela mídia e por redes sociais, são materiais que estão disponíveis para quem quiser acessar. Por exemplo, os massacres realizados em escolas nos Estados Unidos, esses massacres são trazidos pela mídia com detalhes explícitos (Brasil, 2023). Mediante o exposto, cumpre ressaltar:

Os meios de comunicação de massa não se cansam de divulgar notícias ligadas, de alguma forma, à criminalidade em nossa sociedade. Jornalistas, atores, apresentadores de televisão e rádio, enfim, todos os comunicadores têm sempre o crime, o criminoso e a vítima como temas de pauta. (Greco, 2018, p.10)

Nesse diapasão da relação do crime com a publicidade, merece destaque a questão da cobertura de fatos com grande impacto para causar afirmações de julgamento nas pessoas abordando um crime ocorrido do Brasil conforme ressaltam os autores seguintes:

O poder da mídia em geral e da televisão em particular pode ser

avaliado a partir da cobertura de fatos de grande impacto junto à opinião pública. É o caso da cobertura televisiva dos crimes contra a vida humana, sobretudo quando esses envolvem questões familiares. Foi o caso do assassinato da menina Isabella Nardoni: antes mesmo de ser condenados, seu pai e sua madrasta já haviam sido julgados pela opinião pública (Zeifert, e Lucas, 2021, p.5).

Internacionalmente, destaca-se o massacre de Columbine que ocorreu em 20 de abril de 1999, na Columbine High School, no Colorado (EUA), quando dois estudantes mataram 13 pessoas e feriram 24, antes de cometerem suicídio. O caso ganhou grande repercussão midiática e passou a ser referência nos debates sobre violência escolar e influência da mídia. Essa tragédia causou uma grande repercussão por conta de sua brutalidade, diante disso a mídia tratou de criar diversos filmes, séries e até mesmo músicas para evidenciar o crime. Porém, trazendo detalhes de como agiram, a motivação gerada, e muitas vezes trazendo o criminoso como ídolo, esse fato acabou trazendo a disseminação do fenômeno *copycat crimes* (crime de imitação) no mundo todo, inclusive no Brasil, bem como gerando certa influência em pessoas que tem uma certa tendência a atitudes criminosas.

Aqui no Brasil, esse tipo de conteúdo é bastante consumido, não em filmes e séries, mas também vídeos em *TikTok* e *Youtube*,

podcast e notícias em redes sociais, o que acaba trazendo uma grande influência e incentivando jovens que passam por situações semelhantes às dos criminosos mostrada pela mídia.

O primeiro atentado em uma escola brasileira aconteceu em agosto de 2001 na Bahia, e desde então foram registrados 11 atentados. O ataque na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano (SP), no ano de 2019, foi realizado por dois jovens, e traz características claras do ataque de Columbine. Um dos fatos evidenciado no massacre realizado em Suzano é que um dos atiradores usava um traje que sugere que eles possam ter sido influenciados em um episódio série americana, inspirado no massacre de Columbine, *American Horror Story*.

2.4. Representação da violência na mídia X Ordem pública e segurança jurídica

Nesta seção, será discutido sobre a representação da violência na mídia confrontando com a ordem pública e segurança jurídica. Inicialmente, apresenta-se o conceito de ordem pública com o intuito de esclarecer uma confusão jurídica que traz impactos na falta de compreensão conforme afirmam os autores seguintes:

A ordem pública é a ausência de desordem. Em verdade muitos respeitados juristas, ao tentarem esmiuçar o conceito, perderam-se, e

confundiram-no com outros. Bernard acrescenta ainda que a ordem pública compõe-se de três aspectos tão somente, a saber, segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Esses três aspectos têm por objeto a própria ordem pública, e a partir de tal colocação se pode fazer melhor interpretação do caput do art. 144 da Constituição Federal, entendendo-se que a relação colocada pelo jurista, de uma ser aspecto da outra, é a estipulada pela norma. (De Plácido e Silva 1972, apud Franco e Genghini, 2019, p. 7).

Diante disso, vê-se que a ordem pública concebe condições necessárias à segurança, tranquilidade e harmonia social, garantindo o funcionamento regular da sociedade e o respeito aos direitos e deveres dos cidadãos. Este conceito remete a compreensão de que ela se refere à prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, resultando em normas jurídicas e princípios éticos que regem a convivência na sociedade.

Concernente a segurança pública, De Plácido e Silva (1972), apud Franco e Genghini, (2019) esclarecem que:

[...] é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade do cidadão, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão mesmo em fazer aquilo que a lei não

lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais [...]

Assim sendo, a segurança pública visa garantir que as pessoas possam viver de forma pacífica e segura, exercendo seus direitos sem prejudicar outros, por se tratar de um direito fundamental e dever do Estado para proteger os cidadãos, manter a ordem pública e preservar o patrimônio. Nesse sentido, foi criado o Sistema Único de Segurança Pública por meio da Lei nº 13.675/2018, que visa integrar os órgãos de segurança, padronizar informações, estatísticas e procedimentos para uma atuação mais coordenada em todo o país.

No que se refere à segurança jurídica, cabe destaque a Lei nº 12. 737 de 30 de novembro de 2012 que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou

difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

Vale mencionar que a falta de cumprimento da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) é visível e que pode ocorrer devido à ineficácia da legislação em acompanhar a evolução tecnológica, lacunas na proteção jurídica e a dificuldade de aplicação e investigação de crimes cibernéticos. Isso se manifesta na vulnerabilidade dos indivíduos, na complexidade dos crimes e na necessidade contínua de adaptação do arcabouço legal e de maior conscientização sobre segurança digital.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi descritiva, qualitativa utilizando fontes bibliográficas e material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos, além de textos extraídos da internet com fontes confiáveis. De acordo com Minayo (2009), a pesquisa qualitativa se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado, isto é, trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes.

As teorias e fundamentos que embasam o presente estudo foram construídos a partir das

concepções de diversos autores que contribuíram de forma significativa para a compreensão crítica do tema. As reflexões de Adorno, conforme apresentadas por Lima (2002), servem como base para a análise da influência social e cultural nos comportamentos contemporâneos. Andreotti (2024), Bardin (1977), Cyrino e Ciquini (2023), Cavagnolli e Machado (2024), De Plácido e Silva (1963), Gomes e Melo (2013), Greco (2018), Sampaio (2024), Silva (2018) e Zeifert (2021) também forneceram importantes aportes teóricos e metodológicos, contribuindo para a interpretação e contextualização do objeto de pesquisa. Além das referências acadêmicas, foi considerado o relatório do Ministério da Educação (2023) sobre Ataques às escolas no Brasil, documento essencial para compreender o cenário atual e suas implicações sociais e educacionais. Por fim, a análise foi sustentada juridicamente pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes no país.

As etapas da pesquisa seguiram a ordem do cronograma do projeto de pesquisa. Definição do tema e problema, definição dos objetivos, pesquisa bibliográfica, seleção dos textos utilizando os critérios de inclusão e exclusão, redação do texto.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

A literatura analisada nesta pesquisa, inerente ao papel da mídia na disseminação da violência e criminalidade na sociedade

brasileira trouxe resultados importantes para a compreensão das temáticas abordadas. Nesta seção, apresenta-se os achados no estudo, a partir dos objetivos propostos que deram origem as temáticas pesquisadas.

Ao investigar a contribuição da representação da violência na mídia para o aumento da criminalidade na sociedade brasileira aliada a influencia na percepção da população no tocante a efetividade das forças de segurança pública, foi percebido que a intervenção midiática sobre o tal fenômeno da criminalidade, deixou de ser uma decorrência da condição humana para se tornar mais um fenômeno com vasta extensão e complexidade.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte:

A influência da mídia na percepção de segurança pública é um tema que desperta debates intensos, dada a sua capacidade de moldar opiniões e atitudes sociais. A cobertura midiática, muitas vezes sensacionalista, pode distorcer a realidade, amplificando o medo e a sensação de insegurança entre a população (Cavagnolli e Machado, 2024, p. 7)

Com relação à análise literária que trata da criminologia midiática e a percepção da realidade social, embasada por Adorno (2002), foi percebido que “o público é levado a aceitar passivamente valores, ideologias e estilos de vida impostos pelo sistema capitalista. Além disso, importa salientar que

“a produção de filmes, músicas, programas de TV e outros bens culturais é padronizada para atingir o maior número de pessoas possível, ignorando particularidades sociais, étnicas ou etárias”. Quando se trata da ignorância de particularidades etárias, percebe-se que a Lei nº 15.211/2025 – Estatuto da Criança e do Adolescente não está sendo cumprido, pois seu artigo Art. 9º determina que:

Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos (Brasil, 1990).

No que concerne a reflexão sobre a relação mídia e crime a partir da teoria do Crime Cultivado com base na teoria de George Gerbner, evidenciou-se a exposição repetida à televisão, principalmente a programas que ocorrem a repetência contínua de imagens de agressão e crime, como aspecto que desconsidera a primazia da realidade, consequentemente, induz os telespectadores a acreditarem que o mundo é mais perigoso e violento do que realmente é. Nesse diapasão, Sampaio (2025, p. 3), ressalta que “Se antes a televisão era a principal fonte desse cultivo, hoje as redes sociais ampliaram esse efeito em tempo real. Lives de crimes, vídeos de

assaltos, manchetes sensacionalistas viralizam com facilidade, sem contexto, sem responsabilidade, sem pausa”.

Concernente a identificação da relação do *copycat* crimes com a publicidade, esse estudo esclareceu, com base nas teorias estudadas, o efeito imitador, por que ele ocorre e como impacta a segurança pública. Nesta seção, nos valem de concepções teóricas sobre o que pode ser feito para mitigá-lo. De acordo com Andreotti (2024), diante desse cenário, diversos projetos de lei foram propostos no Congresso Nacional com o objetivo de regular a forma como se dá a publicidade de crimes violentos, evitando o estímulo involuntário à reprodução dos atos. O autor destaca três projetos de lei que enfrentam diretamente o problema do efeito imitador:

Diversas propostas legislativas recentes têm buscado estabelecer limites à divulgação de informações sobre crimes violentos, especialmente em casos de grande repercussão, com o intuito de reduzir a glamorização de criminosos e prevenir o chamado “efeito contágio”. O PL 2463/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu (PL/SP), propõe vedar a divulgação de imagens e a identificação de autores de crimes violentos, visando proteger a sociedade da exposição excessiva e do risco de notoriedade indevida. No mesmo sentido, o PL 2827/2023, apresentado pela Deputada Denise Pessoa (PT/RS), estabelece regras específicas para a cobertura midiática de atentados em escolas, impondo o sigilo de nomes e dados dos

autores, bem como restringindo o compartilhamento de vídeos, imagens e informações que possam servir de incentivo a novas ações semelhantes. Já o PL 4028/2023, do Deputado Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), busca regulamentar a cobertura jornalística de crimes hediondos, enfatizando a responsabilidade da imprensa e das redes sociais, e propondo limites ao detalhamento de ações criminosas, além de mecanismos de responsabilização em casos de repercussão nociva (Andreotti, 2024, p. 3, grifos do autor).

Finalmente, ao discutir a representação da violência na mídia x ordem pública e segurança jurídica, restou comprovado que a relação transversal entre estes configura um vínculo crucial e que a relação entre a violência na mídia e a ordem pública, com implicações para a segurança jurídica, é um debate complexo, que envolve a liberdade de expressão, a responsabilidade social dos veículos de comunicação e o impacto do sensacionalismo midiático da violência na sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justificativa para a escolha desse tema se deve à presença marcante da mídia no cotidiano da sociedade brasileira e pela influência que ela exerce na formação de opiniões, valores e até mesmo comportamentos. A violência, exposta de forma constante em redes sociais, filmes,

notícias e programas de televisão, não apenas informa, mas também traz influencia na forma pela qual a realidade é compreendida.

Sendo assim, esse estudo se fez necessário por trazer observações críticas sobre a maneira na qual a mídia mostra a violência, muitas vezes de forma explícita e sensacionalista, resultando em medo e sensação de impunidade. Ao pensar sobre esses efeitos, torna-se possível considerar os métodos de prevenção, conscientização e responsabilização midiática, visto que, a mídia vem tomando um espaço cada vez maior no meio da sociedade.

O estudo foi norteado pela questão sobre como a exposição recorrente à violência representada pela mídia influencia o comportamento dos jovens e pode contribuir para o aumento da criminalidade no Brasil, especialmente por meio do fenômeno dos “*copycat crimes*”?. Os caminhos metodológicos enveredaram pelo viés da pesquisa descritiva, qualitativa utilizando fontes bibliográficas, os quais revelaram-se suficientes para obter as respostas.

Cabe mencionar, que a hipótese elencada nesse estudo foi comprovada, pois se constatou que a exposição frequente à violência na mídia e em redes sociais influencia de modo negativo o comportamento dos indivíduos, contribuindo para o aumento da criminalidade e estimulando a reprodução de crimes

amplamente divulgados. Os objetivos propostos também foram atingidos.

6. REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas**. Pp. 169 a 214. In: LIMA, Luiz Costa. Teoria da cultura de massa. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ANDREOTTI, Luciano. **Efeito Imitador: como a divulgação de crimes pode gerar novos crimes – e o que fazer a respeito**, 2024. Disponível em: <https://www.nispbr.org/post/efeito-imitador-como-a-divulga%C3%A7%C3%A3o-de-crimes-pode-gerar-novos-crimes-e-o-que-fazer-a-respeito>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para ação governamental**. Relatório final do Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas, instituído pela Portaria MEC nº 1.089, de 12 de junho de 2023. Relator: Daniel Cara. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>. Acesso em: 11 de

março. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.

CYRINO, Beatriz Miranda de Queiroz; CIQUINI, Fábio Henrique (Orientador). **A sociedade do espetáculo na cobertura de ataques às escolas nas mídias digitais,** (2023). Artigo de conclusão de curso – Faculdade Cásper Líbero, Curso de Jornalismo. Disponível em: https://static.casperlibero.edu.br/uploads/2023/12/Beatriz-Miranda-Queiroz-Cyrino_artigo.pdf. Acesso em: 14 março. 2025.

CAVAGNOLLI, Roni; MACHADO, Elsiane. **A influência da mídia na percepção de segurança pública: análise crítica e impactos sociais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 09, set. 2024. Disponível em: [file:///c:/users/user/downloads/\[169\]-a+influ%C3%8ancia+da+m%C3%8ddia+na+percep%C3%87%C3%83o+de+seguran%C3%87a+p%C3%9ablica-+an%C3%81lise+cr%C3%8dtica+e+impactos](file:///c:/users/user/downloads/[169]-a+influ%C3%8ancia+da+m%C3%8ddia+na+percep%C3%87%C3%83o+de+seguran%C3%87a+p%C3%9ablica-+an%C3%81lise+cr%C3%8dtica+e+impactos)

+sociais.pdf. acesso em: 10 out. 2025.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico.** V. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

GOMES, João Pedro Laurentino; MELO, Shade Dandara Monteiro de. **O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva.** (2013). Artigo de graduação – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Curso de Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/articloe/download/6577/5090/16430>. Acesso em: 11 de março. 2025.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio, Uma Visão Minimalista do Direito Penal.** 5ª edição. Editora Impetus. 2018.

SAMPAIO, Kacau. **Síndrome do mundo mau.** Kacau Sampaio: Home, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://kacausampaio.com.br/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Patrícia Karla de Mesquita. **"Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo":** novas perspectivas teóricas e de pesquisa em Opinião Pública a partir da visão do Marketing / Patrícia Karla de Mesquita Silva. João Pessoa, 2018. 153f. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15139/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2025.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; LUCAS, Marcello Kochhann. **Violência e mídia: a violação de direitos humanos e propagação de estereótipos**. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 365-379, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8373> .

BBC News. *Columbine: 20 years on, how the massacre changed the way media report on shootings*. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-47969164>

BRASIL. Ministério da Educação. Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas

Escolas. *Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental*. Brasília, DF: MEC, out. 2023. Disponível em: <https://apoie.sedu.es.gov.br/Media/Apoie/A MEACAESCOLAS/Relatório%202311%20Ataques%20às%20Escolas%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 6 de set. 2025.

BARONE, Isabelle; DRECHSE, Denise. **Suzano e Columbine: o que os dois massacres em escolas têm em comum**. *Gazeta do Povo*, São Paulo, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/suzano-e-columbine-o-que-os-dois-massacres-em-escolas-tem-em-comum-54mljuilxfksmtrodz3oxtm19/>. Acesso em: 05 set. 2025.



Esta obra está sob o direito de Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

A LUDICIDADE COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA NO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM DOS ANOS INICIAIS: uma abordagem teórica

Aline Soares de Souza¹

Clarisse Félix Quirino Santos²

Jonas dos Santos Lima³

Woshington Ribeiro Rocha⁴

RESUMO

Este artigo analisa o papel da ludicidade como recurso pedagógico nos anos iniciais do Ensino Fundamental, buscando compreender sua contribuição para o desenvolvimento integral e a construção significativa do conhecimento. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, do tipo revisão bibliográfica, baseada na análise e interpretação de produções teóricas que abordam a ludicidade no contexto da educação básica. Os resultados indicam que a ludicidade é uma ferramenta fundamental que proporciona uma aprendizagem significativa, prazerosa e inclusiva, estimulando o desenvolvimento cognitivo, social e emocional, além de estar alinhada às diretrizes curriculares oficiais. O brincar planejado e mediado intencionalmente pelo professor atua como uma estratégia eficaz para engajar os alunos e torná-los protagonistas do próprio aprendizado, promovendo a socialização e a assimilação de regras e conteúdo. Conclui-se que a ludicidade é um elemento essencial e uma estratégia pedagógica indispensável na prática docente, exigindo, contudo, planejamento adequado e formação continuada para sua aplicação efetiva.

Palavras-chave: aprendizagem; ludicidade; ensino fundamental; estratégia; planejamento.

¹ Graduanda em Pedagogia do curso de Licenciatura pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: lsoaresaline@gmail.com

² Graduanda em Pedagogia do curso de Licenciatura pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: clarissefelix302@gmail.com

³ Professor Doutor da Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: prof.jonas@frm.edu.br

⁴ Professor Especialista da Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: prof.woshington.rocha@frm.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A ludicidade ocupa um papel central na educação, sobretudo nos anos iniciais do Ensino Fundamental, uma vez que integra o aprendizado ao prazer e à interação social. Nesse sentido, Silva (2016) destaca que, ao aprender brincando, as crianças assimilam conceitos de forma mais efetiva e prazerosa, evidenciando que o brincar vai além do simples entretenimento, configurando-se, portanto, como elemento essencial no desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

O termo “brincadeira”, derivado do latim *ludus*, inicialmente remetia apenas ao jogo e ao movimento espontâneo; entretanto, atualmente compreende dimensões mais amplas relacionadas à psicofisiologia do comportamento humano e à aprendizagem significativa. Desse modo, a ludicidade representa uma ferramenta pedagógica capaz de estimular a criatividade, a autonomia, o raciocínio e a expressão pessoal da criança, contribuindo, conseqüentemente, para sua formação integral (Soares; Friedmann; Kishimoto, 2002).

A escolha deste tema justifica-se pela relevância do brincar no processo educativo, uma vez que as atividades lúdicas possibilitam o desenvolvimento de habilidades fundamentais, como a socialização, o pensamento crítico, a resolução de problemas

e a capacidade de trabalhar em grupo, além de promoverem um ambiente escolar mais acolhedor e motivador. Ademais, o lúdico, quando planejado e mediado pelo professor, transforma-se em estratégia de ensino e aprendizagem, permitindo que os alunos se tornem protagonistas do próprio conhecimento (Oliveira; Batista, 2017).

Diante dessa perspectiva, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma a ludicidade pode ser utilizada como ferramenta pedagógica eficaz no processo de ensino-aprendizagem dos anos iniciais do Ensino Fundamental? Essa questão norteia o presente estudo e conduz à reflexão sobre o papel do brincar como estratégia educativa no contexto escolar.

Seguindo esse viés, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, com base em produções científicas que discutem a importância da ludicidade no contexto da educação básica. Assim, esse método possibilita analisar concepções teóricas e práticas pedagógicas que valorizam o lúdico como elemento essencial na formação integral da criança.

Diante do exposto, o artigo em questão tem como objetivo analisar o papel da ludicidade como recurso pedagógico nos anos iniciais, compreendendo, assim, de que forma o ato de brincar contribui para o desenvolvimento integral da criança e para a construção do conhecimento de maneira

significativa. Para além disso, busca-se, ainda, refletir sobre a importância de práticas educativas que valorizem o lúdico como estratégia de ensino, capazes de tornar o ambiente escolar mais dinâmico, prazeroso e formativo.

2 A LUDICIDADE NOS ANOS INICIAIS

Silva (2016), em sua definição sobre ludicidade, afirma que nos anos iniciais essa prática é crucial, pois oferece uma aprendizagem engajadora e agradável, destacando que as crianças assimilam conhecimentos enquanto brincam. Contudo, a brincadeira é agora vista como uma componente vital da psicofisiologia humana. Assim, essa definição já não se limita apenas à ideia de "diversão". Ele acrescenta que as consequências da necessidade brincar vão além do que se entende por brincadeira livre (Silva, 2016).

Além disso, Soares (2010) menciona que o ato de brincar ocorre em todas as camadas sociais, sendo assim, crianças de diversas idades se alegram e se divertem ao brincar. Considerando que a brincadeira favorece o aprendizado e contribui para o crescimento físico, mental e social dos pequenos, ela possibilita um desenvolvimento genuíno, completo e agradável.

A atividade lúdica é vibrante e destaca-se por suas constantes

transformações, deixando de lado a preservação de objetos, papéis ou ações do passado das sociedades. Por ser uma dinâmica ativa, o ato de brincar adapta-se conforme o contexto e varia entre os diferentes grupos. Essa capacidade de transformação é o que lhe confere riqueza. Portanto, é essencial considerar essa qualidade transformadora presente nas brincadeiras (Friedmann, 2006, p. 43).

De acordo com Friedmann (2006), essas atividades interativas e dinâmicas possuem uma natureza notavelmente enérgica, pois, ao se envolver em brincadeiras, as crianças se comunicam entre si, promovendo um aprendizado mais substancial. Dessa maneira, percebe-se que essas ações não só oferecem prazer, mas também são momentos de ricas descobertas, impulsionadas por iniciativas do educador, que estabelece normas e dirige as brincadeiras de um modo cativante e imaginativo.

Observando a brincadeira pedagógica sob essa luz, é possível perceber que as atividades lúdicas transcendem simples momentos de diversão ou entretenimento; elas representam chances para que a criança explore, desenvolva e entenda sua própria identidade, além de incentivar sua autonomia, criatividade e habilidades de expressão pessoal, sendo demonstrada inicialmente no âmbito familiar (Kishimoto, 2002).

Segundo Kishimoto (2002), ao permitir a expressão da fantasia infantil através de objetos simbólicos dispostos de forma intencional, a função educativa ajuda no desenvolvimento global da criança. O ato de brincar é uma estratégia de ensino que pode incentivar o pensamento crítico e facilitar um aprendizado eficaz, uma vez que, ao brincar, a criança assimila regras essenciais para seu crescimento pessoal. Além disso, a autora enfatiza que as brincadeiras promovem o progresso intelectual e tornam o aprendizado mais acessível, funcionando como uma abordagem cultural que estimula a socialização e a construção do conhecimento, integrando regras e acordos previamente estabelecidos.

Conforme Andrade e Sanches (2005), as atividades lúdicas podem ser divididas segundo seus objetivos, englobando tipos como jogos de vocabulário, aqueles que focam em estruturas gramaticais e os voltados para a comunicação oral. Ao inserir uma atividade recreativa em sala de aula, é crucial entender como a atividade funciona e, principalmente, explicar aos alunos que o objetivo não é competir ou ganhar, mas sim desenvolver hipóteses baseadas no que já sabem.

Nesse sentido, a criança que imita diferentes papéis, especialmente aqueles relacionados às suas experiências diárias, expressa seus sentimentos e as relações que estabelece com as outras pessoas. Por meio das

brincadeiras de faz de conta, a criança enfrenta obstáculos, age de maneira criativa, organiza suas ideias e estabelece regras, o que a ajuda a integrar elementos do mundo adulto ao seu próprio ambiente. Dentro desse cenário, quatro categorias principais de brincadeiras na atividade lúdica infantil se destacam: educativas (com objetivos pedagógicos), tradicionais, faz de conta e brincadeiras de construção (Santos, 2001).

As atividades lúdicas constituem um método eficiente para promover o desenvolvimento cognitivo dos alunos. Ao abordar o realismo de forma lúdica, é importante verificar se os alunos estão prontos para aprender por meio da brincadeira. Assim, utilizar ferramentas que proporcionem aprendizado de forma divertida facilita a assimilação do conteúdo e torna a aula mais agradável e atraente. Contudo, é fundamental que essas brincadeiras e materiais sejam utilizados com um propósito, e não apenas para diversão sem metas, permitindo que os alunos aprendam regras, convivam e se relacionem de forma mais eficaz.

3 O LÚDICO COMO ESTRATÉGIA DE ENSINO E APRENDIZAGEM

O aspecto lúdico é amplamente valorizado como uma ferramenta fundamental na educação, particularmente nos anos iniciais, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, utilizando-se de brincadeiras e jogos. Essa

perspectiva é corroborada por diversos autores que discutem essa abordagem como uma metodologia eficaz para o ensino e a aprendizagem, enfatizando os benefícios que ela traz para o processo educativo (Barros, 2020).

No começo da vida escolar, a criança precisa, acima de tudo, desenvolver a capacidade de leitura e escrita, que servem como alicerce para a assimilação de novos saberes ao longo de sua jornada educacional. Nesse cenário, o lúdico se apresenta como um recurso que torna o aprendizado mais acessível e se destaca por ser um método natural, intimamente ligado ao dia a dia das crianças.

Nessa perspectiva, segundo Oliveira (2018),

Observa-se que, ao iniciarem os anos letivos, as crianças precisam que o lúdico esteja integrado à sua rotina. Apesar de a prioridade nesses primeiros anos ser a alfabetização, atividades lúdicas, jogos e brincadeiras não devem ser encarados exclusivamente como atribuição em horas vagas. Para que a criança aprenda de forma efetiva, é essencial que ela associe conhecimentos, conviva com outras pessoas, troque ideias e interaja. Além disso, é necessário que ela aprenda a esperar para se expressar e comece a compreender as regras do convívio social (Oliveira, 2018, p. 5).

Ainda segundo Oliveira (2018), o lúdico também exerce uma função crucial no

âmbito social das crianças, facilitando sua interação e aproximação durante as atividades propostas pelo educador, tanto na escola quanto na sala de aula. É relevante destacar que, por meio das atividades lúdicas, cada criança tem a oportunidade de interagir, compartilhar experiências e vivenciar os saberes de forma coletiva, o que se torna essencial para sua formação educacional. Utilizado como uma ferramenta metodológica, o lúdico incentiva a participação ativa dos alunos, contribuindo para seu desenvolvimento e promovendo a formação integral.

Além de proporcionar momentos de diversão por meio das brincadeiras planejadas por professores ou outros profissionais, o lúdico é um elemento chave para o aprendizado infantil. Ele permite que as crianças compreendam e explorem diversas formas de adquirir conhecimento enquanto brincam. No entanto, ao reconhecer sua importância para o processo de aprendizagem, é necessário visualizar o lúdico como um recurso pedagógico que auxilia os alunos a se desenvolverem plenamente, indiferente das limitações que possam enfrentar. Por meio dessa abordagem, é possível superar barreiras e enfrentar as dificuldades, promovendo um ambiente inclusivo e enriquecedor para todos (Morais; Martins; Costa. 2021; Canelo; Sampaio; Barros, 2020).

Batista (2017), enfatiza a relevância do aspecto lúdico no aprendizado, indicando que métodos educacionais que incorporam jogos e brincadeiras favorecem o crescimento integral dos estudantes. Dessa forma, ao identificarem e abordarem os desafios que as crianças enfrentam, utilizando práticas lúdicas, é viável vencer essas dificuldades, promovendo um aprendizado mais eficaz. Assim, o caráter lúdico permite que as crianças adquiram conhecimento de maneira divertida, transformando a sala de aula em um local de interação e exploração, ao mesmo tempo em que cria um ambiente mais amigável e atraente para a aprendizagem. Entretanto, implementar atividades lúdicas na educação é fundamental, visto que essa abordagem estimula a participação ativa do aluno na construção do seu aprendizado. Portanto, para que a utilização de jogos e brincadeiras nas séries iniciais seja bem-sucedida, é crucial que o educador tenha claro quais as atividades apropriadas a serem utilizadas. Com esse entendimento, ele pode adotar brincadeiras, jogos e brinquedos, que são elementos essenciais para o desenvolvimento das crianças. Isso dito, esses instrumentos não só ajudam as crianças a lidar com questões típicas da sua faixa etária, mas também ampliam seus entendimentos sobre temas relevantes para o aprendizado.

Entre as diversas opções oferecidas pelo lúdico, a atividade de pintura se destaca

como uma alternativa abrangente. Ela não apenas promove a coordenação motora e a criatividade dos pequenos, mas pode ser realizada com uma variedade de materiais, evitando assim a mesmice. Nesse contexto, as atividades lúdicas têm a função de fomentar o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o crescimento das crianças. Bacelar ressalta que:

Nos anos iniciais do ensino fundamental, diversas atividades são planejadas com a finalidade de promover a aquisição de conhecimentos e habilidades essenciais para o desenvolvimento infantil. De acordo com Piaget, embora a criança possua predisposições neurológicas para adquirir conhecimento desde o nascimento, o aprendizado efetivo ocorre por meio de atividades que ele classifica como jogos de exercício, simbólicos ou de regras, dependendo da faixa etária. Essas experiências se tornam mais enriquecedoras e agradáveis quando as emoções, os sentimentos e as necessidades das crianças são considerados e respeitados durante a vivência das propostas apresentadas pelo educador (Piaget, 1962, p. 9).

No âmbito da infância, Caldas (2021) descreve o ato de brincar como uma prática fundamental, já que faz parte do cotidiano infantil, despertando a motivação e o interesse das crianças em participar. Por meio dessas atividades lúdicas, elas têm a capacidade de entender e se ajustar ao que ocorre ao seu redor.

Assim, é crucial que a instituição de ensino planeje e execute atividades recreativas que ofereçam às crianças chances valiosas para adquirir conhecimentos.

4 O PAPEL DO PROFESSOR NA MEDIAÇÃO LÚDICA

Como educadores das etapas iniciais da Educação Básica, é fundamental que o elemento lúdico faça parte de nossa rotina escolar. De acordo com Rocha (2017), a brincadeira, sendo uma atividade desimpedida que não restringe a criatividade, favorece o fortalecimento da autonomia das crianças e ajuda a romper barreiras defensivas. Contudo, o aspecto lúdico vai além da simples noção de jogo; ele abrange o ato de brincar de uma forma mais expansiva, realizado por meio de atividades espontâneas que exploram o mundo infantil, incentivando a participação e o envolvimento autêntico das crianças.

Ao incorporar jogos como um método de ensino, em vez de vê-los meramente como uma forma de entretenimento, o professor proporciona chances para uma aprendizagem mais enriquecedora. Além disso, isso favorece a formação de comportamentos sociais, como respeito, solidariedade e adesão a normas, que são essenciais para uma convivência harmoniosa em sociedade (Silva, 2019).

Souza, Juvêncio e Cardoso (2019) enfatizam que, além de atuar como facilitador, uma das responsabilidades principais do

educador infantil é interligar o ato de brincar ao aprendizado. Nesse sentido, atividades lúdicas e jogos educativos, juntamente com a diversão que proporcionam, tornam-se essenciais para o desenvolvimento das crianças. O prazer que surge durante essas experiências impulsiona o crescimento holístico do pequeno. Assim, um educador dedicado se esforça para estar próximo de seus estudantes, sempre vigilante às suas necessidades e expressões.

Nesta etapa, os pequenos costumam manifestar frequentemente o que sentem e experimentam atualmente. Portanto, cabe ao docente utilizar essas oportunidades para incentivar a socialização e trabalhar com o que os alunos conhecem e as vivências que trazem. Assim, é crucial entender que a função do professor neste processo de fusão entre brincadeiras e ensino pedagógico deve ser a de intermediário, assegurando que essas atividades oferecem um aprendizado relevante, que vai além de apenas diversão para a criança (Oliveira, 2018).

Dessa forma, essa metodologia torna mais simples a atuação do docente e contribui para o desenvolvimento integral da criança dentro do ambiente de ensino e aprendizado, representando uma estratégia eficaz para garantir sucesso tanto nos estudos quanto na vida social. Para esse fim, é fundamental que ao estruturar as atividades, o professor defina metas claras e específicas. Sem essas metas,

existe o risco de realizar brincadeiras que não possuem um objetivo educacional, restringindo seu efeito na formação do conhecimento das crianças (Oliveira, 2018; Bacelar, 2009).

5 A LUDICIDADE NOS DOCUMENTOS OFICIAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É fundamental mencionar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que é um documento normativo definindo um conjunto organizado e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem atingir nas diversas etapas e modalidades da Educação Básica, assegurando seus direitos de aprendizado. O documento enfatiza a importância dos jogos e das brincadeiras, conforme os campos de experiência mencionados, evidenciando como essas atividades contribuem para o desenvolvimento infantil. Ao brincar e jogar, as crianças têm a oportunidade de formar sua identidade e explorar sua personalidade durante esse processo educativo (Caldas, 2021).

O mesmo documento aponta que a principal finalidade do jogo é facilitar a ligação da criança com seu ambiente social, sem desconectar-se de sua criatividade imaginativa. A prática é guiada por princípios éticos, políticos e estéticos que buscam promover uma formação integral do ser humano e a criação de uma sociedade mais

justa, democrática e inclusiva, sustentando esses conceitos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (Brasil, 1998).

Brincar estimula os reflexos perceptivos, motores, intelectuais e sociais da criança, além de aprimorar suas habilidades. Esse processo ajuda a criança a aprender sobre si mesma e a compreender melhor suas emoções. Nesse contexto, o ato de brincar permite que a criança atue de forma natural, espontânea e criativa. Assim, também é um componente essencial da brincadeira, por meio do qual a criança desenvolve sua individualidade, amplia sua visão de mundo, cria conceitos e estabelece referências significativas. Isso facilita o autoconhecimento e a exploração do ambiente ao seu redor, incluindo os objetos e as relações em seu contexto social (Freire, 1980).

Nesse cenário, a instituição de ensino tem um papel vital ao incentivar tais conexões. Os professores devem elaborar atividades de forma cuidadosa dentro da sala de aula, assegurando que sejam vistas como instrumentos eficazes para o desenvolvimento das habilidades dos alunos. Além disso, a intenção é que essas ações vão além do mero entretenimento ou da ocupação do tempo, estabelecendo-se como experiências autênticas de aprendizado, em sintonia com o crescimento integral das crianças (Oliveira, 2016).

O ensino fundamental nos primeiros anos visa promover a experiência em comunidade, promovendo valores como respeito, aceitação e a valorização da diversidade. Além disso, busca ampliar a visão das crianças para além do seu próprio universo, ensinando-as a entender o mundo a partir de diversas perspectivas e realidades sociais.

Conforme Oliveira (2018), a ludicidade proporciona oportunidades para que as crianças aprimorem suas habilidades corporais, motoras e psicológicas, promovendo também a socialização. Por meio dessa abordagem, as escolas cumprem a função de assegurar que os alunos desenvolvam as competências gerais estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de forma leve, atraente e prazerosa, inserindo-se no mundo infantil. Assim, o ambiente educacional brasileiro se torna mais inclusivo e justo, permitindo que as crianças tenham uma formação completa e acessível.

O primeiro contato de uma criança com a escola é um momento sempre especial e singular, repleto de significados importantes tanto para a família quanto para a instituição de ensino. Pensando nisso, é essencial que a escola esteja pronta para proporcionar uma boa impressão à criança em seus primeiros anos de vida escolar, criando um ambiente acolhedor, agradável, dinâmico e flexível, sem perder o caráter pedagógico (Brasil, 1998).

Dentro dessa abordagem, é crucial que o educador receba as crianças com o máximo carinho, transmitindo empatia e, acima de tudo, oferecendo segurança àquelas que estão começando sua trajetória no ambiente escolar. Além disso, o planejamento das atividades a serem realizadas assume um papel central, pois é ele que facilitará a aceitação, o engajamento e o desenvolvimento das crianças neste contexto contemporâneo (Ribeiro, 2013).

Por outro lado, a inclusão de atividades recreativas deve ser uma prioridade tanto para as equipes pedagógicas das instituições de ensino quanto para os educadores, que necessitam integrá-las de maneira mais sólida em seus planejamentos. O fortalecimento das práticas lúdicas enriquece o processo educativo, incentivando uma ligação mais profunda da criança com o ambiente social. Considerando que essas atividades podem diminuir as barreiras culturais, a escola se transforma em um local de valorização da cultura, promoção do social e transmissão de conhecimentos ao longo das gerações. Ademais, elas alimentam a imaginação infantil, ajudando a desenvolver experiências significativas e a criar um contexto educacional mais abrangente e humanizado.

É crucial enfatizar o papel do docente e seu comportamento ao implementar essas abordagens, pois alguns acabam promovendo um "brincar sem propósito", tornando a prática em algo caótico, sem um objetivo claro ou

organização adequada. Isso pode resultar em desmotivação por parte do aluno, que se sente perdido em relação às atividades sugeridas. Além disso, procura-se expandir sua percepção sobre esses tipos de linguagem, estimulando-o a formular teorias sobre como funcionam, testá-las e usá-las de maneira cada vez mais lógica, conforme seu nível de conhecimento (Vigotsky, 2007).

6 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa desenvolvida apresenta uma abordagem qualitativa, do tipo revisão bibliográfica, por buscar compreender o fenômeno da ludicidade no processo de ensino-aprendizagem a partir da análise e interpretação de produções teóricas. Conforme Minayo (2010), a pesquisa qualitativa tem como objetivo compreender o sentido e a profundidade dos fenômenos sociais e educativos, valorizando o contexto e as experiências humanas envolvidas.

Sob essa perspectiva, os procedimentos metodológicos envolveram o levantamento, seleção e análise de produções científicas que abordam a ludicidade como recurso pedagógico nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Foram utilizadas, como principais fontes de pesquisa, as bases de dados SciELO, Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES e repositórios institucionais de universidades públicas e privadas, visando garantir a diversidade e a

atualidade das informações analisadas.

O processo de seleção das obras ocorreu em etapas, iniciando-se com a definição de palavras-chave, tais como ludicidade, ensino-aprendizagem, educação básica, anos iniciais e práticas pedagógicas lúdicas. Em seguida, realizou-se a leitura dos títulos, resumos e palavras-chave para identificar as produções que mantinham relação direta com o tema proposto.

Como critérios de inclusão, foram considerados apenas os trabalhos que discutem o uso de práticas lúdicas como estratégias pedagógicas aplicadas à educação básica, especialmente nos anos iniciais. Desse modo, excluíram-se produções que tratavam da ludicidade em contextos distintos do ambiente escolar ou voltadas a outras etapas da educação, como a educação infantil ou o ensino médio.

Nesse tocante, após a seleção do material, procedeu-se à leitura analítica e interpretativa das obras, buscando identificar as principais concepções teóricas, contribuições e desafios apontados pelos autores em relação à ludicidade como instrumento de aprendizagem. Essa análise serviu de base para a construção da discussão teórica apresentada neste artigo.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A revisão das produções teóricas analisadas mostra, de maneira clara, que a

ludicidade se apresenta como uma ferramenta pedagógica fundamental no ensino e na aprendizagem, especialmente nos primeiros anos do Ensino Fundamental. Nesse sentido, de acordo com Silva (2016), o brincar possibilita uma aprendizagem significativa e prazerosa, além de impulsionar o crescimento cognitivo, social e emocional das crianças. O autor enfatiza que o ato de brincar vai além de mero passatempo, tornando-se, portanto, um recurso de aprendizado ativo e eficaz.

Dessa forma, a ludicidade é vista como um componente que favorece a construção de conhecimento de maneira orgânica e contextualizada, conforme enfatizam Soares (2010) e Friedmann (2006). Para esses estudiosos, as brincadeiras manifestam a natureza dinâmica da cultura infantil e se ajustam às mudanças sociais, constituindo, assim, experiências ricas que combinam diversão e aprendizado. Friedmann (2006) ainda destaca que o lúdico permite que a criança se comunique, interaja e explore sua criatividade, sendo, portanto, fatores essenciais para uma formação completa.

Sob essa perspectiva, Kishimoto (2002) acrescenta que brincar ajuda no desenvolvimento integral da criança, ao integrar fantasia, regras e interações sociais. Segundo a autora, a ludicidade proporciona à criança a chance de entender o mundo ao seu redor e internalizar valores culturais através da imitação e da experimentação simbólica.

Portanto, as atividades lúdicas não se limitam apenas à diversão, mas servem como um espaço para aprender, se expressar e socializar.

Andrade e Sanches (2005) ampliam essa temática ao destacar que os jogos e as atividades lúdicas precisam ser intencionais e bem planejados, com objetivos pedagógicos claros, evitando a competição e incentivando o desenvolvimento de hipóteses e reflexões. Nesse mesmo contexto, Santos (2001) sugere categorizar as brincadeiras infantis em quatro tipos principais: educativas, tradicionais, de faz de conta e de construção, demonstrando que todas podem ser utilizadas pedagogicamente de acordo com os objetivos de ensino e as necessidades dos alunos.

Ao discutir a dimensão pedagógica do lúdico, Barros (2020) e Oliveira (2018) apontam que a utilização de brincadeiras e jogos como estratégia metodológica contribui para motivar e engajar os alunos, especialmente nos primeiros anos de alfabetização. Oliveira (2018) ressalta que o lúdico não deve ser limitado ao tempo livre, mas, sim, ser uma parte integrante da rotina escolar como um meio de promover a integração social e estimular a colaboração. Essa visão é reforçada por Moraes, Martins e Costa (2021) e Canelo, Sampaio e Barros (2020), que defendem o lúdico como um recurso inclusivo, capaz de facilitar a participação ativa dos estudantes, respeitando suas individualidades e superando dificuldades

de aprendizagem.

A pesquisa também indica, de acordo com Batista (2017), que práticas educativas baseadas em jogos e brincadeiras são eficazes para o desenvolvimento integral, uma vez que ajudam os estudantes a resolver problemas de maneira criativa. Nesse sentido, Piaget (1962) reitera que o aprendizado é construído ativamente pela criança, sendo que o jogo é uma das principais maneiras de adquiri-lo. Assim, o brincar incentiva o pensamento lógico, a experimentação e o desenvolvimento de estruturas cognitivas essenciais para o pensamento abstrato.

A importância emocional e motivacional das atividades lúdicas é destacada por Caldas (2021), que vê o ato de brincar como uma parte essencial da vida das crianças e um catalisador para o interesse e a curiosidade. Desse modo, de acordo com ele, as escolas precisam planejar cuidadosamente as atividades lúdicas, a fim de oferecer experiências valiosas que inspirem o gosto pela aprendizagem.

Quanto à função do educador, Rocha (2017) e Souza, Juvêncio e Cardoso (2019) indicam que é responsabilidade do professor atuar como facilitador no processo de aprender brincando, orientando, portanto, as atividades lúdicas para fins educativos, sem, entretanto, perder sua natureza espontânea. Nesse sentido, o professor deve reconhecer o brincar como uma forma de expressão e comunicação da

criança, incentivando a socialização, o respeito e a empatia. Da mesma forma, Oliveira (2018) e Bacelar (2009) afirmam que é crucial um planejamento pedagógico adequado para que as atividades lúdicas cumpram sua função educativa; caso contrário, o brincar pode se tornar um momento sem sentido, perdendo seu poder formativo.

Nos documentos oficiais da educação no Brasil, conforme mencionado por Caldas (2021) e enfatizado pela Base Nacional Comum Curricular (Brasil, 1998), o lúdico é considerado um elemento fundamental para o desenvolvimento holístico da criança. Além disso, a BNCC reconhece que jogos e brincadeiras ajudam a desenvolver habilidades relacionadas ao convívio social, à imaginação, à criatividade e à formação de valores éticos. Ademais, a normativa garante o brincar como um direito à aprendizagem, assegurando sua inclusão nas práticas pedagógicas nas escolas.

Freire (1980) contribui para essa discussão ao afirmar que a ludicidade proporciona à criança a capacidade de desenvolver uma consciência crítica e entender o mundo a partir de suas vivências, tornando, assim, a brincadeira um ato de libertação e aprendizado. Ribeiro (2013) e Oliveira (2016) complementam essa perspectiva humanista ao afirmar que a escola deve criar um ambiente acolhedor e prazeroso, integrando, portanto, aprendizagem e afetividade, o que fortalece a conexão da criança com o ambiente escolar.

Nesse mesmo campo teórico, Vigotsky (2007) sustenta que brincar é a maneira pela qual a criança assimila normas sociais e desenvolve funções psicológicas avançadas, como memória, atenção e raciocínio abstrato. Desse modo, o lúdico é visto como um intermediário entre realidade e imaginação, favorecendo, assim, o desenvolvimento completo da criança.

Por último, ao considerar a metodologia da pesquisa, baseada em Minayo (2010), entende-se que a análise qualitativa permitiu uma reflexão profunda sobre o fenômeno da ludicidade, valorizando, portanto, as vivências e interpretações atribuídas ao brincar no contexto educacional.

Ao examinar as teorias apresentadas, percebe-se que há um acordo entre os especialistas de que a ludicidade desempenha um papel fundamental na alfabetização e no letramento, uma vez que permite um aprendizado prazeroso e com significado. Silva (2016), Barros (2020) e Oliveira (2018) estão de acordo ao afirmar que o ato de brincar auxilia na compreensão de conteúdos tanto linguísticos quanto cognitivos, além de promover a prática de leitura e escrita em um ambiente sem pressão. Essa perspectiva é apoiada por Kishimoto (2002) e Piaget (1962), que vinculam o jogo simbólico e as atividades com regras ao desenvolvimento das estruturas mentais essenciais para a aquisição da linguagem escrita. Portanto, as pesquisas

indicam que o lúdico não só torna a alfabetização mais acessível, como também aumenta o interesse, a criatividade e a participação das crianças nas experiências de aprendizado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ludicidade, ao longo deste estudo, foi apresentada como um elemento essencial no processo de ensino-aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental. Por meio da análise teórica e reflexiva, evidenciou-se que o brincar, os jogos e as atividades lúdicas contribuem de maneira significativa para o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e cultural das crianças. Nesse tocante, a ludicidade possibilita que o aluno aprenda de forma prazerosa, criativa e significativa, estimulando a imaginação e fortalecendo vínculos afetivos dentro do ambiente escolar.

Seguindo esse viés, reafirma-se, portanto, o papel da ludicidade como estratégia pedagógica indispensável à prática docente. Sendo assim, o professor, ao utilizar recursos lúdicos de maneira intencional e planejada, promove um ensino mais dinâmico e inclusivo, permitindo que a criança se torne protagonista do próprio aprendizado. Essa abordagem, quando aliada à sensibilidade e ao compromisso do educador, favorece a construção de saberes de forma mais natural e contextualizada, rompendo com modelos tradicionais que pouco dialogam com as

necessidades e potencialidades infantis.

Entretanto, para que o uso da ludicidade seja efetivo, é fundamental que haja planejamento pedagógico e formação continuada dos profissionais da educação. A prática lúdica não deve ocorrer de maneira espontânea ou desarticulada, mas sim como parte de um processo educativo intencional, pautado em objetivos claros e alinhado às diretrizes curriculares. Nesse sentido, o investimento em capacitação docente e o apoio institucional tornam-se indispensáveis para consolidar o brincar como um direito e uma metodologia educativa.

Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de novos estudos empíricos que investiguem a efetividade da ludicidade no cotidiano escolar, especialmente em contextos diversos e desafiadores. Tais pesquisas podem contribuir para o aprimoramento das práticas pedagógicas e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à valorização do brincar. Assim, reforça-se que a ludicidade não é apenas um complemento, mas um eixo estruturante da educação infantil e dos anos iniciais, capaz de promover aprendizagens significativas e formar cidadãos mais criativos, críticos e sensíveis ao mundo que os cerca.

REFERÊNCIAS

BACELAR, Vera Lúcia da Encarnação. **Ludicidade e educação infantil**. Salvador:

EDUFBA, 2009.

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14925/7726/32588>> Acesso em: 21 set. 2025.

BARROS, Betijane Soares de. Contribuições da atividade lúdica para o processo educacional. **Revista Conexão Científica**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 1-4, 2020.

<<https://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/cataventos/article/view/317>> Acesso em: 20 out 2025.

BERNARDO, Heloise Corrêa. **A importância da ludicidade na prática pedagógica dos professores da Unidade Municipal de Educação Infantil Kimie Ohaze no município de Santarém Novo**. 2018. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal do Pará, Bragança, 2018. Disponível em: <<https://bdm.ufpa.br/items/5b9fc82b-89a8-4178-94c7-ebbf6032f025>> Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. MEC. **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil**. Introdução. V. I. Brasília, MEC/SEF, 1998.

BROUGÉRE, G. **O brincar: a função social do lúdico**. Petrópolis: Vozes, 2001.

CALDAS, Ana Caroline Del Bem; PACÍFICO, Soraya Maria Romano. Discurso sobre o brincar em contexto de pandemia e as consequências para o desenvolvimento infantil. **Revista Educação Básica em Foco**, v. 2, n. 4, jan./mar. 2021, p. Disponível em:

<[https://educacaobasicaemfoco.net.br/04/Artigos/Discurso_sobre_brincar_em_contexto_de_pandemia_e_as_consequencias_para_o_desenvolvimento_infantil_CALDAS-A-C-D-](https://educacaobasicaemfoco.net.br/04/Artigos/Discurso_sobre_brincar_em_contexto_de_pandemia_e_as_consequencias_para_o_desenvolvimento_infantil_CALDAS-A-C-D-B_PACIFICO-S-M-R.pdf)

[B_PACIFICO-S-M-R.pdf](https://educacaobasicaemfoco.net.br/04/Artigos/Discurso_sobre_brincar_em_contexto_de_pandemia_e_as_consequencias_para_o_desenvolvimento_infantil_CALDAS-A-C-D-B_PACIFICO-S-M-R.pdf). > Acesso em: 19 out. 2025.

CANELO, Sônia Lopes Sampaio; SAMPAIO, Ana Cristina Lopes; BARROS, Betijane Soares de. Contribuições da atividade lúdica para o processo educacional. **Revista Conexão Científica**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 1-4, 2020. Disponível em:

<<https://sevenpubl.com.br/RCS/article/download/4655/8392/18629>.> Acesso em: 19 out. 2025.

CARVALHO, A.M.C. et al. (Org.). **Brincadeira e cultura: viajando pelo Brasil que brinca**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1992.

CONCEIÇÃO, A. P. S. **O lúdico no currículo da educação infantil: debates e proposições contemporâneos** / Ana Paula Silva da Conceição. - 2004.103 f.

CRUZ, Lorames Bispo dos Santos; ROSA, Cláudia; ANDRADE, Dídima. **Contribuições da ludicidade e da tecnologia no fazer-pedagógico: discutindo demandas contemporâneas do contexto escolar**. Revista Instrumento, Juiz de Fora, v. 25, 2021. Disponível em:

<<https://periodicos.ufjf.br/index.php/revistainstrumento/article/view/30619>.

>Acesso em: 13 out. 2025.

FERREIRA, Lucia Gracia. **Formação de professores e ludicidade: reflexões contemporâneas num contexto de mudanças**. Revista de Estudos em Educação e Diversidade, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/reed/article/view/7901>.>Acesso em: 13 out. 2025.

FIN, C. R. 2006. **Um estudo sobre a utilização de objetos de aprendizagem computacionais voltados para o ensino da ortografia**. Monografia de Especialização. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

FREIRE, P. **Teoria e prática de libertação**. 3 ed. São Paulo: centaurio 1980.

FRIEDMAN, Adriana. **O brincar na educação infantil: observação, adequação e inclusão** / 1. ed. São Paulo: Moderna, 2012.

KISHIMOTO, T. M. (2002). **O brincar e suas teorias**. São Paulo: Pioneira-Thomson Learning.

LIBÂNEO, J. C. A didática e a aprendizagem do pensar e do aprender: a Teoria Histórico cultural da Atividade e a contribuição de Vasili Davydov. **Revista Brasileira de Educação**. n. 27, set /out /nov /dez, 2004.

MEDEIROS, Jaceline Ramos Lima de. **Aprender brincando através da ludicidade na Educação Infantil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em <<https://bit.ly/2s65m1M>>. Acesso em 08 de set de 2025.

MORAIS, Deimy Kellen Alves; MARTINS, Pollyany Pereira; COSTA, Jani Marra da Fonseca. O lúdico como estratégia pedagógica no ensino infantil. **Pedagogia em Ação**, [S.l.], v. 11, n 2, p. 45-52, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/pedagogiacao/article/view/29801>> Acesso em: 19 out. 2025.

OLIVEIRA, J. B. A. **Aprender e ensinar** / Clifton Chadwick 3ª ed. São Paulo: Global 2001.

PIAGET, J. **A formação do símbolo na criança: imitação, jogo e sonho; imagem e**

representação. Rio de Janeiro: LTC, 1990.

QUEIROZ, Angela Maria Caetano; FERNANDES, Lorryne da Silva; BARROS, Átila. **A importância das atividades lúdicas na educação infantil**. Revista Topicos, 2025. Disponível em: <<https://revistatopicos.com.br/artigos/a-importancia-das-atividades-ludicas-na-educacao-infantil>> Acesso em: 13 out. 2025.

RIBEIRO, Gabriela Amorim. **Ludicidade e atividades lúdicas na prática educativa: compreensões conceituais e proposições**. São Paulo: Cortez, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/cadernosdepos/article/view/25445>> Acesso em: 13 out. 2025.

RIBEIRO, Suely de Souza. **A Importância do Lúdico no Processo de Ensino-Aprendizagem no Desenvolvimento da Infância**. 2013.

ROCHA, P.S.V.S. **A importância do lúdico na educação infantil: uma análise a partir da concepção de professores**. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia). Universidade Federal da Paraíba Centro de Educação, Alagoa Grande, 2017.

SANTOS, Santa Marli Pires dos. (org.). **A ludicidade como ciência**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, S. C. G. de M. **A ludicidade trabalhada por professores de ciências do ensino fundamental** / Suzana Cinthia Gomes de Medeiros Silva. – Recife, 2016.

SOUZA, M.N.J.; JUVÊNCIO, J.S.; MOREIRA, M.A. **Jogos e brincadeiras: o lúdico na educação infantil**. In: VI Congresso Nacional de Educação – CONEDU, 6, 2019, Fortaleza.

VIGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem. A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores** / L.S. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WAJSKOP, Gisela. **Brincar na educação infantil: uma história que se repete**/. 9. ed. v. 34. São Paulo: Cortez, 2012.



Esta obra está sob o direito de Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1

JOGOS E BRINCADEIRAS COMO ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA COORDENAÇÃO MOTORA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: uma abordagem teórica.

Danieli dos Santos¹

Jonas dos Santos Lima²

Woshington Ribeiro Rocha³

RESUMO

O estudo analisou como jogos e brincadeiras podem favorecer o desenvolvimento da coordenação motora na Educação Infantil, ressaltando sua importância para o crescimento integral das crianças. A pesquisa é bibliográfica, de abordagem qualitativa, baseada em artigos, dissertações e teses de bases confiáveis como SciELO e Portal de periódicos da CAPES, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema. Os resultados indicam que atividades lúdicas promovem a coordenação motora ampla e fina, além de desenvolver aspectos cognitivos, sociais e emocionais, estimulando autonomia, criatividade e cooperação. Posto isso, teóricos como Piaget, Vygotsky, Brougère e Kishimoto reforçam que o brincar constitui uma forma significativa de aprendizagem, permitindo à criança explorar e compreender o mundo de maneira prazerosa. Destaca-se ainda o papel do educador na organização de atividades com intencionalidade pedagógica. Conclui-se que a inserção do lúdico no cotidiano escolar contribui para a formação integral da criança, fortalecendo sua autonomia, identidade e aprendizagem significativa.

Palavras-chave: jogos pedagógicos; brincadeiras; coordenação motora; educação infantil; ludicidade.

¹ Graduanda em Pedagogia do curso de Licenciatura pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: danisantos201529@gmail.com

² Professor Doutor da Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: prof.jonas@frm.edu.br

³ Professor Especialista da Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: prof.woshington.rocha@frm.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A educação infantil representa uma etapa fundamental no desenvolvimento integral da criança, abrangendo aspectos cognitivos, afetivos, sociais e físicos. Dentre esses, a coordenação motora destaca-se como habilidade essencial, permitindo que a criança realize movimentos precisos e coordenados, necessários tanto para atividades do cotidiano quanto para o processo de aprendizagem escolar. Nesse tocante, o desenvolvimento motor, quando estimulado de forma adequada, contribui para a aquisição de habilidades físicas, para a autonomia, para a confiança e para a interação social das crianças.

A escolha deste tema justifica-se pela importância de a escola atuar como espaço de promoção do desenvolvimento integral da criança, indo além da aquisição de conteúdos teóricos. Assim sendo, atividades lúdicas, como jogos e brincadeiras, no cotidiano escolar possibilitam à criança vivenciar experiências práticas que fortalecem a coordenação motora, estimulam a criatividade e promovem a socialização. Dessa forma, a escola cumpre seu papel de mediadora do desenvolvimento, garantindo que os processos de aprendizagem e crescimento infantil ocorram de maneira ampla e significativa.

Para além disso, os jogos e as brincadeiras, além de tornarem o aprendizado mais motivador e prazeroso, funcionam como estratégias eficazes para estimular a coordenação motora ampla e fina. Por meio dessas atividades lúdicas, a criança explora diferentes capacidades físicas e cognitivas, interage com colegas e vivencia experiências que integram corpo, mente e socialização. Assim, apesar de sua relevância, observa-se que muitas instituições ainda não incorporam essas práticas de forma sistemática, limitando o potencial de desenvolvimento pleno das crianças.

Estudos demonstram que brincadeiras que envolvem correr, saltar, perseguir e manipular objetos são fundamentais para o desenvolvimento motor infantil, contribuindo para o equilíbrio, a lateralidade e a percepção espacial (Cordazzo e Vieira, 2008). Nesse sentido, as atividades lúdicas não apenas promovem habilidades físicas, mas também favorecem a aprendizagem social e emocional, reforçando a importância de práticas planejadas no ambiente escolar.

Diante desse contexto, surge o problema de pesquisa que orienta este estudo: como os jogos e brincadeiras podem ser utilizados como estratégias para o desenvolvimento da coordenação motora na educação infantil? Essa questão evidencia a

necessidade de compreender a forma mais adequada de incorporar atividades lúdicas no cotidiano escolar, garantindo que contribuam efetivamente para o crescimento motor e integral das crianças.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar de que maneira os jogos e brincadeiras podem favorecer o desenvolvimento da coordenação motora na educação infantil, ressaltando a relevância dessas estratégias lúdicas para o desenvolvimento integral da criança e para a prática pedagógica da escola.

2 A IMPORTÂNCIA DO BRINCAR NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

O brincar na Educação Infantil vai muito além de um mero momento de diversão. É uma atividade que proporciona aprendizagens relevantes, favorecendo o desenvolvimento integral da criança em diversas áreas: cognitiva, motora, emocional e social. Assim, por meio da brincadeira, a criança explora, experimenta, descobre e elabora suas próprias formas de entender o mundo, o que destaca a relevância dessa prática no ambiente escolar. Dessa forma, Vygotsky, discorre que:

De acordo com sua visão, a experiência social exerce seu papel através do processo de imitação; quando a criança imita a forma pela qual o adulto usa instrumentos e manipula objetos, ela está

dominando o verdadeiro princípio envolvido numa atividade Particular (Vygotsky, 1984, p. 24).

Nesse sentido, jogo e a brincadeira são ferramentas pelas quais a criança aprende, se expressa e interage em situações que surgem de forma espontânea. Nesses momentos, tanto as habilidades motoras amplas, presentes em ações como correr, pular e arremessar, quanto a coordenação motora fina, necessária em atividades como desenhar, recortar e encaixar blocos, são estimuladas. Dessa forma essas experiências fortalecem a criatividade e a coletividade.

Segundo Kishimoto (1994), o ato de brincar é um recurso educativo que combina ludicidade e aprendizado, permitindo que a criança desenvolva competências de modo prazeroso e significativo. Além disso, a criança envolve-se em atividades que, além de agradáveis contribuem para aquisição de novas competências, tornando o aprendizado mais leve e relevante.

Por sua vez, Vygotsky (1978, pág.111) afirma que, “ao brincar, a criança amplia suas funções psicológicas superiores, operando em um nível mais elevado de desenvolvimento e enriquecendo suas aprendizagens”. Assim, o jogo favorece o desenvolvimento cognitivo possibilitando o desenvolvimento motor, e ampliando suas experiências de

aprendizagem de maneira natural e significativa. Nesse viés, Oliveira, ainda discorre que:

Por meio da brincadeira, a criança pequena exercita capacidades nascentes, como as de representar o mundo e de distinguir entre pessoas, possibilitando especialmente pelos jogos de faz-de-conta e os alternância respectivamente. Ao brincar, a criança passa a compreender as características dos objetos, seu funcionamento, os elementos da natureza e os acontecimentos sociais. Ao mesmo tempo, ao tomar o papel do outro na brincadeira, começa a perceber as diferentes perspectivas de uma situação, o que lhe facilita a elaboração do diálogo interior característico de seu pensamento verbal (Oliveira, 2002, p.160).

Brougère (1997) vê o jogo como um espaço simbólico onde a criança ressignifica a realidade, interagindo criativamente com o ambiente e com seus pares. Assim, quando a criança joga, ela não está apenas se divertindo, mas também recriando o mundo ao seu redor. No jogo, ela aprende a lidar com situações diferentes, inventa formas de agir e encontra maneiras de conviver com os colegas, fazendo com que a criança experimente, imagine e aprenda de forma natural e criativa.

Conforme mencionado por Kishimoto (1993), o ato de brincar de faz-

de-conta se destaca como uma das formas mais expressivas de diversão na infância, pois é nessas experiências que a criança representa o mundo ao seu redor de maneira simbólica e inventiva.

A brincadeira de faz-de-conta, também conhecida como simbólica, de representação de papéis ou socio dramática, é a que deixa mais evidente a presença da situação imaginária. Ela surge com o aparecimento da representação e da linguagem, em torno de 2/3 anos, quando a criança começa a alterar o significado dos objetos, dos eventos, a expressar seus sonhos e fantasias e a assumir papéis presentes no contexto social (Kishimoto, 1994, p. 39).

Sendo assim, o brincar deve ser reconhecido como um direito da criança e não apenas como passatempo, pois permite que desenvolva habilidades e garanta aprendizagens, interação e construção de conhecimentos, comunicação, facilitando a construção da autonomia e criatividade.

Segundo Oliveira e Mendonça (2020, p.87), “o brincar assegura à criança assimilar a realidade, transformando-a em função de suas necessidades e de seu próprio desenvolvimento”. Dessa forma, essa visão enfatiza que a diversão deve ser uma parte integrante da rotina escolar, sendo essencial no processo de aprendizado e não apenas uma atividade de menor

importância, estimulando sua imaginação, criatividade e curiosidade para o aprendizado.

Na mesma direção, Macedo (2007, p. 9) afirma que "a importância da dimensão lúdica nos processos de aprendizagem escolar como uma das condições para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e, quem sabe, para uma recuperação do sentido original da escola.". Assim, o ato de brincar não serve apenas para entreter, mas se apresenta como uma maneira de edificar o saber e promover o desenvolvimento do raciocínio infantil e da criatividade, tornando o aprendizado prazeroso.

Além disso, a Base Nacional Comum Curricular (2017) reconhece o brincar como um dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento na Educação Infantil, destacando que as crianças têm direito a "conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se". Assim, enfatiza que o brincar é uma das partes que a criança desenvolve o aprendizado e a escola garanta os direitos delas, respeitando, oferecendo atividades lúdicas, promovendo sua evolução.

Portanto, as brincadeiras e jogos têm um impacto considerável na formação cognitiva, motora, emocional e social, permitindo que a criança aprenda de forma

natural, estimule sua criatividade e construa sua independência. Além disso, ao se envolver ativamente em jogos e brincadeiras, a criança aprende a se comunicar, a respeitar normas e a compartilhar vivências, criando, nesse contexto, sua própria identidade e fortalecendo as relações sociais.

3 COORDENAÇÃO MOTORA E SEU DESENVOLVIMENTO NA INFÂNCIA

A coordenação motora engloba a colaboração e sincronização de movimentos articulados de forma eficiente, mobilizando os sistemas muscular, esquelético e nervoso- sensorial para dominar o próprio corpo no espaço. Wallon (1925), menciona que, desde a infância, o corpo e os movimentos são utilizados para expressar nossas emoções e pensamentos. Dessa forma, antes de a criança iniciar a fala ou a escrita, ela expressa-se por meio de ações: chorando, sorrindo, engatinhando, correndo ou dando abraços, de acordo com seu estágio de desenvolvimento.

Segundo Oliveira (1997), o corpo possibilita a compreensão do mundo, o entendimento e a conexão com outras pessoas. Ele nos permite o conhecimento, a descoberta e a participação no ambiente ao redor, viabilizando as nossas primeiras experiências de aprendizagem, que aprimoram a consciência e o controle sobre

ossos próprios movimentos, fundamentais para o processo de aprendizagem, aperfeiçoando a percepção e o domínio sobre os próprios movimentos.

Piaget (1978), afirma que o processo de desenvolvimento cognitivo infantil ocorre em várias etapas: sensório-motora, pré-operacional, operacional concreta e operacional formal, sendo que cada etapa é marcada por diferentes formas como adaptação, acomodação e assimilação, adquiridas no meio em que se está inserido. Dessa forma, os jogos e as experiências motoras tornam-se essenciais, uma vez que representam atividades que favorecem tanto a exploração do ambiente como a construção do pensamento lógico e social. Nesse mesmo sentido, Barela (1999, p. 53) afirma que “o lúdico como uma das maneiras mais eficazes para envolver os alunos nas atividades da Educação Infantil, pois o brincar está intimamente ligado à criança e seu desenvolvimento motor”. Ao brincar, as crianças exploram o espaço, movimentam o corpo, usam a imaginação e exercitam a criatividade enquanto aprendem a se relacionar e interagir com os outros.

As habilidades motoras especializadas são resultadas da fase de movimentos fundamentais. Na fase especializada, o movimento torna-se uma ferramenta que se aplica a muitas

atividades motoras complexas presentes na vida diária, na recreação e nos objetivos esportivos. Este é um período em que as habilidades estabilizadoras, locomotoras e manipulativas fundamentais são progressivamente refinadas, combinadas e elaboradas para o uso em situações crescentemente exigentes (Gallahue e Ozmun, 2005, p.367).

A coordenação motora é categorizada em duas classes principais: a coordenação motora grossa e a coordenação motora fina. A coordenação grossa abrange os grandes grupos musculares e possibilita movimentos amplos, como correr, pular, lançar, chutar e sustentar o equilíbrio. Fonseca (2008) afirma que as habilidades são as primeiras a se desenvolver, servindo de base para as demais coordenações motoras. Já a coordenação motora fina refere-se aos movimentos mais delicados e precisos, como pegar objetos pequenos, escrever, recortar e abotoar roupas.

Neto (2018) lembra que a coordenação fina é fundamental para o desempenho escolar, pois está diretamente ligada às tarefas que exigem precisão. Essa habilidade permite que a criança se sinta segura ao escrever, e realizar tarefas que exijam controle motor fino, tornando-se independente ao desempenhar atividades escolares. Por outro lado, a ausência de estímulos pode dificultar o aprendizado,

principalmente em tarefas que exigem controle dos músculos das mãos.

A coordenação motora é essencial para o desenvolvimento integral da criança e desenvolve-se de acordo com o ambiente em que está inserida. De acordo com o Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil (1998), o professor deve refletir diariamente acerca das necessidades de desenvolvimento corporal das crianças e da atitude diante das manifestações da motricidade infantil. Além de refletir,

Esses estímulos podem ser desenvolvidos por meio de projetos. De acordo com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998, p. 109), “os projetos são formas de trabalho que envolvem diferentes conteúdos e que se organizam em torno de um produto final cuja escolha e elaboração, são compartilhadas com as crianças”. Dentro deste cenário, ao elaborarmos tarefas no ambiente escolar, proporcionamos vivências que promovem o aperfeiçoamento da coordenação motora fina, além de estimular a atividade e a manifestação corporal.

Segundo Gallahue e Ozmun (2018), as habilidades da coordenação motora são definidas como ações motoras voluntárias que resultam em movimentos eficazes para alcançar metas específicas. São movimentos que podemos controlar, permitindo que o

corpo se mova e atue para atingir um objetivo, como correr, pular, agarrar ou até mesmo escrever e realizar o movimento de pinça para segurar pequenos objetos.

Ferraz e Fusari (2009, p. 21) afirmam que, “ao desenhar, pintar e produzir formas, a criança utiliza a linguagem visual. Ela o faz para suas próprias experiências pessoais e sociais, e elabora seus pensamentos por meio de símbolos visuais que ela aprende a dominar”. É importante que as crianças recebam estímulos de diversas formas para o desenvolvimento de habilidades necessárias à produção e a criação. Assim, o trabalho docente desenvolvido por meio da arte contribui de modo significativo nesse processo.

De acordo com Araújo (1992), a coordenação motora geral diz respeito à aplicação eficaz das diversas partes do corpo em relação às atividades realizadas na infância, momento em que se percebe um avanço progressivo nos movimentos amplos. Ao iniciarmos a estimulação da criança desde os primeiros anos de vida, contribuímos para o fortalecimento do corpo, além de incentivar o controle e o equilíbrio que são essenciais para o aprimoramento da coordenação motora. Esse processo é contínuo e pode ser aprimorado, evoluindo de maneira orgânica e gradual.

O desenvolvimento motor é, portanto, um processo que ocorre de forma contínua, iniciando-se com as grandes realizações da coordenação motora grossa e se aperfeiçoando até que sejam feitos os movimentos mais sutis relacionados à coordenação motora fina. Fomentar essas duas áreas de maneira intencional e divertida é essencial para favorecer um crescimento saudável, a manutenção do equilíbrio, a expressão criativa e a construção do saber durante toda a infância.

4 JOGOS E BRINCADEIRAS COMO ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS

Os jogos e brincadeiras são ferramentas que promovem o desenvolvimento integral das crianças, atuando como instrumentos que favorecem o crescimento holístico e abrangem as dimensões cognitivas, motoras, sociais e emocionais. Quando elaboradas com uma intencionalidade pedagógica, tornam-se mais eficazes, fazendo com que a criança se envolva com o ambiente e vivencie novas experiências prazerosas.

De acordo com Winnicott (1979, p. 163), "a brincadeira fornece uma organização para a iniciação de relações emocionais e assim propicia o desenvolvimento de contatos sociais". Assim, brincar possibilita à criança se expressar, compreender o mundo e construir

vínculos afetivos e sociais para o seu desenvolvimento integral.

Segundo Piaget (1971, p.120), "a brincadeira infantil é uma assimilação do real ao eu". Ao se divertir, a criança incorpora tudo que presencia e experimenta ao redor e por meio das suas brincadeiras, ela reproduz cenários do cotidiano e compreende o que percebe no contexto familiar, social e educacional. Dessa forma, o brincar se torna espontânea de conhecer o mundo e a si mesma, ajudando no aprendizado de maneira leve e prazerosa e comunicar emoções, normas e papéis dentro da sociedade. Desse modo, brincar se torna uma maneira instintiva e natural de adquirir conhecimentos sobre o mundo e sobre si mesma.

De acordo com Kishimoto (2002), o brincar é um recurso educativo que combina diversão e aprendizado, tornando o desenvolvimento mais leve e significativo, tornando a aprendizagem interessante para os alunos e incentivando sua participação ativa nas aulas. Através de jogos e brincadeiras as crianças aprendem enquanto brincam, pois, a ludicidade envolve as habilidades de memória, concentração, atenção, além do prazer em participar de atividades pedagógicas de maneira divertida.

Segundo Queiroz (2003), a intervenção por meio de jogos e

brincadeiras constitui uma forma de comunicação, na qual a criança desempenha um papel ativo, desenvolvendo seu saber e progredindo em seu crescimento. Por meio das brincadeiras, os pequenos conseguem se manifestar, revelando suas emoções e interesses. Incentivar as crianças a se engajar em atividades lúdicas é fundamental, pois é nesse contexto que os alunos vivenciam momentos de satisfação, aprendendo com entusiasmo enquanto adquirem conhecimentos e valores que serão importantes para sua convivência social.

A intervenção intencional baseada na observação das brincadeiras das crianças, oferecendo-lhes material adequado, assim como um espaço estruturado para brincar permite o enriquecimento das competências imaginativas, criativas e organizacionais infantis. Cabe ao professor organizar situações para que as brincadeiras ocorram de maneira diversificada para propiciar às crianças a possibilidade de escolherem os temas, papéis, objetos e companheiros com quem brincar ou os jogos de regras e de construção, e assim elaborarem de forma pessoal e independente suas emoções, sentimentos, conhecimentos e regras sociais (Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, 1998, p. 29).

Santos e Silva (2017) lembra que, no

ambiente escolar, o professor tem a possibilidade de incorporar atividades como circuitos motores, brincadeiras de roda, saltar corda, danças e jogos de arremesso. Essas intervenções promovem o desenvolvimento da coordenação motora tanto grossa quanto fina, aprimoram o equilíbrio e a percepção espacial. Além disso, fortalecem as interações sociais entre os alunos, favorecendo a cooperação e tornam as estratégias importantes para a adaptação das crianças ao cotidiano mais dinâmico e inclusivo.

Vygotsky (1978), desta forma o progresso acontece porque a criança, constrói o seu caminho de aprendizagem a partir das próprias experiências. Nesse processo, a imaginação desempenha um papel fundamental, pois permite criar, experimentar e dar novos sentidos ao que aprende. Quando a criança conquista determinado conhecimento através de brincadeiras ou jogos lúdicos, esse saber dificilmente se perde, já que está ligado à experiência concreta e prazerosa. É por meio do brincar que a criança forma conceitos, compreende regras, testa hipóteses e fortalece aprendizagens significativas, mostrando que o lúdico é uma via essencial para o desenvolvimento integral.

Assim, jogos e atividades lúdicas vão além de meros momentos de diversão:

eles atuam como abordagens educativas que tornam o aprendizado mais relevante e agradável. Quando integrados de maneira intencional ao planejamento educacional, eles ajudam na formação holística da criança, capacitando-a a enfrentar desafios e a cultivar sua autonomia e criatividade.

5 O PAPEL DO PROFESSOR E DA ESCOLA NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MOTOR

Como destaca Freire (1992, p.47), “ensinar e aprender são assim momentos de um processo maior de conhecer, que implica em reconhecer”. Nesta fase, o professor precisa conhecer o aluno, sondar o que ele já sabe e valorizar as experiências que traz. Ao reconhecer o conhecimento prévio, o docente amplia as possibilidades de aprendizagem, incentivando que as crianças participem ativamente das atividades escolares, expressando suas emoções e fortalecendo a convivência social.

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular (2017), o educador é o mediador do conhecimento e deve atuar de forma intencional, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento da criança, ajudando a crescer, seja social, emocional e motora. Para isso, é fundamental garantir que suas vivências sejam relevantes para o seu cotidiano, promovendo experiências significativas que contribuam para o

desempenho e o crescimento de cada estudante.

Para Charmaz (2009, p.77) “pode ser uma ferramenta consideravelmente vantajosa, pois, por meio dela, surgirão ideias que tenham escapado à sua atenção quando da leitura dos dados para uma análise temática geral”. Nesse contexto, o educador desempenha uma função construtivista, pois não se limita a passar seus conhecimentos, criando aulas atrativas para que a criança se envolva no processo de aprendizagem, respeitando o ritmo e as particularidades de cada aluno.

Para Freire (1991, p. 80), “a formação do educador deve instrumentalizá-lo para que ele crie e recrie a sua prática através da reflexão sobre o seu cotidiano”. O educador deve se reinventar, que não se limite apenas a aprender teorias, devendo também oferecer ferramentas para aprimoramento de suas aulas, procurando sempre novas abordagens de ensino, criando e reinventando suas estratégias, desenvolvendo uma aula atrativa.

Brougère (2001, p. 100) afirma que “a brincadeira não é um comportamento específico, mas uma situação na qual esse comportamento toma uma significação específica”. O lúdico possibilita que a criança compreenda o conteúdo de forma prazerosa, contribuindo para uma compreensão significativa, favorecendo o

desenvolvimento cognitivo e social. Ao brincar a criança se engaja, aprende e ao mesmo tempo troca experiências com os colegas, adquirindo conhecimentos, favorecendo na sua aprendizagem.

Dessa forma, a tarefa do educador e da escola é entender o brincar é essencial na comunicação na infância e desenvolver atividades pedagógicas que incentivem o crescimento motor, cognitivo, social e emocional. Ao refletir sobre sua metodologia e inventar novas estratégias de ensino, o professor se transforma em agente de transformação, oferecendo vivências significativas que promovem a autonomia e o desenvolvimento integral da criança.

6 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa realizada é de caráter bibliográfico com abordagem qualitativa, que, segundo Gil (2019), consiste na análise e interpretação crítica de produções científicas existentes sobre um tema, permitindo compreender fenômenos sem a necessidade de coleta de dados primários. Lakatos e Marconi (2017) reforçam que a revisão bibliográfica envolve o levantamento, a seleção e a sistematização de informações disponíveis, proporcionando subsídios teóricos consistentes para novas reflexões. Já Minayo (2010) destaca que a pesquisa qualitativa busca interpretar significados e

contextos, considerando múltiplas perspectivas sobre o objeto estudado.

Foram selecionadas publicações acadêmicas disponíveis em bases como Scielo, Portal de periódicos da CAPES e repositórios institucionais, utilizando as palavras-chave: jogos pedagógicos, brincadeiras, coordenação motora, Educação Infantil e ludicidade. A escolha priorizou artigos revisados por pares, dissertações e teses que abordassem diretamente a temática.

A análise dos materiais ocorreu de forma temática, organizando as informações em categorias que permitiram identificar estratégias e práticas relacionadas ao desenvolvimento da coordenação motora na educação infantil. Essa abordagem possibilitou uma compreensão crítica das contribuições e limites dos estudos analisados, fornecendo subsídios para futuras práticas pedagógicas.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa conduzida por meio de investigações e leituras evidenciou que as atividades lúdicas e os jogos na Educação Infantil são essenciais para o desenvolvimento global das crianças. Essas ações não apenas promovem o crescimento físico, mas também afetam como as crianças pensam, se relacionam com os outros e gerenciam suas emoções. Brincar é

mais do que uma mera fonte de diversão; é uma maneira de aprender de forma leve, natural e alegre.

De acordo com Kishimoto (1998), ao brincar, a criança adquire e aprimora várias habilidades ao mesmo tempo. Ela ganha uma melhor percepção do mundo em que vive, exerce a criatividade, resolve questões e aprende a se expressar de forma eficaz. Vygotsky (1984, p.24), destaca que a experiência em grupo desempenha uma função essencial no processo de aprendizado, pois ao imitar e ilustrar atividades cotidianas, a criança interioriza valores e comportamentos sociais. Ainda sobre a importância do brincar, Oliveira (2002), defende que, por meio do brincar, a criança pequena exercita habilidades em desenvolvimento, como a aptidão para representar o mundo e distinguir indivíduos, principalmente por meio de jogos e interações.

Além disso, quando brinca, a criança aprende sobre as características dos objetos, como eles funcionam, os elementos da natureza e acontecimentos sociais. Ao adotar a identidade de outra pessoa durante a brincadeira, a criança começa a reconhecer diferentes pontos de vista em uma situação, o que ajuda no crescimento do diálogo interno típico do seu raciocínio verbal. Essas experiências são fundamentais para o processo de

crescimento infantil. Essas brincadeiras são fundamentais para que as crianças se tornem mais autônomas e seguras.

A revisão dos dados obtidos mostrou que brincar também auxilia no aprimoramento da coordenação motora. A coordenação motora grossa diz respeito a movimentos amplos, como correr, pular e chutar. Segundo Fonseca (2008), essa é a primeira habilidade a se desenvolver e serve como base para outras capacidades. Em contrapartida, a coordenação motora fina envolve movimentos mais delicados e precisos, como desenhar, recortar e escrever. Além disso, Neto (2018) ressalta que essa habilidade é crucial para que a criança ganhe mais autonomia em suas atividades escolares. Além disso, Gallahue e Ozmun (2005) complementam que essas habilidades se desenvolvem de forma gradual e precisam de estímulos constantes, como os que ocorrem durante jogos e brincadeiras.

As teorias de alguns especialistas ajudam a esclarecer esses resultados. Piaget (1971) declarou que o jogo é uma forma de a criança entender a realidade e assimilar o conhecimento a partir de sua própria perspectiva do mundo. Vygotsky (1978) argumentou que, ao brincar, a criança avança além do que já sabe, alcançando uma área que ele chamou de Zona de Desenvolvimento Proximal. Isso sugere

que, ao brincar, a criança aprende de maneira mais profunda e ampla. Brougère (2001) destacou que o jogo é um momento em que a criança reinterpreta a realidade, aprendendo com o ambiente e com os colegas.

Além disso, outro ponto importante que os estudos revelaram foi o papel do professor. Segundo a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017), brincar é considerado um direito da criança na Educação Infantil. É responsabilidade do professor criar situações que incorporam o lúdico e utilizar a brincadeira como um recurso educativo. Santos e Silva (2017) sugerem que atividades como pular corda, dançar em grupo e jogar com bolas são ótimas para desenvolver a coordenação motora e incentivar o trabalho em equipe. Com essas práticas, a escola se torna um espaço de descobertas, alegria e crescimento.

Sob outro viés, o educador precisa prestar atenção e entender as necessidades individuais de cada criança, fornecendo recursos e espaços adequados que permitam brincadeiras livres e criativas. Assim, o aprendizado se torna não só mais leve, mas também ricamente valioso. As crianças conseguem se expressar de forma mais clara, mostrar respeito por outros, compartilhar experiências e desenvolver laços afetivos com seus colegas e educadores.

Portanto, é evidente que atividades lúdicas são essenciais para o desenvolvimento das crianças. Elas ajudam não apenas nas habilidades motoras, mas também nas áreas emocional, social e cognitiva. Assim, é fundamental que as instituições educacionais reconheçam a relevância do brincar, e que os educadores sejam capacitados a integrar o lúdico como método de ensino. Com isso, garante-se uma educação que é mais completa, agradável e significativa para as crianças.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa destacou a importância de atividades lúdicas e jogos como ferramentas educacionais essenciais para o desenvolvimento da coordenação motora na Educação Infantil. Por meio do brincar, as crianças têm a oportunidade de aprender de forma prazerosa, explorando seu ambiente, movimentando-se, exercitando a criatividade e desenvolvendo-se nos aspectos físico, emocional e social, sendo tais experiências fundamentais para a construção da autonomia e das habilidades motoras.

Além disso, brincar proporciona oportunidades significativas de aprendizado, pois, por meio de jogos e atividades lúdicas, os pequenos desenvolvem capacidades como atenção,

memória, trabalho em equipe e criatividade. Essas vivências também favorecem a socialização e o respeito mútuo, elementos essenciais para a formação de vínculos e para a construção da identidade.

Nesse contexto, o papel do educador torna-se crucial. É imprescindível que o professor organize e proponha atividades lúdicas com objetivos pedagógicos bem definidos, levando em conta o ritmo e os interesses individuais de cada aluno. Quando essas condições são respeitadas, a escola transforma-se em um ambiente mais acolhedor, estimulante e alinhado aos direitos de aprendizagem garantidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Dessa forma, jogos e brincadeiras revelam-se como ferramentas eficazes para o ensino e a aprendizagem durante a primeira infância.

Por meio dessas iniciativas, as crianças tornam-se participantes ativas, constroem conhecimento e adquirem habilidades que as acompanharão ao longo de suas vidas. Portanto, a inserção do lúdico no ambiente escolar representa um investimento em uma educação abrangente, capaz de promover a humanização e de respeitar o desenvolvimento singular de cada criança.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. G. S. **Avaliação e**

desenvolvimento do equilíbrio e da coordenação motora. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Citius, 1992.

BARELA, J. A. **Aquisição de habilidades motoras: do inexperiente ao habilidoso.** São Paulo: **Motriz**, v. 5, n. 1, p. 53-57, 1999. Disponível em: <https://share.google/8z7rAGVaLVCdwyA8B>. / Acesso: 25 set 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Nacional de Pós-Graduação. **Departamento de Documentação e Divulgação.** I Plano Nacional de Pós-Graduação (1975-1979). Brasília: CAPES, 1975. Disponível em: <https://share.google/ODrSIY7fnsCd20Kyw> ./ Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil:** volume 3: Conhecimento de Mundo. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <https://share.google/px9x0WmBTpdMYhgSy>. / Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil.**

Brasília, DF: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base nacional comum curricular** Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abas e.> /Acesso em: 22 set. 2025.

BROUGÈRE, G. **Brinquedo e cultura**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997. Disponível em: <https://share.google/So8SfIsSbWntOecFC> . /Acesso em: 25 set. 2025.

CHARMAZ, K. **A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. Disponível em: <https://share.google/K52cz6hGE8Ej6N1b8>. / Acesso em: 5 out. 2025.

CORDAZZO, S. T. D.; VIEIRA, M. L. **Desenvolvimento motor de crianças em idade escolar: a influência do gênero e da idade**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 1, p. 95-104, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/ksRTvK9gdJ47dZhBQ8Vnd9k/?format=pdf/>. Acesso em: 22 set. 2025.

FERRAZ, Maria Heloísa C. de T.; FUSARI, Maria F. de Rezende. **Metodologia do Ensino da Arte:**

Fundamentos e Proposições. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2009. Disponível em: <https://share.google/PZVi1bi8BxLrSliQw>. / Acesso em: 22 set. 2025.

FONSECA, V. **Psicomotricidade: teoria e prática**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. Freire, P. (1992). *Pedagogia da esperança*. Paz e Terra. Disponível em: Por uma pedagogia da esperança e da autonomia na era da cultura digital. / Acesso em: 28 set, 2025.

FREIRE, P. **A Educação na Cidade**. São Paulo: Cortez, 1991. Disponível em: <https://share.google/Llc6wJj07WrFUOP2H> . / Acesso em: 25 set. 2025.

GALLAHUE, D. L. OZMUN, J. C. **Compreendendo o desenvolvimento motor: bebês, crianças, adolescentes e adultos**. São Paulo: Phorte, 2005.

GALLAHUE, D. L. OZMUN, J. C. **Compreendendo o desenvolvimento motor: bebês, crianças, adolescentes e adultos**. 7. ed. São Paulo: Phorte, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019.

KISHIMOTO, T.M. **Jogos infantis: o jogo, a criança e a educação**. Petrópolis, RJ:

Vozes,1993.

KISHIMOTO, T.M. **O brincar e suas teorias**. São Paulo: Contexto,1998.

KISHIMOTO, T.M. **O brincar e suas teorias**. São Paulo: Pioneira-Thomson Learning, (2002)

KISHIMOTO, Tizuka Morchida. **O jogo e a educação infantil**. São Paulo, pioneira, 1994. Disponível em: <https://share.google/W9vc8ZSuclQRpjePE>. / Acesso em: 20 set. 2025

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.Disponível em: <https://share.google/66IEAWpS4rvsawci8>. / Acesso em: 29 set. 2025

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

OLIVEIRA, G. S.; MENDONÇA, R. V. **O lúdico e o desenvolvimento infantil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

OLIVEIRA, V. **Psicologia do**

desenvolvimento. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1997.

OLIVEIRA, Z. M. R. A. **Educação infantil: fundamentos e métodos**. São Paulo: Cortez, 2002. Disponível em: <https://share.google/5GGbLH3BEWhd8V9oX>. / Acesso em: 23 set. 2025.

MACEDO, L. (2007) **Ensaio Pedagógicos: como construir uma escola para todos?** Porto Alegre, Artmed, 2007.Disponível em: <https://share.google/N3Q6l8CfY0HVijAPh> ./ Acesso em: 31set. 2025.

PIAGET, Jean. **A Formação do símbolo na Criança: imitação, jogo, sonho, imagem e representação**. Rio de Janeiro: RJ, ed. Zahar. 1971.

QUEIROZ, Tania Dias. **Dicionário Prático de Pedagogia**. 1.ed. São Paulo: Ridell, 2003. ROSA NETO, F. **Manual de avaliação motora**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

SANTOS, J. B.; SILVA, A. C. **O lúdico como ferramenta para o desenvolvimento da coordenação motora**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, São Paulo, v. 6, p. 1-15, 2017.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **A formação social da mente**. 6 ed. Rio de Janeiro: ZAHAR editores, 1998. Disponível em: <https://share.google/97S4HpHbp4MdhfYer> ./ Acesso em: 23 set. 2025.

VYGOTSKY, L.S. A formação Social da mente. São Paulo: Martins Fontes.1984.

WAJSHOP, Gisela, Brincar na pré-escola. São Paulo: Cortez,1995. Disponível em: <https://share.google/i6cAD6WRy1tlMaHAo> . / Acesso em: 28 set 2025.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**. São Paulo: Martins Fontes, 1925.

Disponível em: <https://share.google/4M9JVhXgg5PV8lFqh> . /Acesso em: 16 out. 2025.

WINNICOTT, Donald Woods. **O brincar e a realidade**. Tradução de José Octavio de Aguiar Abreu e Vanede Nobre. Rio de Janeiro: Imago, 1979. Disponível em: <https://share.google/4C067rWM9lUFhEcn> s. / Acesso em: 18 out. 2025.

